SECRETARIA DA FAZENDA

GOVERNO DO ESTADO

Pernambuco

DÉBITOS FISCAIS

atualizado em **23/12/2024**

alterados os itens 16 e 17.1

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	**ITENS ALTERADOS**
19/11/2024	alterado o item 7.3
22/01/2024	acrescentado o item 14.25
21/12/2023	alterados os itens 16 e 17.1
06/11/2023	alterado o item 6.2.6
31/10/2023	alterados os itens 2, 3.1, 4.1, 6, 7.1, 7.2, 8, 9, 10 e 13
30/07/2023	alterado o item 13
26/07/2023	alterado o item 17.2
17/01/2023	alterado o item 1
02/01/2023	alterados os itens 16 e 17.1
06/09/2022	alterados os itens 6.1.7 e 6.2
22/06/2022	alterados os itens 2, 3.2, 4.4, 5, 6.1.1, 6.1.2, 6.1.4, 6.1.5, 6.1.6.1, 6.1.6.2, 6.1.6.3, 6.1.7, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 6.8, 6.10, 6.11, 6.11.2, 6.12, 7, 7.2, 8, 9, 10 e 13
07/04/2022	alterado o item 14.23,I e acrescentado o item 14.24
24/02/2022	alterado o item 14.23, II
29/12/2021	acrescentado o item 14.23
17/12/2021	alterados os itens 16 e 17.1
07/12/2021	alterado o item 14.15
28/06/2021	alterado o item 14.21
22/06/2021	alterado o item 13
17/06/2021	alterado o item 6.1.2
15/06/2021	alterado o item 14.21
11/06/2021	alterados os itens 6.2 e 6.3
29/04/2021	alterado o item 14.22
27/04/2021	acrescentado o item 14.22
30/03/2021	acrescentado o item 14.21
18/02/2021	alterado o item 13
30/12/2020	alterados os itens 16 e 17.1
11/12/2020	alterados os itens 6.1.7, 6.2 e 6.12

	acrescentado o item 14.20
04/11/2020	acrescentado o item 6.1.6.3
09/06/2020	alterado o item 6.12
31/03/2020	alterado o item 6.12
25/03/2020	alterado o item 14.15
28/02/2020	alterados os itens 2 e 11
13/01/2020	alterado o item 6.1.2
24/12/2019	alterados os itens 6.1.6.1, 6.1.7 e 6.2
23/12/2019	alterados os itens 6.12, 16 e 17.1 acrescentado o item 14.19
03/12/2019	alterados os itens 6.1.2 e 6.2 acrescentados os itens 14.16, 14.17 e 14.18
07/11/2019	alterados os itens 2 e 3.3
01/10/2019	alterados os itens 6.1.2 e 6.2
30/09/2019	alterados os itens 6.1.2 e 6.12
24/09/2019	alterados os itens 13 e 14.5
26/08/2019	alterados os itens 6.1.2 e 6.12
16/08/2019	alterado o item 6.1.2
17/07/2019	alterado o item 6.12
09/07/2019	alterado o item 6.1.6.2 excluído o item 6.1.6.3
28/06/2019	alterados os itens 6.1.2 e 6.2 acrescentado o item 6.1.6.3
10/05/2019	alterados os itens 6.1.7 e 6.2
02/05/2019	alterado o item 14.15
02/04/2019	alterados os itens 6.5, 7.1, 7.2, 9 e 10
19/12/2018	alterados os itens 16 e 17.1
05/12/2018	alterado o item 13 acrescentado o item 14.15
04/12/2018	alterados os itens 6.1.7 e 6.12
28/09/2018	alterado o item 6.12
19/08/2018	alterados os itens 7.2 e 7.4
12/09/2018	alterados os itens 3.4, 6.1.6.1, 6.2, 6.6, 7.2, 9, 10, 16 e 18 acrescentados os itens 6.1.7 e 6.1.8

07/08/2018	alterados os itens 6.1.2 e 6.12
30/07/2018	alterado o item 6.12
06/07/2018	alterados os itens 3.1, 4.2 e 6.12 acrescentado o item 19.8
19/06/2018	acrescentado o item 7.6
29/05/2018	alterados os itens 2, 4.1, 4.2.3, 4.3 e 14
12/03/2018	alterados os itens 12 e 14.13
28/12/2017	alterados os itens 16 e 17.1 acrescentados os itens 14.13 e 14.14
18/08/2017	alterado o item 6.12
06/07/2017	acrescentado o item 14.12
01/06/2017	alterados os itens 6.12 e 14.11
10/05/2017	alterado o item 6.12 acrescentado o item 14.11
01/04/2017	editado em 01/04/2017

ÍNDICE

1. DA CONTAGEM DE PRAZOS 8
2. DAS ESPÉCIES DE PROCESSO 8
3. DAS MULTAS DO ICMS 9
3.1 RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO FORA DO PRAZO 9
3.2 REDUÇÕES DE MULTA – REGRA GERAL 10
3.3 REDUÇÕES DE MULTA - MONITORIZAÇÃO 14
3.4 REDUÇÕES DE MULTA – AI SIMPLES NACIONAL 15
4. DOS JUROS DE MORA 15
4.1 TAXAS DE JUROS 15
4.2 CÁLCULO DOS JUROS 15
5. DAS FASES DE COBRANÇA 18
6. DO PARCELAMENTO DE ICMS 18
6.1 REGRAS VÁLIDAS ATÉ 31/10/2023 18
6.2 REGRAS VÁLIDAS A PARTIR DE 01/11/2023 30
7. DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL 32
7.1 AUTO DE INFRAÇÃO - SIMPLES NACIONAL 32
7.2 DÉBITOS DECLARADOS DO SIMPLES NACIONAL 32
7.3 REPARCELAMENTO 33
7.5 PARCELAMENTO ESPECIAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 155/2016 34
7.6 PARCELAMENTO ESPECIAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 162/2018 35
8. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 36
9. DO PARCELAMENTO DE IPVA 37
10. DO PARCELAMENTO DE ICD 38
11. DO PARCELAMENTO DO TCC E DA SENTENÇA JUDICIAL 38
12. DO PARCELAMENTO DE CPRH 38
13. DO PARCELAMENTO POR EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL 39
14. DOS PROGRAMAS ESPECIAIS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS 39
14.1 PROGRAMA ESTADUAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS – PERT (LC 26/1999) 39
14.2 PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS ESTADUAL (LC 35/2001) 40
14.3 REFIS SIMPLES NACIONAL – 2007 (LC 123/2006) 42
14.4 REFIS SIMPLES NACIONAL – 2009 (LC 128/2008) 43
14.5 REDUÇÃO ESPECIAL DE MULTA (À VISTA) – 2010 (LC 164/2010) 43
14.6 REMISSÃO DE ICMS E IPVA (LC 165/2010) 43
14.7 REDUÇÃO ESPECIAL DE MULTA E JUROS – 2011 (LC 184/2011) 44
14.8 REDUÇÃO ESPECIAL DE MULTA E JUROS – 2013 (LC 238/2013) 44
14.9 REDUÇÃO ESPECIAL DE MULTA E JUROS – 2015 (LC 302/2015) 46
14.10 PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS – PERC (LC 333/2016) 47

14.11 Programa Especial de concessão de redução parcial do pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS, em operações com incentivos ou benefícios fiscais (LC 356/2017) 48

14.12 Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários – PERC (LC 362/2017) 50

14.13 Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários – PERC ICD (LC 374/2017) 52

14.14 Dispensa de Multa e Juros IPVA (LC 376/2017) 53

14.15 Dispensa Parcial do Pagamento do Crédito Tributário (LC 393/2018) 53

14.16 Dispensa Parcial do Crédito Tributário (LC 414/2019) 55

14.17 Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários – PERC-IPVA (LC 415/2019) 56

14.18 Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários – PERC-ICD (LC 416/2019) 57

14.19 Dispensa Parcial do Pagamento do Crédito Tributário (LC 420/2019) 59

14.20 Redução de multa e juros de crédito tributário relativo ao ICMS, restabelecimento de parcelamentos perdidos relativos ao ICMS, ao ICD e ao IPVA, e reparcelamento de parcelamento perdido relativo ao ICD (LC 440/2020) 60

14.21 PERC - Programa de Recuperação do Crédito Tributário do ICMS (LC 449/2021) 62

14.22 Programa de redução de multa e juros de crédito tributário e parcelamento, relativos ao ICMS devido por estabelecimento beneficiário do Programa de Estímulo à Indústria do Estado de Pernambuco - Proind (LC 451/2021) 64

14.23 Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários – PERC-ICD (LC 465/2021) 65

14.24 Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários– PERC-ICMS (LC 477/2022) 67

14.25 Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários de ICMS, IPVA e ICD – PERC ICMS/IPVA/ICD (LC 520/2023) 69

15. DAS MUDANÇAS NA MOEDA NACIONAL DESDE 1942 71

16. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 72

17. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DE DÉBITO FISCAL 75

17.1 Valores do Crédito Automático 75

17.2 Espécies de Processos Abrangidos pelo Crédito Automático 76

18. DA DÍVIDA ATIVA 76

19. PERGUNTAS E RESPOSTAS 76

LEGISLAÇÃO CONSULTADA 78

1. DA CONTAGEM DE PRAZOS

Lei n° 10.654/1991, arts. 13 e 14

Os prazos serão contínuos, excluindo-se, em sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Exemplo: Se a ciência do Auto de Infração cair no dia 02/11/2002 (sábado), como não é dia útil, considera-se como se a ciência fosse em 04/11/2002 (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo de defesa no dia 05/11/2002 (terça-feira).

IMPORTANTE
Lei nº 10.654/1991, art. 14, §§ 2º e 3º

Na contagem dos prazos para apresentação de defesa, pedido de revisão de lançamento, interposição de recurso ou oferecimento de contrarrazões, previstos nos incisos I e II do artigo 14 da Lei nº 10.654/1991, deve-se observar que:

- a partir de 28/12/2022, não são computados os dias compreendidos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro de cada ano; e
- a partir de 27/02/2023, computar-se-ão somente os dias úteis.

Exemplo: se a ciência da Notificação de Débito ocorrer em 11/04/2023, o prazo de 30 dias para apresentação de pedido de revisão do lançamento se encerra em 25/05/2023 (não são computados os sábados, domingos e os feriados previstos para os dias 21/04 – Tiradentes e 01/05 - Dia do Trabalhador).

2. DAS ESPÉCIES DE PROCESSO

A Sefaz constitui e/ou controla as seguintes espécies de processos:

- **Termo de Início de Fiscalização (TIF)** – providência preliminar ao Auto de Infração, Auto de Apreensão ou Auto de Lançamento sem Penalidade, nas hipóteses previstas na legislação (Lei n° 10.654/1991, art. 29).
- **Auto de Infração (AI)** – medida de constituição do crédito tributário quando da apuração de infração à legislação tributária estadual, não objeto de Auto de Apreensão (Lei n° 10.654/1991, art. 40).
- **Auto de Apreensão (AA)** – lavrado quando encontrados em situação irregular (Lei n° 10.654/1991, art. 31):
  - ✓ mercadorias;
  - ✓ máquinas, aparelhos, equipamentos e similares destinados à emissão de documentos ou escrituração de livros fiscais;
  - ✓ documentos e livros.
- **Notificação de Débito (ND)** – no caso do ICMS, lavrada até 30/09/2023 para constituição do crédito tributário quando do não recolhimento do imposto declarado pelo contribuinte ou lançado nos livros fiscais; no caso dos demais tributos, lavrada quando do não recolhimento nos prazos legais (Lei n° 10.654/1991, art. 2°, III).
- **Regularização de Débito (RD)** – ato espontâneo do contribuinte para reconhecer e parcelar débito do ICMS que não tenha sido recolhido até a data do vencimento, antes de iniciado qualquer procedimento de oficio que exclua a espontaneidade do sujeito passivo. Considerar-se-á constituído o crédito tributário quando do pagamento da parcela inicial (Decreto n° 27.772/2005, art. 1°, § 1º, II, "b"; Decreto 44.650/2017, Anexo 34, art. 1º, I e § 1º, art. 7º, I, "a", Anexo 42, art. 2º).
- **Auto de Lançamento sem Penalidade / Notificação de Débito sem Penalidade** – espécies criadas para constituir o crédito tributário, sem aplicação de penalidade, quando ocorrer qualquer impedimento de ordem jurídica ou judicial quanto à exigência do mencionado crédito. Para cadastramento do processo fica obrigatória a informação da defesa judicial (suspendendo a exigibilidade do crédito tributário) na mesma data da ciência do Auto ou Notificação, não havendo restrição a qualquer código de receita. No caso do Auto de Lançamento sem Penalidade, caberá defesa administrativa, apesar do crédito tributário estar com a exigibilidade suspensa por débito judicial (Lei n° 12.526/2003; Lei n° 12.686/2004).

- **Auto de Infração do Simples Nacional** – débito constituído com código de receita 062-0, com vencimento no 20º dia do mês seguinte ao período fiscal. Não há redução de juros. O Auto de Infração do Simples Nacional pode ser julgado até a segunda instância (Lei Complementar n° 123/2006, art. 33, § 3°).
- **Débitos Declarados do Simples Nacional** – é a inscrição em Dívida Ativa da parcela do ICMS declarada pelo contribuinte através de DASN ou PGDAS-D, e não recolhida. Processo criado sob o código de receita 062-0, a partir de arquivos enviados pela Receita Federal do Brasil. A multa corresponde a 20% sobre o valor do imposto devido, e não há qualquer redução quando do seu pagamento (Lei Complementar n° 123/2006, art. 21, § 3°; Lei do Ajuste Tributário n° 9.430/1996, art. 61).
- **Auto de Infração de CPRH –** medida lavrada pela Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, por infração à legislação ambiental. A não regularização do processo no prazo legal implica no seu encaminhamento à Sefaz para inscrição na Dívida Ativa do Estado (Lei n° 12.916/2005, art. 43; Lei n° 14.249/2010, art. 49).
- **Termo de Constituição de Crédito não Tributário do Estado de Pernambuco (TCC)** – procedimento utilizado pela Procuradoria Geral do Estado para a inscrição em Dívida Ativa dos créditos não tributários. Os valores deverão estar atualizados até a data da inscrição, e incidirão juros SELIC até 28/02/2018. A partir de 01/03/2018 serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e acrescidos de juros à taxa de 1% ao mês (Lei n° 13.178/2006).
- **Sentença Judicial** – procedimento utilizado pela Procuradoria Geral do Estado para a inscrição em Dívida Ativa de multa penal decorrente de sentença judicial. Até 28/02/2018 incidirão juros SELIC; a partir 01/03/2018 serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
- **Termo de Acompanhamento e Regularização (TAR)** – espécie de constituição do crédito tributário lavrado em substituição ao Auto de Infração, decorrente do descumprimento da obrigação tributária principal ou na hipótese de descumprimento da obrigação tributária acessória mencionada no § 3º do artigo 40-A da Lei nº 10.654/1991, apurada no curso da ação fiscal, quando o sujeito passivo estiver submetido à ação fiscal de acompanhamento e regularização, cujo objetivo é de monitorização, acompanhamento e orientação ao contribuinte (Lei nº 10.654/1991, art. 40-A, §§ 1º e 3º).

IMPORTANTE:
Lei nº 10.654/1991, art. 2º-A

A partir de 01/10/2023, o ICMS declarado pelo sujeito passivo e não recolhido, inclusive quando devido por substituição tributária, dispensa lançamento de ofício, sendo considerado constituído e em mora desde a data do seu vencimento.

O não recolhimento do ICMS declarado nos termos do art. 2º-A da Lei nº 10.654/1991 enseja a exigência de multa moratória, atualização monetária e juros, além da inscrição do correspondente crédito em Dívida Ativa.

3. DAS MULTAS DO ICMS

3.1 Recolhimento Espontâneo Fora do Prazo

DATAS	À VISTA		PARCELADO
	Dias em atraso a partir do vencimento	**% multa**	
De 17/09/1994 até 29/12/1995 (Lei n° 10.935/1993, art. 2°)	01 a 05	**5%**	**30%**
	06 a 10	**10%**	
	11 a 15	**15%**	
	16 a 25	**20%**	

	26 a 35	**25%**	
	36 em diante	**30%**	
De 30/12/1995 até 31/12/1997 (Lei n° 11.320/1995, art. 3°)	**7%** - quando o recolhimento integral ocorrer até o último dia do mês do vencimento; **10%** - quando o recolhimento integral ocorrer até o último dia do mês subsequente ao do vencimento; **20%** - quando o recolhimento integral ocorrer a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do vencimento.		**7%** - quando o pagamento da inicial ocorrer até o último dia do mês do vencimento; **10%** - quando o pagamento da inicial ocorrer até o último dia do mês subsequente ao do vencimento; **20%** - quando o pagamento da inicial ocorrer a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do vencimento.
De 01/01/1998 a 31/12/2015 (Lei n° 11.514/1997, art. 10, VII)	**0,25%** do valor do imposto por dia de atraso, até o limite máximo de **15%**.		**15%**
De 01/01/2016 a 30/09/2023 (Lei n° 11.514/1997, art. 10, VII, "a" e "b")	**0,25%** do valor do imposto por dia de atraso, até o limite máximo de **15%**.(*)		Qt. cotas / % multa 2 a 12 / **15%** 13 a 24 / **18%** 25 em diante / **20%**
A partir de 01/10/2023 (Lei n° 11.514/1997, art. 10, VII, "c")	**0,25%** do valor do imposto por dia de atraso, até o limite máximo de **15%**.(*)		

*a partir de 01/03/2018 a multa por recolhimento fora do prazo incidirá sobre o valor do imposto atualizado pelo IPCA a partir do mês subsequente ao do vencimento do respectivo prazo de recolhimento.

3.2 Reduções de Multa – Regra Geral

- De 28/11/1991 a 31/12/1997 (Lei n° 10.654/1991, art. 42, I):

MOMENTO DO PAGAMENTO	À VISTA / PARCELADO	PROCESSOS COM REDUÇÃO
No prazo de defesa	**50%**	Auto de Infração e de Apreensão e Notificação de Débito (até 30 dias após a ciência)
Após o prazo de defesa, na hipótese de desistência de defesa interposta	**30%**	Auto de Infração e de Apreensão (desistência de defesa)
Dentro do prazo para interposição de recurso à Turma do Tate	**25%**	Auto de Infração e de Apreensão (no prazo de recurso)
Após o prazo de recurso à Turma, na hipótese de desistência do recurso interposto	**20%**	Auto de Infração e de Apreensão (desistência de recurso)
Dentro do prazo de recurso de Acórdão de	**15%**	Auto de Infração e de Apreensão

Turma para o Tribunal Pleno		(no prazo de recurso ao pleno)
Após o prazo de recurso para o Plenário do Tate, na hipótese de desistência do recurso interposto	**10%**	Auto de Infração e de Apreensão (desistência de recurso ao pleno)

- De 01/01/1998 a 22/12/2000 (Lei n° 11.514/1997, art. 13):

MOMENTO DO PAGAMENTO	À VISTA	PARCELADO	PROCESSOS COM REDUÇÃO
No prazo de defesa e no prazo de pagamento de Notificação de Débito	**70%**	**60%**	Auto de Infração, de Apreensão e Notificação de Débito (até 30 dias após a ciência)
Até o 15º dia após o prazo de defesa ou no caso de desistência de defesa	**50%**	**40%**	Auto de Infração e de Apreensão (do 31º ao 45º dia após a ciência, ou desistência de defesa)
Do 16º ao 30º dia após o prazo de defesa ou no prazo de recurso à 2ª Instância do Tate	**35%**	**30%**	Auto de Infração e de Apreensão (do 46º ao 60º dia após a ciência, ou no prazo de recurso)
Após o prazo de recurso à 2ª Instância do Tate, no caso de desistência do recurso	**25%**	**20%**	Auto de Infração e de Apreensão (desistência de recurso)
Dentro do prazo de recurso de Acórdão da 2ª Instância do Tate para o Tribunal Pleno	**20%**	**15%**	Auto de Infração e de Apreensão (no prazo de recurso ao Pleno)
Após o prazo de recurso para o Plenário do Tate, no caso de desistência de recurso interposto	**15%**	**10%**	Auto de Infração e de Apreensão (desistência de recurso ao Pleno)
No caso de regularização do débito antes de impetrada ação na esfera judicial, ou na sua desistência, e desde que não incidente qualquer redução nos termos desta tabela	**10%**	**5%**	Auto de Infração, de Apreensão e Notificação de Débito (sem ação judicial, ou na sua desistência, e desde que não esteja incidindo outra redução)

OBSERVAÇÕES:

- **1.** Os processos em Dívida Ativa só terão redução de multa até 15 dias após a inscrição em Dívida Ativa – D.A., que corresponde ao prazo para envio da Certidão de Dívida Ativa - CDA à Procuradoria.
- **2.** No período de 10/11/1995 a 26/12/2001 há recurso de ofício quando a decisão for desfavorável ao Estado e o valor for superior a 5.000 UFEPEs (Decreto n° 18.845/1995).

- De 23/12/2000 a 26/12/2001 (Lei n° 10.654/1991, art. 42, III):

MOMENTO DO PAGAMENTO	À VISTA	PARCELADO	PROCESSOS COM REDUÇÃO
No prazo de defesa e no prazo para pagamento de Notificação de Débito	**70%**	**60%**	Auto de Infração, de Apreensão e Notificação de Débito (até 30 dias após a ciência)
Até o 15º dia após o prazo de defesa ou no caso de desistência de defesa	**50%**	**40%**	Auto de Infração e de Apreensão (do 31º ao 45º dia após a ciência ou

interposta			desistência de defesa)
Do 16º ao 30º dia após o prazo de defesa ou no prazo de recurso para a 2ª Instância do Tate	**35%**	**30%**	Auto de Infração e de Apreensão (do 46º ao 60º dia após a ciência ou no prazo de recurso)
Após o prazo de recurso à 2ª Instância do Tate, no caso de desistência do recurso interposto	**25%**	**20%**	Auto de Infração e de Apreensão (desistência de recurso)
No caso de regularização do débito antes de impetrada ação na esfera judicial, ou na sua desistência, e desde que não incidente qualquer redução nos termos desta tabela	**15%**	**10%**	Auto de Infração, de Apreensão e Notificação de Débito (sem ação judicial ou sua desistência e desde que não esteja incidindo outra redução)

OBSERVAÇÕES:

- Os processos em Dívida Ativa só terão redução de multa até 15 dias após a inscrição em D.A., que corresponde ao prazo para envio da CDA à Procuradoria;
- Caso o contribuinte entre com recurso voluntário, é necessário o depósito recursal de 20% do valor da respectiva condenação da primeira instância (Lei n° 10.654/1991, art. 78, com redação dada pela Lei n° 11.903/2000);
- Para os processos que tenham decisão proferida até 22/12/2000 e que tenham recurso voluntário e/ou recurso de ofício, quando o Acórdão Turma for proferido, o benefício da redução de multa será de 20%, contemplado pela lei anterior (Lei n° 11.514/1997). Neste caso não cabe o depósito recursal para recurso voluntário (Lei n° 12.149/2001);
- Para os processos com defesa e sem julgamento até 22/12/2000, será proferido o Acórdão Turma e o benefício de redução de multa será de 35% contemplado pela Lei n° 11.903/2000 (Lei n° 12.149/2001);
- No período de 10/11/1995 a 26/12/2001 há recurso de ofício quando a decisão for desfavorável ao Estado e o valor for superior a 5.000 UFEPEs (Decreto n° 18.845/1995).

- De 27/12/2001 a 31/12/2015 (Lei n° 12.149/2001):

MOMENTO DO PAGAMENTO	À VISTA	PARCELADO	PROCESSOS COM REDUÇÃO
No prazo de defesa	**70%**	**60%**	Auto de Infração, de Apreensão e Notificação de Débito (até 30 dias após a ciência)
Até o 15º dia após o prazo de defesa ou no caso de desistência de defesa interposta	**50%**	**40%**	Auto de Infração e de Apreensão e Notificação de Débito (do 31º ao 45º dia após a ciência ou desistência de defesa)
Do 16º ao 30º dia após o prazo de defesa ou no prazo de recurso para a 2ª Instância do Tate	**35%**	**30%**	Auto de Infração e de Apreensão e Notificação de Débito (do 46º ao 60º dia após a ciência ou no prazo de recurso – A.I. e A.A.)
Após o prazo de recurso à 2ª Instância do Tate, no caso de desistência do recurso interposto	**25%**	**20%**	Auto de Infração e de Apreensão (desistência de recurso)
No caso de regularização de débito antes de impetrada ação na esfera judicial, ou na sua	**15%**	**10%**	Auto de Infração, de Apreensão e Notificação de Débito (sem ação judicial, ou sua

desistência, e desde que não incidente qualquer redução nos termos desta tabela			desistência, e desde que não esteja incidindo outra redução)

OBSERVAÇÕES:

- Até 31/03/2005, os processos em Dívida Ativa só terão redução de multa até 15 dias após a inscrição em D.A., que é o prazo para envio da CDA à Procuradoria; a partir de 01/04/2005, os processos em Dívida Ativa, quando ainda não ajuizada a execução, terão direito à redução de multa, e não serão cobrados os honorários advocatícios (Decreto n° 27.772/2005);
- Até 13/12/2007, para o contribuinte entrar com recurso voluntário era necessário o depósito recursal de 20% do valor da respectiva condenação da primeira instância (Lei n° 13.358/2007);
- Para os processos que tenham decisão proferida até 22/12/2000 e que tenham recurso voluntário e/ou recurso de ofício, quando o Acórdão Turma for proferido, o benefício da redução de multa será de 20%, contemplado pela lei anterior (Lei n° 11.514/1997). Neste caso não cabe o depósito recursal para recurso voluntário (Lei n° 12.149/2001, art. 3º, parágrafo 1º);
- Para os processos com defesa e sem julgamento até 22/12/2000, será proferido o Acórdão Turma, e o benefício de redução de multa será de 35% contemplado pela Lei n° 11.903/2000;
- A partir de 27/12/2001, só haverá recurso de ofício quando a decisão da Turma Julgadora não for unânime, nas hipóteses em que seja favorável ao sujeito passivo ou exclua da ação fiscal qualquer dos autuados, ou desclassifique a penalidade proposta, e que o valor do crédito tributário seja superior a R$ 10.000,00 (Decreto n° 24.639/2002);
- A partir de 27/12/2001, poderá também haver interposição de recurso ordinário pela Fazenda Pública, através de Procurador do Estado, com exercício no Tate, em qualquer situação, a critério do Procurador. O prazo legal para interposição deste recurso é de 15 dias após a publicação do Acórdão Turma;
- Quando a defesa ou o recurso voluntário são considerados intempestivos ou não conhecidos, o percentual de redução da multa a ser aplicado é de 15% para pagamento à vista, ou 10% para pagamento parcelado.

- A partir de 01/01/2016 (Lei nº 10.654/1991, art. 42, VII e § 9º):

MOMENTO DO PAGAMENTO	À VISTA	PARCELADO		PROCESSOS COM REDUÇÃO
		QT COTAS	% REDUÇÃO	
No prazo de defesa e no do pagamento de Notificação de Débito, Declaração de Mercadoria Importada – DMI, Aviso de Retenção ou Extrato de Notas Fiscais	**50%**	2 a 12	**30%**	Auto de Infração, de Apreensão e Notificação de Débito (até 30 dias após a ciência)
		13 a 24	**20%**	
		25 a 36	**10%**	
		37 a 48	**5%**	
Até o 15º dia após o prazo de defesa ou no caso de desistência de defesa interposta	**35%**	2 a 12	**25%**	Auto de Infração e de Apreensão e Notificação de Débito (do 31º ao 45º dia após a ciência ou desistência de defesa)
		13 em diante	*******	
Do 16º ao 30º dia após o prazo de defesa ou no prazo de recurso para a 2ª Instância do Tate	**25%**	2 a 12	**20%**	Auto de Infração e de Apreensão e Notificação de Débito (do 46º ao 60º dia após a ciência ou no prazo de recurso – A.I. e A.A.)
		13 em diante	*******	

Após o prazo de recurso à 2ª Instância do Tate, no caso de desistência do recurso interposto	**20%**	2 a 12	**15%**	Auto de Infração e de Apreensão (desistência de recurso)
		13 em diante	***	
No caso de regularização de débito antes de impetrada ação na esfera judicial, ou na sua desistência, e desde que não incidente qualquer redução nos termos desta tabela	**10%**	2 a 12	**5%**	Auto de Infração, de Apreensão e Notificação de Débito (sem ação judicial, ou sua desistência, e desde que não esteja incidindo outra redução)
		13 em diante	***	

* Na contagem dos prazos previstos nesta tabela, computar-se-ão somente **os dias úteis.**

OBSERVAÇÕES:

- A partir de 27/12/2001, só haverá recurso de ofício quando a decisão da Turma Julgadora não for unânime, nas hipóteses em que seja favorável ao sujeito passivo ou exclua da ação fiscal qualquer dos autuados, ou desclassifique a penalidade proposta, e que o valor do crédito tributário seja superior a R$ 10.000,00 (Decreto n° 24.639/2002);
- A partir de 27/12/2001, poderá também haver interposição de recurso ordinário pela Fazenda Pública, através de Procurador do Estado, com exercício no Tate, em qualquer situação, a critério do Procurador. O prazo legal para interposição deste recurso é de 15 dias após a publicação do Acórdão Turma;
- Quando a defesa ou o recurso voluntário forem considerados intempestivos ou não conhecidos, o percentual de redução da multa a ser aplicado será de 10% para pagamento à vista, ou 5% para pagamento parcelado em até 12 cotas.

3.3 Reduções de Multa - Monitorização

Lei n° 10.654/1991, art. 40, § 5° e art. 40-B, II e III, § 1º

Para fatos geradores ocorridos **até 31/12/2015**, relativamente ao Auto de Infração lavrado em decorrência de ação fiscal que tenha o objetivo exclusivo de monitorização, acompanhamento e orientação ao contribuinte, a multa aplicada (exceto multa regulamentar) será reduzida aos percentuais abaixo sobre o valor do ICMS, desde que o pagamento **integral** do débito ocorra no prazo de defesa:

- períodos fiscais de 07/2009 a 12/2011: **15%**;
- períodos fiscais de 01/2012 a 12/2015: **20%**.

Esta redução de multa é aplicável inclusive a autos lavrados a partir de 2016, desde que se refiram a fatos geradores ocorridos até 31/12/2015, e tenham sido lavrados em decorrência de ação de monitorização.

A partir de 02/11/2019, relativamente ao **Termo de Acompanhamento e Regularização**, deverá ser observado o seguinte:

- na hipótese de ser efetuado o pagamento à vista do crédito tributário decorrente das infrações apuradas, no prazo de 30 dias, contados da data da notificação do lançamento, a multa será reduzida ao percentual de **30% (trinta por cento),** não estando sujeita às reduções de multa previstas no inciso VII do art. 42 da Lei nº 10.654/1991 (Lei do Processo Administrativo-Tributário - PAT);
- exaurido o prazo para extinção do crédito tributário mediante o pagamento à vista, ou interposta impugnação nos termos do art. 41 da Lei nº 10.654/1991, o processo administrativo-tributário seguirá o rito processual e, se for o caso, estará sujeito às respectivas reduções de multa estabelecidas no inciso VII do art. 42 da mencionada lei; e
- na hipótese de o sujeito passivo reconhecer parcialmente a procedência da medida fiscal e realizar o pagamento à vista no prazo de 30 dias, contados da data da notificação do lançamento, será mantida a redução da multa ao percentual de 30% (trinta por cento), relativamente à parte do crédito tributário reconhecida.

3.4 Reduções de Multa – AI Simples Nacional

Resolução CGSN n° 94/2011, arts. 44 e 87; Resolução CGSN nº 140/2018, arts. 46 e 96

Para os autos de infração lavrados sobre débitos do Simples Nacional, os percentuais de redução de multa são diferentes: 50% (à vista) e 40% (parcelamento) no prazo de 30 dias da ciência, e 30% (à vista) e 20% (parcelamento) no prazo de 30 dias da decisão de primeira instância. Fora dos prazos citados, o processo não terá qualquer redução.

4. DOS JUROS DE MORA

4.1 Taxas de Juros

Lei nº 10.654/1991, art. 90

- até 31/01/2000: juros de 1% ao mês;
- de 01/02/2000 a 28/02/2018: os juros corresponderão à Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), que incidirá até o mês anterior ao do pagamento, acrescida de 1% no mês em curso (juros previstos);
- de 01/03/2018 a 30/09/2023: juros à taxa de 1% ao mês, corrigido monetariamente o montante do crédito pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; e
- a partir de 01/10/2023: os juros correspondem à taxa equivalente à diferença positiva entre a taxa SELIC e o valor utilizado para atualização monetária (item 16 deste informativo).

OBSERVAÇÃO:

Processos que não utilizam a Taxa SELIC:

- Autos de CPRH (juros = 1%);

- Até 31/12/2005, Notificação de Débito de IPVA (juros, inclusive o do mês em curso = 1%);

- Parcelamentos anteriores a dezembro/1999 (juros 1%), parcelamentos PERT (juros 1%), parcelamentos REFIS e parcelamento especial 2011 (taxa de juros TJLP, inclusive no mês em curso). Lembrando que a partir da perda destes parcelamentos, o saldo devedor passa a ser acrescido de juros SELIC.

4.2 Cálculo dos Juros

Só serão cobrados juros a partir do mês subsequente ao vencimento do imposto (Lei n º 11.514/1997, art. 15; Lei nº 10.654/1991, art. 90, § 4º).

A partir de 01/03/2018 os juros serão aplicados sobre o valor do imposto atualizado pelo IPCA.

Denominamos juros anteriores aqueles calculados entre o vencimento do imposto e o vencimento do processo fiscal (30 dias após a ciência), ou entre o vencimento do imposto e a data de registro (no caso de RD); já os juros posteriores são calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do processo.

OBSERVAÇÃO:

Para períodos fiscais até 12/1991, os juros anteriores incidem sobre o valor nominal do imposto, sendo corrigido pela UFEPE da data de registro do processo. A partir de 01/1992, os juros anteriores passaram a incidir sobre o valor atualizado do imposto (Lei nº 10.654/1991, art. 90).

4.2.1 Nas Regularizações de Débito de ICMS:

- Juros anteriores: são calculados sobre o imposto;
- Juros posteriores (inclusive os previstos): a partir do registro, são calculados sobre o imposto + multa.

4.2.2 Nos Autos de Apreensão, Autos de Infração e Notificações de Débito de ICMS:

- Os juros até o mês de vencimento do processo (30 dias após a data da ciência) são calculados sobre o imposto;
- Os juros a partir do mês seguinte ao do vencimento do processo são calculados sobre o imposto + multa.

OBSERVAÇÃO:

1. Normalmente, o período fiscal do Auto de Apreensão é o mesmo da ciência, incidindo juros a partir do mês subsequente ao respectivo vencimento do processo, exceto quando a ciência é por edital. Neste caso, a ciência ocorre em mês posterior à lavratura; e há juros anteriores (os juros são calculados a partir do mês seguinte ao período fiscal).

2. Para o Auto de Infração de Multa Regulamentar, só são cobrados juros a partir do mês subsequente ao vencimento do processo (30 dias após a data da ciência).

4.2.3 Nos Processos de IPVA:

Até 31/12/2005: o valor do imposto deve ser atualizado pelo IPCA a partir do mês seguinte ao período fiscal autuado, uma vez que o mesmo já é o vencimento, com a incidência de juros de 1%.

De 01/01/2006 a 28/02/2018: a atualização dos juros será pela SELIC, até dois meses antes de ocorrer o recolhimento, na hipótese de débito não constituído; e até o mês anterior ao recolhimento, na hipótese de débito constituído O percentual de multa será calculado, na data de registro, sobre o valor atualizado do imposto acrescido dos juros anteriores.

- Os juros anteriores são calculados a partir do mês seguinte ao período fiscal.
- Incidirão juros previstos de 1%, no mês anterior à ciência (e não os juros SELIC), e no mês em curso.

A partir de 01/03/2018: juros à taxa de 1% ao mês, corrigido monetariamente o montante do crédito pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

4.2.4 Nos Autos de Infração de ICD:

Não há juros anteriores, os juros serão cobrados no mês seguinte à ciência, tanto para **doação** (código de receita 201-0) como para ***causa mortis*** (código de receita 202-8), pois a avaliação dos bens para apuração da base de cálculo considera o valor atual (Informação ICD nº 005/2011; Portaria SF nº 036/2010; Lei nº 13.974/2009). Incidem reduções de juros nos moldes do ICMS.

4.2.5 Juros Sobre o Valor Contestado

O Parecer PFE nº 09/2008 fixou novo critério de interpretação do regime jurídico-tributário dos créditos tributários pendentes de consulta e impugnação administrativa e judicial. Assim, temos as seguintes regras para cálculo dos juros no período em que o crédito tributário ficou suspenso:

- a qualquer tempo, para **defesa intempestiva ou recurso intempestivo**, serão cobrados juros sobre o valor contestado;
- **a partir de 02/06/2008**, em todas as decisões administrativas e judiciais (favoráveis ao Estado) são cobrados juros sobre o valor contestado. Inclusive para desistência de defesa;
- cálculo: aplicar sobre o resultado do julgamento, diminuindo-se os pagamentos, o somatório da taxa SELIC até 28/02/2018, e a partir de 01/03/2018 serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
- para defesas e recursos, se não tiver lançamento de juros, deve ser considerado todo o período, da defesa até o Acórdão Pleno.

4.2.6 Dispensas/Reduções de Juros (ICMS)

DATAS	JUROS DISPENSADOS	JUROS REDUZIDOS	
De 28/11/1991 a 29/12/1992	Quando o recolhimento ocorrer de uma só vez e dentro dos prazos previstos para redução de multa (ver tabela)	****	
De 30/12/1992 a 19/07/1993	Quando o recolhimento ocorrer de uma só vez e dentro do prazo de defesa	****	
De 20/07/1993 a 31/12/1997	Quando o recolhimento ocorrer de uma só vez	****	
De 01/01/1998 a 28/02/1998	Quando o recolhimento ocorrer de uma só vez, ou na antecipação de um parcelamento, exceto no prazo de pagamento da última cota	****	
De 01/03/1998 a 31/01/2000	Quando o recolhimento ocorrer de uma só vez, ou na antecipação de um parcelamento, exceto no prazo de pagamento da última cota	Prazo de parcelamento De 2 a 5 meses De 6 a 10 meses De 11 a 20 meses A partir de 21 meses	**Redução** **70%** **50%** **30%** ***
De 01/02/2000 a 22/12/2000	****	Redução de juros de 50% para pagamento à vista, ou na antecipação de um parcelamento, exceto no prazo de pagamento da última cota	
23/12/2000 a 31/12/2001	Pagamento à vista no prazo de defesa (30 dias)	Com relação aos demais prazos, redução de juros de 50% para pagamento à vista, ou na antecipação de um parcelamento, exceto no prazo de pagamento da última cota	
De 01/01/2002 a 31/03/2005	****	Redução de juros de 50% para pagamento à vista, ou na antecipação de um parcelamento, exceto no prazo de pagamento da última cota	
A partir de 01/04/2005 (Lei nº 10.654/1991, art. 42, § 1º, II; Decreto nº 27.772/2005, art. 5º, § 1º; Decreto nº 44.650/2017, art. 23-C, Anexo 34, art. 4º)	****	Redução de juros de 50% para pagamento à vista, ou na antecipação de um parcelamento, exceto no prazo de pagamento da última cota **Prazo de Parcelamento** De 2 a 3 meses De 4 a 6 meses De 7 a 10 meses	 **Redução** **35%** **30%** **25%**

OBSERVAÇÃO:

No período de 01/03/1998 a 31/01/2000 e a partir de 01/04/2005, as reduções de juros para o pagamento parcelado serão calculadas sobre o montante dos juros contidos no saldo do débito na data do pagamento da parcela inicial, incluindo os juros previstos.

5. DAS FASES DE COBRANÇA

FASES	ATÉ 31/03/2005	A PARTIR DE 01/04/2005
Primeira Fase	Sem nome	Cobrança Amigável – C.B.A.
Segunda Fase	Dívida Ativa Amigável – D.A.A.	Pré-Dívida Ativa – P.D.A.
Terceira Fase	Dívida Ativa Executiva – D.A.E.	Dívida Ativa – D.A.

- **Primeira Fase:** corresponde ao prazo de defesa de Auto de Infração, Auto de Apreensão, Auto de Lançamento sem Penalidade, Notificação de Débito e Notificação de Débito sem Penalidade. Na Regularização de Débito, corresponde ao prazo do primeiro parcelamento.
- **Segunda Fase:** não haverá mais a inscrição na Dívida Ativa Amigável, ficando apenas o registro da mudança de fase. O débito ainda se encontra na esfera administrativa. Os processos em Dívida Ativa Amigável com parcelamento ativo ou sob defesa total só passarão para a nova fase quando tiverem sua situação alterada, ou seja, após a perda do primeiro parcelamento (no caso de Regularização de Débito) ou após ultrapassado o respectivo prazo para impugnação, no caso de credito tributário decorrente de procedimento fiscal de ofício.
- **Terceira Fase:** é a inscrição na Dívida Ativa, onde é encaminhada a CDA para a Procuradoria para dar prosseguimento à cobrança judicial do débito.

6. DO PARCELAMENTO DE ICMS

Como regra geral, poderão ser parcelados os débitos tributários relativos ao ICMS, decorrentes da falta de recolhimento nos prazos legais, observadas as vedações e limites abaixo descritos.

Os pedidos de parcelamentos devem ser solicitados de forma distinta, um para a esfera administrativa e outro para a esfera judicial (Instrução Normativa DAT n º 008/1998; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 42, art. 4º, § 2º).

6.1 Regras válidas até 31/10/2023

6.1.1 Restrições ao Parcelamento

6.1.1.1 Multa Regulamentar:

- **Até 28/02/1998:** só pagamento à vista (Decreto nº 17.833/1994).
- **De 01/03/1998 até 31/03/2005:** foi permitido o parcelamento (Decreto nº 20.303/1998).
- **De 01/04/2005 até 31/10/2023:** não é permitido o parcelamento de multa regulamentar aplicada por entrega ou substituição de documentos de informações econômico-fiscais fora dos prazos legalmente estabelecidos (infrações 701 e 702) (Decreto nº 27.772/2005, art. 1°, § 1°, I, "b"; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 34, art. 2º, II).

6.1.1.2 ICMS Substituto:

- **De 09/03/1987 até 16/09/1994:** não é permitido o parcelamento do ICMS de responsabilidade do contribuinte substituto (cód s. receita 009-4 e 011-6).

- **De 17/09/1994 até 28/02/1998:**
  - ✓ só pagamento à vista para o ICMS Substituição pelas saídas (011-6);
  - ✓ liberado o parcelamento do ICMS Substituição pelas entradas (009-4) (Decreto nº 17.833/1994).
- **De 01/03/1998 até 31/10/2023:**
  - ✓ não é permitido o parcelamento do ICMS retido por substituição tributária pelas saídas (cód. receita para este Estado: 011-6 e 079-5, e para outro Estado: 042-6). Na hipótese do imposto **não ter sido retido** pelo contribuinte-substituto, o parcelamento do ICMS-ST pode ser solicitado pelo **adquirente da mercadoria no código 108-1** (até 26/12/2019) e **059-0** ou **100-6**, conforme o caso (de 27/12/2019 até 17/11/2020) e **109-0** (a partir de 18/11/2020) (Decreto nº 27.772/2005, art. 1º, § 1º, I, "a"; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 34, art. 2º, I).

IMPORTANTE:

Com relação às restrições ao parcelamento do ICMS Substituto deve-se observar as seguintes **exceções**:

- No período de **28/06/2019 até 31/01/2020,** fica permitido o parcelamento, em **até 12 cotas**, mensais e sucessivas, de débito tributário constituído relativo ao ICMS retido por substituição tributária, referente aos códigos de receita 011-6, 079-5 e 042-6, salvo os casos em que já tenham sido oferecidas denúncias pelo Ministério Público (Decreto nº 27.772/2005, art. 1º, § 8º).
- No período de **28/09/2019 até 31/01/2020**, o parcelamento de débito tributário decorrente do ICMS que tenha sido retido pelo contribuinte na condição de substituto pelas saídas pode, excepcionalmente, ser concedido em quantidade de cotas superior a 12 cotas, devendo ser observado o seguinte: (Portaria SF nº 196/2019).
  - ✓ Somente se aplica a débito já constituído, cujo montante recolhido como parcela inicial, por contribuinte, seja superior a R$ 13.000,00 (treze mil reais);
  - ✓ O parcelamento deve ser autorizado pelo órgão responsável pela coordenação da administração tributária estadual, mediante requerimento do interessado que fundamente a efetiva necessidade do parcelamento estendido;
  - ✓ A definição da quantidade de parcelas depende de análise da capacidade de pagamento do requerente;
  - ✓ A concessão do parcelamento em quantidade de cotas superior a 48 (quarenta e oito), até o limite de 60 (sessenta), somente pode ocorrer mediante despacho do Secretário da Fazenda.

- ✓ também não é permitido o parcelamento do ICMS retido por substituição tributária, nos casos de frete (cód. receita 107-3) (Decreto nº 20.303/1998; Decreto nº 27.772/2005, art. 1º, § 1º, I, "a"; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 34, art. 2º, I).

IMPORTANTE: Com relação às restrições ao parcelamento do ICMS Substituto deve-se observar as seguintes **exceções:**

- No período de **01/07/2006 a 31/12/2006,** foi permitido o parcelamento do ICMS retido por substituição tributária de frete (código de receita 107-3) (Decreto nº 29.424/2006);
- No período de **28/06/2019 até 31/01/2020,** fica permitido o parcelamento do ICMS retido por substituição tributária de frete (código de receita 107-3), em **até 12 cotas**, mensais e sucessivas salvo os casos em que já tenham sido oferecidas denúncias pelo Ministério Público (Decreto nº 27.772/2005, art. 1º, § 8º);
- No período de **28/09/2019 até 31/01/2020,** o parcelamento de débito tributário decorrente do ICMS que tenha sido retido pelo contribuinte na condição de substituto pelas saídas pode, excepcionalmente, ser concedido em quantidade de cotas **superior** a 12 cotas, devendo ser observado o seguinte: (Portaria SF nº 196/2019).
  - ✓ Somente se aplica a débito já constituído, cujo montante recolhido como parcela inicial, por contribuinte, seja superior a R$ 13.000,00 (treze mil reais);
  - ✓ O parcelamento deve ser autorizado pelo órgão responsável pela coordenação da administração tributária estadual, mediante requerimento do interessado que fundamente a efetiva necessidade do parcelamento estendido;
  - ✓ A definição da quantidade de parcelas depende de análise da capacidade de pagamento do

requerente;

- ✓ A concessão do parcelamento em quantidade de cotas superior a 48 (quarenta e oito), até o limite de 60 (sessenta), somente pode ocorrer mediante despacho do Secretário da Fazenda.

6.1.1.3 Incentivos Fiscais:

- **Até 31/12/2002:** não pode ser parcelado o ICMS referente a Incentivos Fiscais (códs. receita 091-4, 092-2, 093-0, 095-7, 096-5 e 097-3). **Exceção:** CNAEs de indústria têxtil ou de confecções, se relativo a períodos fiscais até novembro de 1999 (Lei nº 11.531/1998).
- **De 01/01/2003 até 21/01/2005:** para períodos fiscais onde tenha sido utilizado o incentivo, é vedado o parcelamento de períodos a partir de jan/2003; quanto aos períodos até dez/2002, só poderão ser parcelados em até 06 cotas (Lei nº 12.308/2002, art. 17, § 3º).
- **A partir de 22/01/2005:** para períodos fiscais onde tenha sido utilizado o incentivo, é vedado o parcelamento de períodos a partir de fev/2005; quanto aos períodos **não constituídos** até jan/2005, poderá ser feita Regularização de Débito em até 12 cotas (Lei Complementar nº 068/2005, art. 17, § 3º).
- **A partir de 01/02/2006:** não é permitido o parcelamento da diferença devida relativa ao ICMS mínimo (cód. rec. 097-3) (Portaria SF n° 025/2006; V, "a"; Portaria SF n° 239/2001, XIV, "b").
- **De 01/07/2009 a 15/08/2009:** para fato gerador ocorrido até dezembro/2008, foi permitido parcelamento (débitos constituídos ou não) em até 12 parcelas, quando tiver utilizado o benefício do Prodepe (Lei n° 13.829/2009, art. 2°).
- **De 01/01/2012 a 31/12/2013:** é permitido o parcelamento do ICMS devido, inclusive Regularização de Débito, em até 12 vezes, para períodos nos quais a empresa esteja usufruindo dos incentivos do Prodepe. Não é permitido o reparcelamento. **Exceção:** empresa em recuperação judicial pode parcelar o ICMS, inclusive se utilizou o incentivo do Prodepe (Lei n° 14.505/2011, art. 1°).
- **De 01/01/2014 até 31/10/2023:** não é mais permitido o parcelamento do ICMS devido dos períodos fiscais onde houve a utilização do incentivo Prodepe, **exceto** para períodos fiscais **até dezembro/2013** ou para empresa em recuperação judicial, inclusive se utilizou o incentivo do Prodepe (Lei n° 11.675/1999, art. 16, § 3°, IV, alterado pela Lei n° 15.183/2013, art. 1°; Lei nº 14.505/2011, art. 1º).

6.1.1.4 Comércio Varejista (Dezembro), Eventos, Inclusive Feiras e Campanhas:

De 01/12/1999 até 31/10/2023: não poderá ser parcelado o ICMS que tenha tido o benefício de pagamento em mais de uma prestação: comércio varejista no período fiscal de dezembro; em eventos, inclusive feiras e campanhas de promoção de vendas (Decreto nº 21.887/1999; Decreto nº 27.772/2005, art. 1º, § 1º, II, "a"; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 34, art. 2º, IV, "a").

6.1.1.5 Denúncia-Crime:

De 01/04/2005 até 31/10/2023: não é permitido o parcelamento de processo fiscal após o oferecimento de denúncia-crime perante o Poder Judiciário pelo Ministério Público. **Exceção:** caso a denúncia–crime não seja acatada pelo Poder Judiciário, o débito será liberado para o parcelamento (Decreto nº 27.772/2005, art. 1º, § 1º, III; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 34, art. 2º, V, parágrafo único, II).

6.1.1.6 Regularizações de Débito – RD:

6.1.1.6.1 Para empresas iniciantes:

De 10/07/2003 até 31/10/2023: é **vedado** efetuar RD para contribuinte inscrito no Cacepe há **menos de 180 dias, exceto** o crédito decorrente das operações ou prestações interestaduais que destinem mercadoria ou serviço a consumidor final não contribuinte do ICMS, domiciliado ou estabelecido neste Estado**;** só poderá parcelar em até 10 cotas **RD para contribuinte cuja inscrição no** Cacepe **tenha ocorrido há mais de 180 e menos de 366 dias** (Decreto nº 25.618/2003; Decreto nº 27.772/2005, art. 1º, § 1º, II, "b", 1 e art. 8º, VI, "a", 1; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 34, art. 2º, IV, "b").

Exceção: no período de **15/05/2019 a 31/12/2020** é possível ao contribuinte inscrito no Cacepe há menos de 180 dias efetuar RD decorrente de operações ou prestações interestaduais que destinem mercadoria ou serviço a consumidor final não contribuinte do ICMS, domiciliado ou estabelecido neste Estado (EC 87/2015). (Decreto nº 48.448/2019).

6.1.1.6.2 Para valores muito altos por período fiscal:

- **De 10/07/2003 a 12/02/2004:** é **vedada** a inclusão de período fiscal com valor igual ou maior que R$ 1.000.000,00 numa RD;
- **De 13/02/2004 até 31/10/2023:** é **vedada** a inclusão de período fiscal com valor igual ou maior que R$ 2.000.000,00 numa RD (Decreto nº 26.443/2004; Decreto nº 27.772/2005, art. 1º, § 1º, II, "b", 2**;** Decreto nº 44.650/2017, Anexo 34, art. 2º, IV, "c").

Exceções:

- no período de 21/08/2015 a 31/08/2015, é possível parcelar através de RD o ICMS incidente na importação de valor superior a R$ 2.000.000,00, desde que o parcelamento seja em até 12 cotas (Decreto nº 42.061/2015).
- no período de 28/06/2019 a 31/07/2019, fica permitido parcelar através de RD o débito tributário referente ao ICMS antecipado (058-2) de valor igual ou superior a R$ 2.000.000,00, em até 12 cotas mensais e sucessivas (Decreto nº 47.637/2019).

6.1.1.6.3 Para valores relativos à saída de mercadoria ou à prestação de serviço promovidas por contribuinte cuja inscrição no Cacepe se encontre suspensa ou que esteja submetido a sistema especial de controle, fiscalização e pagamento:

De 01/11/2020 até 31/10/2023: quando se tratar de imposto relativo à saída de mercadoria ou à prestação de serviço promovidas por contribuinte cuja inscrição no Cacepe se encontre suspensa ou que esteja submetido a sistema especial de controle, fiscalização e pagamento e obrigado a recolhimento do mencionado imposto nos termos do inciso I do artigo 19 da Lei nº 11.514/1997 (Decreto nº 27.772/2005, Art. 1°, § 1°, II, "b", 3; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 34, art. 2º, IV, "d").

6.1.1.6.4 ICMS de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS (Emenda Constitucional nº 87/2015)

- **De 15/08/2018 a 31/08/2018: poderá ser parcelado em até 10 parcelas mensais** o débito tributário relativo ao ICMS, não recolhido nos prazos legais, decorrente das operações ou prestações interestaduais que destinem mercadoria ou serviço a consumidor final não contribuinte do ICMS, domiciliado ou estabelecido neste Estado.
- **De 01/09/2018 a 30/11/2018: não poderá ser parcelado o débito tributário relativo ao ICMS**, não recolhido nos prazos legais, decorrente das operações ou prestações interestaduais que destinem mercadoria ou serviço a consumidor final não contribuinte do ICMS, domiciliado ou estabelecido neste Estado.
- **De 01/12/2018 a 30/04/2019: poderá ser parcelado em até 12 parcelas mensais**, quando se tratar de débito decorrente de operações ou prestações interestaduais que destinem mercadoria ou serviço a consumidor final não contribuinte do ICMS, domiciliado ou estabelecido neste Estado.
- **De 01/05/2019 a 14/05/2019**: **não poderá ser parcelado** o débito tributário relativo ao ICMS, não recolhido nos prazos legais, decorrente das operações ou prestações interestaduais que destinem mercadoria ou serviço a consumidor final não contribuinte do ICMS, domiciliado ou estabelecido neste Estado.
- **De 15/05/2019 a 31/12/2020: poderá ser parcelado em até 10 parcelas mensais**, quando se tratar de débito decorrente de operações ou prestações interestaduais que destinem mercadoria ou serviço a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado neste Estado, inclusive se o contribuinte estiver inscrito no Cacepe há menos de 180 dias.
- **De 01/01/2021 31/08/2022:** não poderá ser parcelado o débito tributário relativo ao ICMS, não recolhido nos prazos legais, decorrente das operações ou prestações interestaduais que destinem mercadoria ou serviço a consumidor final não contribuinte do ICMS, domiciliado ou estabelecido neste Estado (Decreto nº 27.772/2005, art. 1º, § 1º, I, "c"; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 34, art. 2º, III).
- **De 01/09/2022 a 31/10/2023: poderá ser parcelado em até 10 parcelas mensais** o débito tributário relativo ao ICMS, não recolhido nos prazos legais, decorrente das operações ou prestações interestaduais que destinem mercadoria ou serviço a consumidor final não contribuinte do ICMS, domiciliado ou estabelecido neste Estado, inclusive se o contribuinte estiver inscrito no Cacepe há menos de 366 dias (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 34, arts. 1º e 7º, §1º, I).

6.1.1.7 Taxas e Custas Judiciais

Os valores relativos às taxas e custas judiciais iniciais devem estar contidos integralmente no DAE destinado ao recolhimento da parcela inicial.

6.1.2 Quantidades de Parcelas

- De 09/03/1987 até 16/09/1994 (excluída a parcela inicial – 00):
  - ✓ número máximo de parcelas = 10.

Observação: débitos superiores a 3.000 OTN's poderão ser parcelados em até 36 prestações mensais e sucessivas, a critério do Secretário da Fazenda.

- De 17/09/1994 até 22/04/1996 (excluída a parcela inicial - 00):

VALOR TOTAL DO DÉBITO EM UFEPE	Nº MÁXIMO DE PARCELAS
De 200 a 10.000	20
De 10.001 a 20.000	30
De 20.001 a 30.000	40
De 30.001 a 50.000	50
Acima de 50.001	60

- De 23/04/1996 até 28/02/1998 (excluída a parcela inicial - 00):
  - ✓ número máximo de parcelas = 30 (Decretos n° 18.974/1996 e 19.059/1996).
- De 01/03/1998 até 30/11/1999 (incluindo a parcela inicial – 01):

CONTRIBUINTE COM FATURAMENTO ANUAL ATÉ 240.000 UFIRS (CONTRIBUINTES 18.4, 18.6 E 18.9)		CONTRIBUINTE COM FATURAMENTO ANUAL ACIMA DE 240.000 UFIRS	
VALOR TOTAL DO DÉBITO	N º MÁXIMO DE PARCELAS	VALOR TOTAL DO DÉBITO	N º MÁXIMO DE PARCELAS
De 400 a 10.000	30	De 400 a 10.000	20
De 10.001 a 20.000	40	De 10.001 a 20.000	30
De 20.001 a 40.000	50	De 20.001 a 40.000	40
A partir de 40.001	60	De 40.001 a 60.000	50
		A partir de 60.001	60

- De 01/12/1999 até 28/02/2005:
  - ✓ número máximo de parcelas = 30 (Decreto n° 21.887/1999).
- De 01/03/2005 a 31/10/2023:
  - ✓ número máximo de parcelas = **60** (Lei Complementar n° 074/2005).
  - ✓ **exceção**:
    - ➢ variará até **06** parcelas (**a partir de 10/06/2021**), quando se tratar de débito:

- relativo ao saldo residual do montante mínimo anual do imposto, (diferença entre o valor efetivamente recolhido e aquele estabelecido como valor mínimo anual), devido por contribuinte beneficiário do Programa de Estímulo à Indústria do Estado de Pernambuco – Proind.
- variará até **10** parcelas, quando se tratar de débito:
  - objeto de Regularização de Débito por parte de contribuinte cuja inscrição no Cacepe tenha ocorrido no período entre 180 (cento e oitenta), **exceto** para o crédito decorrente das operações ou prestações interestaduais que destinem mercadoria ou serviço a consumidor final não contribuinte do ICMS, domiciliado ou estabelecido neste Estado, e 366 (trezentos e sessenta e seis) dias, contados da data do respectivo pedido de parcelamento;
  - nos períodos de **15/08/2018 a 31/08/2018,** de **15/05/2019 a 31/12/2020**, **e a partir de 01/09/2022** decorrente de operações ou prestações interestaduais que destinem mercadoria ou serviço a consumidor final não contribuinte do ICMS, domiciliado ou estabelecido neste Estado.
- variará até **12** parcelas, quando se tratar de:
  - no período de **01/12/2018 a 30/04/2019**, débito decorrente de operações ou prestações interestaduais que destinem mercadoria ou serviço a consumidor final não contribuinte do ICMS, domiciliado ou estabelecido neste Estado.
  - no período de **28/06/2019 a 31/01/2020**, débito constituído referente aos códigos de receita 011-6, 079-5, 107-3 e 042-6, salvo os casos em que já tenham sido oferecidas denúncias pelo Ministério Público. Observar também o item 6.1.2 deste informativo. (Decreto nº 27.772/2005, art. 1º, § 8º).
  - no período de **28/06/2019 a 31/07/2019**, débito tributário não constituído, independente de seu valor, relativo a imposto antecipado sob o código de receita 058-2 (Decreto nº 27.772/2005, art. 1º, § 9º).

OBSERVAÇÕES:

1. A partir de 17/09/1994, o valor total do débito a ser parcelado poderá se referir a cada processo ou à totalidade dos processos constituídos ou não do contribuinte ou de todos os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica (CNPJ), podendo o contribuinte consolidar parte ou a totalidade dos processos em uma única solicitação de parcelamento. Na hipótese em que parte dos processos a serem consolidados encontrem-se inscritos em Dívida Ativa, devem ser feitas solicitações distintas, uma para os processos inscritos em Dívida Ativa e outra para os demais processos (Decreto nº 20.303/1998, art. 11, III: Decreto nº 27.772/2005, art. 8º, III; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 34, art. 6º).

2. De 01/10/2001 a 30/11/2001, o contribuinte que possuía parcelamento ativo neste período poderia solicitar a ampliação em 20% das parcelas vincendas.

3. A partir de 01/03/2005, os parcelamentos em vigor em 28/02/2005 (exceto REFIS) poderão ser ampliados em 30% das parcelas vincendas, mediante solicitação expressa do contribuinte (Lei Complementar n° 074/2005).

6.1.3 Parcela Inicial

O valor da parcela inicial deve ser calculado na forma abaixo, observando-se que os valores relativos às taxas e custas judiciais iniciais devem estar contidos integralmente no DAE destinado ao recolhimento da parcela inicial.

- **De 09/03/1987 até 10/01/1996:** número da parcela inicial = 00, correspondendo, no mínimo, a 10% do total do débito;
- **De 11/01/1996 até 31/03/1996:** número da parcela inicial = 00, correspondendo, no mínimo, ao valor total do débito dividido pelo número de meses do parcelamento;
- **De 01/04/1996 até 28/02/1998:** número da parcela inicial = 00, correspondendo, no mínimo, a 20% do total do débito;
- **De 01/03/1998 até 09/06/2021:** número da parcela inicial = 01, correspondendo, no mínimo, ao valor total do débito dividido pelo número de meses do parcelamento;
- **De 10/06/2021 a 31/10/2023:** número da parcela inicial = 01, correspondendo:
  - ✓ a 30% do valor total do débito, na hipótese de pagamento de débito relativo ao saldo residual do montante mínimo anual do imposto (diferença entre o valor efetivamente recolhido e aquele estabelecido como valor mínimo anual) devido por contribuinte beneficiário do Programa de Estímulo à Indústria do Estado de Pernambuco – Proind (Decreto nº 27.772/2005, art. 8º; I, “a”; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 34, art. 7º, II, “b”);

- ✓ ao valor resultante da divisão do total do débito pelo número de meses em que tenha sido solicitado o parcelamento, nas demais hipóteses (Decreto nº 27.772/2005, art. 8º, I, "b"; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 34, art. 7º, II, "a").

OBSERVAÇÃO:

O valor das parcelas subsequentes à parcela inicial corresponderá ao saldo remanescente dividido pelo total do número de meses restantes do parcelamento, acrescido dos respectivos juros, observado o valor mínimo das parcelas, conforme item 6.1.5 deste informativo.

6.1.4 Vencimento das Parcelas

- **Até 28/02/1998:** conta-se 30 dias após o pagamento da parcela inicial. As demais parcelas terão termo final de vencimento neste mesmo dia do mês;
- **A partir de 01/03/1998:**
  - ✓ no prazo de apresentação de impugnação a procedimento administrativo-tributário de ofício ou para pagamento do tributo objeto de Notificação de Débito ou de Notificação de Débito sem Penalidade – na mesma data em que se vencer o referido prazo, independente da data em que foi paga a primeira parcela;
  - ✓ nos demais casos – na mesma data de pagamento da primeira parcela.

6.1.5 Valor Mínimo das Parcelas

- De 09/03/1987 até 16/09/1994: valor mínimo das parcelas = Cz$ 1.000,00 (hum mil cruzados);
- De 17/09/1994 até 28/02/1998: valor mínimo das parcelas = 200 UFEPEs;
- De 01/03/1998 até 31/01/2000: valor mínimo das parcelas = 200 UFIRs;
- De 01/02/2000 até 31/03/2005: crédito tributário com valor até 5.000 UFIRs = 200 UFIRs, e se o crédito tributário for superior a 5.000 UFIRs = 300 UFIRs;
- De 01/04/2005 até 31/03/2019: valor mínimo das parcelas = R$ 100,00;
- **De 01/04/2019 a 31/10/2023:** valor mínimo das parcelas = R$ 300,00 (ver quadro abaixo).

OBSERVAÇÃO:

De 01/04/2019 até 31/10/2023, o valor mínimo da parcela será atualizado anualmente, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (Decreto nº 27.772/2005, art. 8º, § 2º; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 34, art.7º, § 2º).

Em 2022, o valor mínimo da parcela atualizado com o IPCA é de R$ 357,87, e de 01/01/2023 até 31/10/2023 é de R$ 378,98.

6.1.6 Documentação Exigida – Regra Geral

- De 17/09/1994 até 28/02/1998:
- até 10 prestações não é necessário documentação;
- parcelamentos especiais (acima de 10 parcelas, excluída a parcela inicial): os pedidos de parcelamento devem ser acompanhados por uma solicitação instruída com os documentos abaixo relacionados:
  - ✓ parcelamentos de 11 a 20 parcelas:
    - ➢ carta de fiança;
    - ➢ declaração de renda líquida mensal do fiador e respectivo cônjuge.
  - ✓ parcelamentos acima de 20 parcelas:
    - ➢ carta de fiança;
    - ➢ declaração de renda líquida mensal do fiador e cônjuge;
    - ➢ cópia autenticada da Declaração de Rendimentos relativa ao Imposto de Renda, apresentada pelo fiador ao Fisco Federal, no exercício da protocolização do pedido;

- certidões comprobatórias da propriedade dos bens, relativamente ao fiador e respectivo cônjuge;
- balanço do último exercício, conforme exigido pela legislação pertinente;
- carta a ser expedida por duas instituições bancárias, atestando a idoneidade financeira do contribuinte e do fiador;
- na hipótese de oferecimento de garantia real, em lugar da carta de fiança:
  - título de propriedade, acompanhado de certidão de sua transcrição no competente registro geral de imóveis;
  - certidões vintenária dominial e de inexistência de ônus reais sobre o imóvel, fornecidas há menos de 30 dias, pelo Registro Imobiliário competente;
  - certidões negativas de débitos fiscais, previdenciários ou outros, cuja ausência no processo possa pôr em duvida a legalidade da operação, fornecidas há menos de 60 dias, pelas Repartições Públicas competentes;
  - declaração, sob pública forma, de que o imóvel não esteja, por ato ou negócio jurídico, sob hipoteca ou penhora e de que não seja objeto de quaisquer garantias perante terceiros.

- **De 01/03/1998 até 31/10/2023:** para parcelamentos de débitos inscritos em Dívida Ativa, deverá ser solicitado e formalizado provisoriamente o parcelamento seguindo as regra gerais, e formalizado definitivamente com a apresentação da garantia real ou fidejussória, quando for o caso, e com requerimento ao Procurador Geral do Estado contendo as seguintes informações (Decreto nº 27.772/2005, arts. 13 e 14; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 34, arts. 9º, 10 e 11):
  - ✓ reconhecimento da dívida com seus acréscimos legais, inclusive custas e demais encargos processuais;
  - ✓ a identificação dos bens que devam garantir o crédito exequendo, a qual se fará a penhora, se ainda não constituída, ou, em substituição, a apresentação de fiança bancária (anexar cópia da documentação referente ao bem oferecido como garantia);
  - ✓ a identificação do número de parcelas, com vencimentos mensais e sucessivos;
  - ✓ o pagamento da parcela inicial e das custas e honorários advocatícios (ver item 8 deste informativo);
  - ✓ **a partir de 24/08/2018**, prova do pagamento da parcela inicial e dos honorários ou encargos da Dívida Ativa, que poderão ser parcelados juntamente com o débito objeto do parcelamento;
  - ✓ **a partir de 24/08/2018,** prova do pagamento das taxas e custas judiciais iniciais referentes à execução fiscal ajuizada para a cobrança do crédito tributário que deve estar contido integralmente no DAE da parcela inicial.

O Procurador Geral do Estado concederá o parcelamento definitivo mediante despacho.

Enquanto não proferido o despacho acima mencionado, o contribuinte deve recolher mensalmente as respectivas parcelas, sob pena de indeferimento do pedido de parcelamento. Havendo deferimento do pedido de parcelamento, a Procuradoria da Fazenda Estadual ou as Procuradorias Regionais devem comunicar este fato à Sefaz. Na hipótese de indeferimento do pedido, o parcelamento concedido provisoriamente deve ser cancelado.

OBSERVAÇÕES:

1. No período de 01/04/2005 a 07/06/2012 só deveria ser exigida a garantia para parcelamentos com valor maiores que R$ 10.000,00 e mais que 10 parcelas. Em condições diferentes, a garantia poderia ser exigida a critério da Procuradoria.

2. A partir de 08/06/2012 só deverá ser exigida a apresentação da garantia real ou fidejussória para parcelamentos com valores maiores que R$ 500.000,00 e mais que 10 parcelas e desde que o contribuinte não tenha demonstrado a impossibilidade de apresentação da garantia por ter comprovado a capacidade de pagamento do débito, mediante autorização da PGE e em atendimento ao interesse público ou no caso de concessão de parcelamento programado. Em condições diferentes, a garantia poderá ser exigida a critério da Procuradoria, de acordo com a conveniência e oportunidade.

Considera-se parcelamento programado aquele concedido pelo Procurador Geral do Estado e relativo a crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, cujas parcelas, mensais e sucessivas, tenham o seu valor distribuído de forma diversa daquela prevista nas regras gerais de parcelamento, sem que seja alterado o valor mínimo da parcela mensal e o limite máximo de parcelas.

3. Detalhes que devem ser observados para os bens oferecidos em garantia:

- veículo: documento do carro (sem reserva);
- imóvel: certidão atualizada de propriedade e inexistência de ônus;
- mercadorias: notas fiscais ou relação das mesmas;
- bens do Ativo Fixo/Permanente: nota fiscal.

4. Caso ocorra perda do parcelamento, haverá o prosseguimento da execução fiscal, pelo saldo remanescente (Decreto n° 20.303/1998, art. 16, § 11; Decreto n° 27.772/2005, art. 13, § 11; Decreto 44.650/2017, Anexo 34, art. 15, §2º, I).

6.1.7 Documentação Exigida – Contribuinte Não Inscrito no Cacepe

- **De 17/09/1994 até 31/03/2005:** quando o devedor for contribuinte não inscrito no Cacepe, deverá apresentar fiador idôneo inscrito regularmente no Cacepe, independente do número de parcelas.
- **A partir de 01/04/2005:** apenas para Auto de Apreensão, quando o devedor for contribuinte não inscrito no Cacepe deverá apresentar fiador inscrito regularmente no Cacepe, independente do número de parcelas, ou apresentar oferecimento de garantia real ou fiança bancária cujo valor corresponda, no mínimo, ao valor total a ser parcelado (Decreto nº 27.772/2005, art. 3º, §§ 2º e 3º; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 34, art. 5º, parágrafo único).

6.1.8 Perda do Parcelamento

Perderá o parcelamento o contribuinte que:

- **De 09/03/1987 até 28/02/1998:** deixar de pagar, no vencimento, 02 parcelas, consecutivas ou não (Decreto n° 12.255/1987);
- **De 01/03/1998 até 31/10/2023:** deixar de pagar 04 parcelas, consecutivas ou não. As parcelas não pagas poderão ser regularizadas a qualquer tempo, até o vencimento da 4ª cota em aberto. Aplica-se esta regra a todos os parcelamentos que estavam ativos nesta data (Decreto n° 20.303/1998; Decreto nº 27.772/2005, art. 11, I; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 34, art. 14).

Também é motivo de perda do parcelamento o não pagamento do saldo devedor remanescente, independentemente do quantitativo de parcelas não pagas:

- **De 11/06/1998 a 31/05/1999:** até o termo final do prazo para pagamento da última cota do parcelamento (Decreto n° 20.607/1998);
- **De 01/06/1999 até 31/10/2023:** após 30 dias do termo final do prazo para pagamento da última cota do parcelamento (Decreto n° 21.412/1999; Decreto n° 27.772/2005, art. 11, II; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 34, art. 14).

6.1.9 Redução de Multa Proporcional

Seguir os passos abaixo para cálculo da redução de multa proporcional:

1 - identificar o percentual de redução de multa na data do pagamento;

2 - calcular o valor para liquidação do débito na data do pagamento;

3 - calcular o fator de proporcionalidade dividindo o valor pago pelo valor para liquidar;

4 - calcular a redução proporcional multiplicando o fator de proporcionalidade pelo valor da redução integral.

6.1.10 Recomposição de Multa/Juros

Até 30/11/1999: recomposição integral dos valores obtidos a título de redução de multa/juros, na data da perda do parcelamento;

A partir de 01/12/1999: recomposição de multa/juros proporcional ao saldo restante na data da perda do parcelamento (Decreto nº 27.772/2005, art. 11, parágrafo único; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 34, art. 15, § 1º).

Forma de cálculo para recomposição de multa/juros proporcional:

Processos com imposto:

$$RECOMP = RED \cdot \frac{IRECOMP}{IRED}$$

Onde:

RECOMP – valor da recomposição

RED – valor da redução

IRECOMP – valor do imposto antes da recomposição de multa ou juros

IRED – valor do imposto antes da redução de multa ou juros

Multa regulamentar:

$$RECOMP = RED \cdot \frac{MRECOMP}{MRED}$$

Onde:

RECOMP – valor da recomposição

RED – valor da redução

MRECOMP – valor da multa antes da recomposição de multa ou juros

MRED – valor da multa com a redução de multa concedida

6.1.11 Reparcelamento

Até 31/03/2005: condicionado à alteração da fase do processo (para Dívida Ativa Amigável ou Dívida Ativa Executiva).

De 01/12/1999 até 31/03/2005: na Dívida Ativa Executiva, o contribuinte poderá reparcelar o mesmo processo uma única vez, desde que tenha havido o pagamento de, no mínimo, 1/3 das parcelas concedidas no primeiro parcelamento (Decreto n° 21.887/1999, art. 15, § 19).

De 01/04/2005 até 31/10/2023: (Decreto nº 27.772/2005, art. 12; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 34, art. 16)

- reparcelamento condicionado à alteração da situação do processo (para Pré-Dívida Ativa ou Dívida Ativa);
- dispensada a exigência do pagamento de 1/3 das parcelas para o reparcelamento na Dívida Ativa, podendo ser feito apenas uma única vez.

6.1.12 Número máximo de parcelas:

De 01/03/1998 até 31/03/2005: reduzir de 60 a quantidade de cotas **já utilizadas** nos parcelamentos anteriores, respeitados os limites previstos no Anexo 2 do Decreto n° 20.303/1998.

De 01/04/2005 até 31/10/2023: a quantidade de cotas já **pagas** nos parcelamentos anteriores somadas com as cotas concedidas no presente parcelamento, relativo a cada processo, isoladamente, não poderá ultrapassar o limite de 120 cotas.

OBSERVAÇÃO:

No caso de parcelamento para mais de um processo, quando houver entre eles a hipótese de reparcelamento, para efeito de fixação do número de parcelas, será tomado como referência aquele processo com o número maior de parcelas utilizadas (Instrução Normativa n º 008/1998).

6.1.13 Redução de juros:

As reduções de juros para o pagamento parcelado, no período de **01/03/1998 a 31/01/2000** e a partir de **01/04/2005**, serão calculadas sobre o montante dos juros contidos no saldo do débito na data do pagamento da parcela inicial, incluindo os juros previstos (ver tabela item 4.4).

OBSERVAÇÕES:

1. No período de 11/01/1996 a 22/04/1996, foi permitido o reparcelamento do saldo remanescente dos débitos tributários cujo prazo de parcelamento ainda não houvesse expirado (Decreto n° 19.030/1996).

2. No período de 20/02/1998 a 30/06/1998, foi permitido o parcelamento da multa e juros em até 96 meses, a critério do Secretário da Fazenda, relativo a fatos geradores até 31/10/1997, em que o contribuinte formalizaria o pedido de parcelamento na ARE, com o comprovante do pagamento integral do imposto ou cópia do pedido de parcelamento da parte do débito relativa ao principal, e com os comprovantes do pagamento em dia das parcelas (Decreto n° 20.345/1998).

3. No período de 01/03/1998 até 31/03/2005, quando o débito tenha sido superior a 1.000.000 UFIR, foi permitido o parcelamento programado (valores das parcelas calculado diferente dos demais parcelamentos) mediante despacho do Secretário da Fazenda, ouvida a Diretoria de Administração Tributária (Decreto n° 20.303/1998).

4. A partir de 01/04/2005, só poderá existir parcelamento programado para processos na Dívida Ativa (Decreto n° 27.772/2005, art. 17, II, "a"; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 34, art. 11).

6.1.14 Limite Máximo de Quantidade de Pedidos de Parcelamento

- **De 09/03/1987 até 16/09/1994** (Decreto n° 12.255/1987, art. 717)**:**
  - ✓ Regularização de Débito - RD – 02;
  - ✓ Auto de Infração, Auto de Apreensão e Notificação de Débito – 02.

OBSERVAÇÃO:

Os quantitativos deverão ser considerados de forma isolada e autônoma em relação aos pedidos de parcelamento deferidos nas esferas administrativa e judicial.

- **De 19/10/1995 até 31/01/2000** (Portaria SF n º 378/1995):
- Regularização de Débito/Notificação de Débito lavrada – 02;
- Notificação de Débito automática – 12.

OBSERVAÇÕES:

1. Os quantitativos deverão ser considerados de forma isolada e autônoma em relação aos pedidos de parcelamento deferidos nas esferas administrativa e judicial.

2. Este limite não se aplica a pedidos de reparcelamento relativos à Regularização de Débitos já formalizados até 18/10/1995, nem aos acordos de parcelamentos celebrados até a mencionada data (Portaria SF nº 383/1995).

3. A partir de 14/02/1996, os limites poderão ser alterados em função da capacidade líquida de pagamento do interessado, mediante despacho do Secretário da Fazenda (Portaria SF nº 23/1996). A Instrução Normativa DAT nº 001 determina as informações que deverão constar no referido pedido.

- **De 01/02/2000 a 08/02/2004:** o contribuinte terá o limite máximo de 2 Regularizações de Débito, independente das já constituídas até 31/01/2000. Além desse limite, poderá ser concedida mais uma RD a cada ano em curso. Entretanto, as novas RDs apenas serão concedidas desde que **o estabelecimento** requerente não possua outras em atraso ou esgotadas (Portaria SF n° 020/2000);

OBSERVAÇÃO:

No período de 01/10/2001 a 30/11/2001 foi dispensado este limite de RD para o REFIS e RD do ICMS normal para períodos de 2001.

- **De 09/02/2004 a 01/05/2017:** o contribuinte terá o limite máximo de 2 Regularizações de Débito, independente das já constituídas até 31/01/2000. Além desse limite, poderá ser concedida mais uma RD a cada ano em curso.

Entretanto, as novas RDs apenas serão concedidas desde que **todos os estabelecimentos da empresa (matriz e filial)** não possuam outras RDs em atraso ou esgotadas (Portaria SF n° 055/2004).

IMPORTANTE:

Para efeito de limite, não são consideradas as RDs:

1. cuja exigibilidade esteja suspensa por ação judicial (Informação ICMS – DV n º 094/2004);

2. efetuadas a partir de 01/01/2016 cujos períodos fiscais sejam até 12/2015 (Portaria SF n° 055/2004, II, "b", 1);

3. efetuadas a partir de 01/08/2016 cujos períodos fiscais sejam de 01/2016 até 07/2016 para fins de adesão ao Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários – PERC - LC 333/2016 (Portaria SF n° 055/2004, II, "b", 2).

- **De 02/05/2017 a 31/07/2017:** o contribuinte terá o limite máximo de 2 processos de parcelamento, por estabelecimento, decorrentes de Regularizações de Débito. Além desse limite, poderá ser concedida mais uma RD a cada ano em curso. Entretanto, as novas RDs apenas serão concedidas desde que **todos os estabelecimentos da empresa (matriz e filial)** não possuam outras RDs em atraso ou esgotadas (Portaria SF n° 089/2017).

IMPORTANTE:

Para efeito de limite, não são consideradas as RDs:

1. cuja exigibilidade esteja suspensa por ação judicial (Informação ICMS – DV n º 094/2004);

2. formalizadas até 30/06/2017, decorrentes da concessão de dispensa parcial do pagamento de crédito tributário referente ao ICMS, atendidas as condições e requisitos da Lei Complementar nº 356/2017. (Portaria SF nº 107/2017)

- **De 01/08/2017 a 30/09/2018:** estabelecer em 2, por estabelecimento, o limite de processos de parcelamento não liquidados, decorrentes de **Regularização de Débito do ICMS**, admitindo-se a formalização de mais 1 processo a cada exercício fiscal em curso. O deferimento dos pedidos de parcelamento, nos limites previstos no caput, fica condicionado à regularidade no pagamento da totalidade das parcelas referentes aos processos de Regularização de Débito, relativos a todos os estabelecimentos da empresa (Portaria SF nº 151/2017).

IMPORTANTE:

Para efeito de limite, não são consideradas as RDs:

1. cuja exigibilidade esteja suspensa por ação judicial; (Informação ICMS – DV n º 094/2004);

2. formalizadas (Portaria SF nº 151/2017):

- nas datas a partir de 01/01/2016, cujo débito tributário nela confessado seja decorrente de operações ou prestações cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2015;
- nas datas a partir de 01/08/2016, cujo débito tributário nela confessado seja decorrente de operações ou prestações cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/07/2016, nos termos do Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários – PERC, Lei Complementar nº 333/2016;
- até 30/06/2017, decorrentes da concessão de dispensa parcial do pagamento de crédito tributário referente ao ICMS, prevista na Lei Complementar nº 356, de 20/04/2017;

3. formalizadas a partir de 01/08/2017, em mais de 1 (um) processo, com a finalidade de atender a regras diferentes referentes à operacionalização do parcelamento, podem ser computadas como um único processo. (Portaria SF nº 151/2017)

- **De 01/10/2018 até 31/10/2023:** (Portaria SF nº 151/2017; Portaria SF nº 082/2018; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 34, art. 3º)
- **Regularização de Débito do ICMS:** estabelecer em 2, por estabelecimento, o limite de processos de parcelamento não liquidados, decorrentes de **Regularização de Débito do ICMS**, admitindo-se a formalização de **mais 1 processo a cada exercício fiscal em curso**. O deferimento dos pedidos de parcelamento, nos limites acima mencionados, fica condicionado à regularidade no pagamento da totalidade das parcelas referentes aos processos de Regularização de Débito, relativos a todos os estabelecimentos da empresa.

IMPORTANTE:

1. Para efeito de limite, não são consideradas as RDs:

cuja exigibilidade esteja suspensa por ação judicial; (Informação ICMS – DV n º 094/2004);

formalizadas (Portaria SF nº 151/2017):

a) nas datas a partir de 01/01/2016, cujo débito tributário nela confessado seja decorrente de operações ou prestações cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2015;

b) nas datas a partir de 01/08/2016, cujo débito tributário nela confessado seja decorrente de operações ou prestações cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/07/2016, nos termos do Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários – PERC, Lei Complementar nº 333/2016;

c) até 30/06/2017, decorrentes da concessão de dispensa parcial do pagamento de crédito tributário referente ao ICMS, prevista na Lei Complementar nº 356, de 20/04/2017;

d) de 23/08/2019 à 30/09/2019, relativa ao código de receita 058-2, desde que o vencimento do prazo para recolhimento do imposto antecipado tenha ocorrido até 30/06/2019, e o parcelamento seja concedido em 12 parcelas.

e) de 08/06/2020 à 31/12/2020, relativamente ao parcelamento cujo fato gerador tenha ocorrido até 30/04/2020, e seja concedido em até 36 (trinta e seis) parcelas.

formalizadas a partir de 01/08/2017, em mais de 1 (um) processo, com a finalidade de atender a regras diferentes referentes à operacionalização do parcelamento, podem ser computadas como um único processo (Portaria SF nº 151/2017; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 34, art. 3º, § 3º).

formalizadas a partir de 11/12/2020 até 26/02/2021, nos termos do inciso III, artigo 4º, da Lei Complementar nº 440/2020, ver item 14.20.

2. Não são computados os processos formalizados sob o amparo de norma especifica que explicitamente determine a não aplicabilidade do limite previsto para Regularização de Débito.

Notificação de Débito do ICMS: estabelecer em 2, por estabelecimento, o limite de processos de parcelamento não liquidados, decorrentes de **Notificação de Débito do ICMS**, admitindo-se o parcelamento de mais 1 Notificação de Débito a cada exercício fiscal em curso. O deferimento dos pedidos de parcelamento nos limites acima mencionados fica condicionado à regularidade no pagamento da totalidade das parcelas referentes aos processos de Notificação de Débito do ICMS, relativos a todos os estabelecimentos da empresa.

- Não são computadas no limite acima previsto as Notificações de Débito:
  - ✓ parceladas até 31/10/2018;
  - ✓ parceladas no período de 10/07/2019 a 31/01/2020;
  - ✓ parceladas no período de 27/03/2020 a 31/12/2020;
  - ✓ formalizados sob o amparo de norma especifica que explicitamente determine a não aplicabilidade do limite acima previsto.
- No período de **15/11/2018 até 05/12/2018** será permitido o parcelamento de mais 1 Notificação de Débito, além do limite acima previsto, desde que o número máximo de parcelas mensais, deste parcelamento, seja igual ou inferior a 12 parcelas.
- No período de **11/12/2020 a 26/02/2021** não se aplica limite máximo de quantidade de processos de Notificação de Débito não liquidados, nos termos do inciso III do artigo 4º da Lei Complementar nº 440/2020 (ver item 14.20 deste informativo).

6.2 Regras válidas a partir de 01/11/2023

6.2.1 Restrições ao parcelamento

O crédito tributário não pode ser parcelado nas seguintes hipóteses (Lei nº 15.730/2016, Anexo 7, art. 2º; Decreto nº 21.959/1999, art. 21-A, § 5º, II):

- imposto que tenha sido retido na saída realizada por contribuinte substituto (códigos de receita 011-6 e 079-5 – ST para este Estado; 042-6 – ST contribuinte de outro Estado; e 107-3 – ST frete);

- imposto não constituído, devido na saída de mercadoria ou na prestação de serviço promovidas por contribuinte cuja inscrição no Cacepe se encontre suspensa ou que esteja submetido a sistema especial de controle, fiscalização e pagamento;
- pertencente a contribuinte que tenha parcelamento ativo em atraso ou mantenha, sem regularização, saldo remanescente de crédito tributário que já tenha sido parcelado (nestes casos, a vedação se aplica a todos os estabelecimentos do contribuinte; ou
- ICMS devido dos períodos fiscais onde houve a utilização do incentivo Prodepe, exceto para empresa em recuperação judicial.

6.2.2 Quantidade de parcelas

O crédito tributário do ICMS pode ser parcelado em entrada + até 60 parcelas, respeitado o valor mínimo da parcela previsto no item 6.2.5 deste informativo (Lei nº 15.730/2016, Anexo 7, art. 1º, art. 4º, § 1º).

6.2.3 Parcela inicial (entrada)

A formalização do parcelamento ocorre com o pagamento da entrada, que corresponde a um dos seguintes percentuais do saldo atual do crédito tributário a ser parcelado (Lei nº 15.730/2016, Anexo 7, art. 4º):

- 5%, na hipótese de primeiro parcelamento;
- 10%, na hipótese de primeiro reparcelamento; ou
- 20%, nos demais casos.

IMPORTANTE:

O valor das parcelas subsequentes à entrada corresponde ao saldo remanescente dividido pelo total do número de meses restantes do parcelamento, acrescido dos respectivos juros, observado o valor mínimo das parcelas, conforme item 6.2.5 deste informativo (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 42, art. 6º).

6.2.4 Vencimento das parcelas

As parcelas subsequentes à entrada vencem, a cada mês (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 42, art. 7º):

- no mesmo dia do término do prazo para apresentação de impugnação a procedimento administrativo-tributário de ofício, quando o parcelamento iniciar-se desse prazo; ou
- no mesmo dia do pagamento da entrada, nos demais casos.

6.2.5 Valor mínimo das parcelas

A partir de 01/11/2023, o valor mínimo da parcela é de R$ 400,00 (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 42, art. 5º).

A partir de 2025, este valor será atualizado anualmente, em janeiro, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA (ou outro índice que vier a substituí-lo) ocorrida no período de dezembro do ano retrasado a novembro do ano anterior.

6.2.6 Documentação exigida (contribuinte não inscrito)

Apenas na hipótese de Auto de Apreensão, quando o parcelamento for solicitado por contribuinte não inscrito no Cacepe, este deve apresentar (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 42, art. 3º, parágrafo único):

- fiador que seja contribuinte regularmente inscrito no Cacepe; ou
- garantia real, fiança bancária ou seguro garantia cujo valor corresponda, no mínimo, ao valor total a ser parcelado.

6.2.7 Perda do parcelamento

Ocorre a perda do parcelamento quando o contribuinte não pagar qualquer parcela por um prazo superior a 90 dias. A perda resulta no vencimento do saldo remanescente do crédito tributário, que deve ser recomposto com os valores de multas e juros porventura reduzidos no início do parcelamento, proporcionalmente ao menconado saldo remanescente (Lei nº 15.730/2016, Anexo 7, arts. 6º e 8º).

6.2.8 Reparcelamento

O reparcelamento pode ser efetuado sempre que houver a perda ou o cancelamento de parcelamento anterior (Lei nº 15.730/2016, Anexo 7, art. 9º).

6.2.9 Parcelamento de débito inscrito em dívida ativa

Regra geral, o parcelamento de débito inscrito em dívida ativa obedece às mesmas regras previstas para os débitos na esfera administrativa, observando-se ainda (Lei nº 15.730/2016, Anexo 7, art. 11, I; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 42, art. 7º, parágrafo unico, art. 9º, II, art. 10):

- a solicitação de parcelamento deve conter apenas processos inscritos em dívida ativa;
- os valores das custas e taxas judiciárias devidos na execução fiscal devem ser recolhidos integralmente no momento do pagamento da primeira parcela subsequente à entrada, enquanto que os honorários advocatícios podem ser parcelados juntamente com o débito fiscal (ver item 8 deste informativo); e
- a PGE pode conceder parcelamento especial de modo que a entrada ou as parcelas tenham valor diferente da regra geral, desde que não exceda 60 parcelas e não altere o valor mínimo das parcelas previsto no item 6.2.5 deste informativo.

7. DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL

7.1 Auto de Infração - Simples Nacional

A partir de 01/01/2012, o Auto de Infração do Simples Nacional (lavrado pelo Estado antes da disponibilização do SEFISC) poderá ser parcelado com as mesmas regras do ICMS (ver item 6 deste informativo), observando-se ainda:

- redução de multa para parcelamento: 40% no prazo de defesa, e 20% nos 30 dias da decisão de primeira instância; e
- não se aplica redução de juros.

7.2 Débitos Declarados do Simples Nacional

Esses processos foram constituídos a partir de informações recebidas da Receita Federal do Brasil - RFB, e correspondem aos valores declarados na DASN - Declaração Anual do Simples Nacional (até o ano-calendário 2011) e no PGDAS-D (a partir de janeiro/2012), e não recolhidos integralmente.

O débito constituído é inscrito em Dívida Ativa. É aplicada multa de 20% sobre o valor do imposto, e utiliza-se taxa de juros SELIC.

O contribuinte pode parcelar utilizando a regra nacional, nos termos da Resolução CGSN nº 94/2011, e a partir de 01/08/2018 nos termos da Resolução CGSN nº 140/2018:

- em até 60 parcelas;
- não se aplicam reduções de multa e de juros;
- a perda do parcelamento ocorre com a falta do pagamento de 3 parcelas, ou a existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela do parcelamento. Atentar que para este tipo de parcelamento não haverá o prazo de 30 dias após o vencimento da última cota.

OBSERVAÇÃO:

É vedada a concessão de novo parcelamento enquanto não tenha sido integralmente pago parcelamento anterior, a menos que o novo parcelamento inclua também os valores do saldo do parcelamento anterior (Resolução CGSN n° 94/2011, art. 50, § 3°e art. 53; Resolução CGSN nº 140/2018, art. 52, § 3º e art. 55).

7.3 Reparcelamento

A partir de 24/08/2018 não existe mais limite para reparcelamento de débitos do Simples Nacional. Até 23/08/2018 eram permitidos até dois reparcelamentos. (Resolução CGSN nº 140/2018, art. 55)

No primeiro reparcelamento, o valor da primeira parcela será de **10%** do total dos débitos consolidados. No segundo reparcelamento, a primeira parcela será de **20%** do total dos débitos consolidados. Em ambos os casos, o interessado pode alterar o valor da parcela inicial para maior.

OBSERVAÇÃO:

Quando no reparcelamento precisar ser incluído algum processo de Débitos Declarados do Simples Nacional relativo ao ano-calendário de 2011, que ainda não foi parcelado, não deverá ser observado o valor mínimo da parcela, nem considerá-lo para efeito de contagem do limite de 2 reparcelamentos (Resolução CGSN n° 94/2011, art. 53, § 5°).

7.4 Quadros-resumo

AUTO DE INFRAÇÃO SN X DÉBITO DECLARADO SN		
	AUTO DE INFRAÇÃO	**DÉBITO DECLARADO**
CONSTITUIÇÃO	Lavrado por Auditor da Sefaz	A partir de arquivo recebido da RFB
MULTA	Varia entre **75%** e **225%** (Resolução CGSN nº 94/2011, art. 87; a partir de 01/08/2018 Resolução CGSN nº 140/2018, art. 96)	**20%** (Resolução CGSN nº 94/2011, art. 86; a partir de 01/08/2018 Resolução CGSN nº 140/2018, art. 95)
REDUÇÃO DE MULTA	**À Vista:** - **50%** até 30 dias após ciência; - **30%** até 30 dias após decisão de 1ª instância. (Resolução CGSN nº 94/2011, art. 87, parágrafo único; a partir de 01/08/2018, Resolução CGSN nº 140/2018, art. 96, parágrafo único) **Parcelado:** - **40%** até 30 dias após ciência; - **20%** até 30 dias após decisão de 1ª instância. (Resolução CGSN nº 94/2011, art. 44, IV; a partir de 01/08/2018, Resolução CGSN nº 140/2018, art. 46, IV)	**Não existe** • Lei Complementar nº 123/2006, art. 41, § 3º; • Resolução CGSN nº 94/2011, art. 127; • A partir de 01/08/2018, Resolução CGSN nº 140/2018, art. 140; • Convênio firmado entre PGE (PE) e PGFN (01/01/2017)
DEFESA/ RECURSO	Permite. Deve ser direcionada ao Tate	Não permite, pois já é constituído na Dívida Ativa
PEDIDO DE REVISÃO	Não Permite	Não Permite

PARCELAMENTOS DO SIMPLES NACIONAL

	PARCELAMENTO AI SN	PARCELAMENTO SN
OBJETO	Auto de Infração SN	Débito Declarado SN
QUANT. DE COTAS	60	60
REDUÇÃO DE MULTA	**- 40%** no prazo de 30 dias a partir da ciência; - **20%** no prazo de 30 dias da decisão de primeira instância.	Não se aplica
REDUÇÃO DE JUROS	Não se aplica	Não se aplica
LIMITE DE PARCELAMENTO	Não se aplica	Não se aplica

7.5 Parcelamento Especial da Lei Complementar nº 155/2016

O parcelamento especial, instituído pela Lei Complementar nº 155/2016 em seu artigo 9º e regulamentado pela Resolução CGSN nº 132/2016, tem vigência por tempo limitado e não substitui o parcelamento convencional previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Podem ser parcelados os débitos apurados na forma do Simples Nacional e vencidos até a competência maio/2016, ainda que o contribuinte não seja mais optante pelo regime diferenciado.

O referido parcelamento se aplica aos créditos:

- constituídos ou não;
- com exigibilidade suspensa ou não;
- parcelados ou não;
- inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

O contribuinte pode parcelar os débitos:

- em até 120 meses;
- com parcela mínima de R$ 300,00, sendo o saldo corrigido pela Taxa de juros SELIC acrescida de 1% no mês do pagamento.

O prazo para adesão ao parcelamento especial é de 90 dias a partir da sua disponibilização pelo órgão concessor. O parcelamento especial foi disponibilizado na Receita Federal do Brasil em 12/12/2016 e na Sefaz-PE, em 28/12/2016.

A falta do pagamento de 3 parcelas, ou a existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela implica rescisão do parcelamento.

O parcelamento especial deve ser solicitado:

- na Receita Federal do Brasil (Portal do e-CAC ou Portal do Simples Nacional) - quando se tratar de débitos não inscritos na dívida ativa de qualquer ente da Federação;
- na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Portal da PGFN) - quando se tratar de débitos inscritos em dívida ativa da União;
- na Sefaz/PE (ARE do domicílio fiscal) - quando se tratar de débitos inscritos na dívida ativa do Estado de Pernambuco (Débitos Declarados do Simples Nacional) e/ou decorrentes de Auto de Infração do Simples Nacional.

Quando já houver parcelamento convencional ativo, o contribuinte que desejar aderir ao parcelamento especial deve adotar as seguintes providências:

- desistir do parcelamento convencional;
- solicitar o parcelamento especial;
- efetuar o pagamento da 1ª parcela;

- fazer novo pedido de parcelamento convencional se existirem débitos relativos a períodos posteriores a maio/2016.

OBSERVAÇÃO:

Se o contribuinte possuir débitos inscritos em dívida ativa de ente que tenha convênio com a PGFN, deve procurá-lo para parcelar essas dívidas;

No caso de débitos inscritos em dívida ativa, incidem custas, emolumentos e demais encargos legais (Resolução CGSN n° 132/2016, art. 2º, V);

O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito, configura confissão extrajudicial e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Resolução CGSN nº 132/2016 (Resolução CGSN n° 132/2016, art. 1º, IV);

Os débitos com exigibilidade suspensa também podem ser parcelados desde que o sujeito passivo desista, previamente, de forma expressa e irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativo ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais (Resolução CGSN n° 132/2016, art. 1º, §1º);

O pedido de parcelamento independe de apresentação de garantia, sem prejuízo de sua manutenção, quando em execução fiscal ajuizada (Resolução CGSN n° 132/2016, art. 1º, §4º);

Excepcionalmente, durante o período de vigência do parcelamento especial, será permitido um segundo pedido de parcelamento convencional, no ano (Resolução CGSN n° 94/2011, art. 130-C, parágrafo único);

O pedido de parcelamento implica desistência compulsória e definitiva do parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação (Resolução CGSN n° 132/2016, art. 1º, §7º).

7.6 Parcelamento Especial da Lei Complementar nº 162/2018

A Lei Complementar nº 162/2018, cria o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional (Pert-SN).

Poderão ser parcelados, na forma da referida Lei Complementar nº 162/2018, os débitos apurados na forma do Simples Nacional e vencidos até a competência novembro/2017, ainda que o contribuinte não seja mais optante pelo regime diferenciado.

O prazo para adesão ao parcelamento especial (Pert-SN) é até o dia **09/07/2018**, devendo ser solicitado na Agência da Receita Estadual (ARE).

O referido parcelamento se aplica aos créditos:

- constituídos ou não;
- com exigibilidade suspensa ou não;
- parcelados ou não;
- inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

O contribuinte para parcelar os débitos nos termos da Lei Complementar nº 162/2018, deverá observar as seguintes condições:

- pagamento em espécie, de no mínimo 5% do valor total da dívida, sem reduções, em até 5 parcelas;
- pagamento do restante do débito:
  - ✓ liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% dos juros de mora, 70% das multas de mora e 100% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;
  - ✓ parcelado em até 145 meses, com redução de 80% dos juros de mora, 50% das multas de mora e 100% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;
  - ✓ parcelado em até 175 meses, com redução de 50% dos juros de mora, 25% das multas de mora e 100% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

- parcela mínima com valor de R$ 300,00, para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, e R$ 50,00 para o Microempreendedor Individual (MEI), sendo em ambos os casos o saldo corrigido pela Taxa de juros SELIC acrescida de 1% no mês do pagamento.

A falta do pagamento de 3 parcelas, ou a existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela implica rescisão do parcelamento.

O parcelamento especial deve ser solicitado:

- Na Receita Federal do Brasil (Portal do e-CAC ou Portal do Simples Nacional) - quando se tratar de débitos não inscritos na dívida ativa de qualquer ente da Federação;
- Na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Portal da PGFN) - quando se tratar de débitos inscritos em dívida ativa da União;
- Na Sefaz/PE (ARE do domicílio fiscal) - quando se tratar de débitos inscritos na dívida ativa do Estado de Pernambuco (Débitos Declarados do Simples Nacional) e/ou decorrentes de Auto de Infração do Simples Nacional.

OBSERVAÇÃO:

O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito, configura confissão extrajudicial e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Resolução CGSN nº 138/2018 (Resolução CGSN n° 138/2018, art. 2º, IV);

Os débitos com exigibilidade suspensa também podem ser parcelados desde que o sujeito passivo desista, previamente, de forma expressa e irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativo ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais (Resolução CGSN n° 138/2018, art. 2º, § 1º);

O pedido de parcelamento independe de apresentação de garantia, sem prejuízo de sua manutenção, quando em execução fiscal ajuizada (Resolução CGSN n° 138/2018, art. 2º, § 4º);

O pedido de parcelamento implica desistência compulsória e definitiva do parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação (Lei Complementar nº 162/2018, art. 1º, § 4º e Resolução CGSN nº 138/2018, art. 2º, § 6º).

8. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios (cód. receita 540-7) cobrados quando da regularização de processo inscrito em Dívida Ativa devem ser calculados com base no valor do débito na data da inscrição, atualizado (juros) até a data do pagamento, no percentual de **5%** (até 29/02/2016) ou **10%** (a partir de 01/03/2016), se não houver determinação judicial ou da Procuradoria da Fazenda Estadual estabelecendo outro percentual.

- **De 01/12/1999 até 31/03/2005:** os honorários advocatícios poderão ser parcelados em até 04 vezes consecutivas, se de valor igual ou superior a 4.000 UFIRs, devendo a primeira parcela ser paga juntamente com a inicial do crédito principal.
- **De 01/04/2005 até 31/10/2023:** os honorários advocatícios poderão ser parcelados na mesma quantidade de parcelas do débito ao qual estiver vinculado. Pode haver o reparcelamento apenas uma única vez, nas mesmas condições do parcelamento do crédito tributário respectivo (Decreto nº 27.772/2005, art. 13, §§ 13 e 14; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 34, art. 12, I).
- **A partir de 08/06/2012:** o valor dos honorários advocatícios será calculado tendo como base o valor do respectivo débito tributário, acrescido dos encargos e acréscimos legais, atualizado até a data do seu efetivo pagamento, considerados os descontos legais eventualmente incidentes (Decreto nº 27.772/2005, art. 13, § 12; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 34, art. 12, II).
- **A partir de 01/11/2023:** os honorários advocatícios poderão ser parcelados na mesma quantidade de parcelas do débito ao qual estiver vinculado (Lei nº 15.730/2016, Anexo 7, art. 1º, § 2º,I, “a”).

OBSERVAÇÕES:

- Até 11/01/2017, o código de receita 540-7 era utilizado para pagamento dos honorários advocatícios quando do pagamento à vista do processo inscrito em Dívida Ativa. A partir de 12/01/2017, não será necessário a emissão de DAE específico com o código de receita 540-7 para pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que os valores dos honorários ou dos encargos da Dívida Ativa já estarão incluídos no valor do DAE quando do pagamento à vista ou parcelado dos processos inscritos na Dívida Ativa;
- Para as inscrições em Dívida Ativa até 11/01/2017 serão cobrados honorários advocatícios, no percentual de 10%, a partir da emissão ou ajuizamento da Certidão da Dívida Ativa (CDA);
- Para as inscrições em Dívida Ativa a partir de 12/01/2017 serão cobrados os encargos da Dívida Ativa, no percentual de 10%, desde sua inscrição em Dívida Ativa. Ocorrendo o pagamento à vista ou o parcelamento do processo inscrito na Dívida Ativa antes do ajuizamento da execução fiscal, os encargos serão reduzidos para 5%.

9. DO PARCELAMENTO DE IPVA

9.1 Regras até 31/10/2023

Os débitos tributários constituídos de IPVA poderão ser parcelados junto com o ICMS, com as mesmas regras: redução de multa e redução de juros (itens 3 e 4.3 deste informativo, respectivamente). Em Dívida Ativa: haverá a inclusão de honorários ou encargos da dívida ativa na mesma quantidade de parcelas e não será necessária a apresentação de garantia, tendo em vista que a mesma só deverá ser exigida para parcelamentos maiores que R$ 10.000,00 e maiores que 10 parcelas (Decreto n º 28.504/2005).

- No período de **24/03/2008 a 30/09/2008** foi permitido o parcelamento em até 10 parcelas, para débitos constituídos ou não constituídos (Lei n° 13.362/2007).
- **De 01/10/2008 a 31/12/2011:** em até 3 parcelas.
- **A partir de 01/01/2012:** em até 10 parcelas para débitos constituídos.
- **A partir de 24/08/2018**, fica exigido prova do pagamento das taxas e custas judiciais iniciais referentes à execução fiscal ajuizada para a cobrança do crédito tributário, que deve estar contido integralmente no DAE da parcela inicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa.
- **Até 31/03/2019:** valor mínimo das parcelas = R$ 100,00;
- **A partir de 01/04/2019:** valor mínimo das parcelas = R$ 300,00, atualizado anualmente pelo IPCA. (Decreto nº 28.504/2005, art. 3º; Decreto nº 27.772/2005, art. 8º, V, "b"; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 34, art. 7º, IV)

OBSERVAÇÃO:

A partir de 01/04/2019 o valor mínimo da parcela será atualizado anualmente, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (Decreto nº 27.772/2005, art. 8º, § 2º)

A partir de 11/06/2022 o valor mínimo da parcela será atualizado anualmente com base no IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 34, art. 7º, § 2º).

Em 2022: o valor mínimo da parcela atualizado com o IPCA é de R$ 357,87.

9.2 Regras a partir de 01/11/2023

O parcelamento de crédito tributário do IPVA não recolhido até a data do vencimento será efetuado nas mesmas condições do ICMS (ver regras contidas no item 6.2 deste informativo), exceto quanto ao valor da parcela mínima, que no caso do IPVA é de R$ 50,00, a ser atualizado anualmente a partir de 01/01/2025, calculado conforme item 6.2.5 deste informativo.

10. DO PARCELAMENTO DE ICD

10.1 Regras até 31/10/2023

Os débitos tributários de ICD poderão ser parcelados junto com o ICMS, com as mesmas regras: redução de multa e redução de juros (itens 3 e 4.3 deste informativo, respectivamente). Só é permitido um único parcelamento na esfera administrativa e um único na esfera judicial. Em Dívida Ativa: haverá a inclusão de honorários ou encargos da dívida ativa na mesma quantidade de parcelas.

- **Até 13/12/2010:** em até 6 parcelas.
- **A partir de 14/12/2010:** em até 12 parcelas
- **A partir de 24/08/2018,** prova do pagamento das taxas e custas judiciais iniciais referentes à execução fiscal ajuizada para a cobrança do crédito tributário, que deve estar contido integralmente no DAE da parcela inicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa.
- **Até 31/03/2019**: valor mínimo das parcelas = R$ 100,00;
- **A partir de 01/04/2019:** valor mínimo das parcelas = R$ 300,00. (Decreto nº 35.985/2010, arts. 11 e 20; Decreto nº 27.772/2005, art. 8º, V, "b"; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 34, art. 7º, IV)

OBSERVAÇÃO:

A partir de 01/04/2019 o valor mínimo da parcela será atualizado anualmente, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (Decreto nº 27.772/2005, art. 8º, § 2º)

A partir de 11/06/2022 o valor mínimo da parcela será atualizado anualmente com base no IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 34, art. 7º, § 2º).

Em 2022: o valor mínimo da parcela atualizado com o IPCA é de R$ 357,87.

10.2 Regras a partir de 01/11/2023

O parcelamento de crédito tributário do ICD não recolhido até a data do vencimento será efetuado nas mesmas condições do ICMS (ver regras contidas no item 6.2 deste informativo), exceto quanto ao valor da parcela mínima, que no caso do ICD é de R$ 100,00, a ser atualizado anualmente a partir de 01/01/2025, calculado conforme item 6.2.5 deste informativo.

11. DO PARCELAMENTO DO TCC E DA SENTENÇA JUDICIAL

Lei nº 13.178/2006

O **Termo de Constituição de Crédito não Tributário do Estado de Pernambuco - TCC** e a **Sentença Judicial** poderão ser parcelados, incluindo os honorários, em até 60 parcelas, com a parcela mínima de R$ 100,00. A partir de 01/04/2019 o valor mínimo da parcela será **atualizado anualmente**, com base na variação acumulada do **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA**, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Pode juntar com o parcelamento do ICMS, e neste caso obedecerá às regras do parcelamento do ICMS quanto ao valor da parcela mínima.

12. DO PARCELAMENTO DE CPRH

Lei nº 14.249/2010, art. 74

Os débitos relativos à CPRH, inscritos na Dívida Ativa do Estado, poderão ser parcelados nas seguintes condições:

- **Até 06/05/2010:** em até 12 parcelas, com a parcela mínima de R$ 100,00. Os honorários advocatícios deverão ser pagos à vista (Lei n º 12.916/2005).

- **De 07/05/2010 a 06/10/2015:** por solicitação da CPRH foi **bloqueado** este tipo de parcelamento, por falta de dispositivo regulamentador no âmbito da legislação ambiental estadual.
- **De 07/10/2015 a 25/01/2018:** em até 06 parcelas, com parcela mínima de R$ 200,00. Os honorários advocatícios serão parcelados juntamente com o débito principal.
- **A partir de 26/01/2018:** em até 12 parcelas, com parcela mínima de R$ 100,00. Os honorários advocatícios serão parcelados juntamente com o débito principal.

13. DO PARCELAMENTO POR EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Lei Complementar nº 148/2009; Lei nº 15.730/2016, Anexo 7, art. 3º; Decreto nº 27.772/2005, art. 1º, §§ 3º, 4º, 8º e 10º; art. 8º, VI, "d"; Portaria SF nº 190/2019; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 34, art. 13

A partir de **01/12/2009** as empresas em recuperação judicial poderão parcelar seus débitos.

O referido parcelamento deverá ser solicitado à Secretaria da Fazenda e poderá ser concedido em até **120 parcelas**, de acordo com os **termos finais** a seguir:

- Até 31/12/2032, estabelecimento produtor ou industrial;
- Até 31/12/2032, estabelecimento comercial;
- Até 31/12/2018, demais estabelecimentos.

Após os termos finais acima estabelecidos, o parcelamento será concedido em até **84 parcelas** mensais e sucessivas.

Deverão ser apresentados, juntamente com a solicitação do parcelamento, o plano de recuperação judicial e a relação de todas as ações judiciais em que o contribuinte e o Estado figurem como partes.

Será feito parcelamento distinto para cada esfera (administrativa/judicial). Não será necessário apresentar bens em garantia.

O contribuinte deverá apresentar à Sefaz, a cada período de 6 meses, contados do vencimento da primeira quota do parcelamento, certidão do andamento do processo, em que conste a informação de que a empresa permanece em recuperação judicial, sob pena de perda do parcelamento.

Poderá parcelar mesmo se houver utilizado o benefício do Prodepe.

Até 31/10/2023, ao contribuinte em recuperação judicial será aplicado o limite máximo de parcelamentos previstos no item 6.12 do informativo.

OBSERVAÇÃO:
Portaria SF nº 190/2019

Fica permitido às empresas em recuperação judicial, o parcelamento de débito tributário constituído, decorrente de imposto que tiver sido retido pelo contribuinte na condição de substituto pelas saídas, (códigos de receita 011-6, 079-5, 107-3 e 042-6), independentemente do valor do débito, excetuados os casos em que já tenham sido oferecidas denúncias pelo Ministério Público, nas seguintes condições:

- de 28/06/2019 até 20/09/2019, em até 12 (doze) cotas, mensais e sucessivas;
- de 21/09/2019 até 31/01/2020, em até 60 (sessenta) cotas, mensais e sucessivas.

14. DOS PROGRAMAS ESPECIAIS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Os saldos dos parcelamentos objeto dos Programas de Recuperação de Créditos Tributários não liquidados, a partir de março de 2018 serão atualizados pelo IPCA.

14.1 Programa Estadual de Recuperação de Créditos Tributários – PERT (LC 26/1999)

Lei Complementar nº 26/1999; Decreto nº 21.887/1999

Este programa consiste na concessão de redução de multa e juros, relativamente a créditos tributários de ICMS, constituídos ou não, inclusive em fase de cobrança judicial, cujo fato gerador ocorreu até 31/12/1998.

Será beneficiado pelo programa o contribuinte que pagar à vista ou parcelar o débito no período de **01/12/1999 a 31/01/2000**.

As reduções (multa e juros) do PERT são:

- pagamento à vista:100%;
- pagamento parcelado, após o pagamento das parcelas de dezembro/99 e janeiro/00:
  - ✓ em até 10 parcelas: 80%
  - ✓ de 11 a 20 parcelas: 60%
  - ✓ de 21 a 30 parcelas: 40%.

Com relação aos pagamentos de dezembro/99 e janeiro/00, os mesmos terão redução de multa e juros de 100%. O valor da redução para os pagamentos efetuados neste período será obtido utilizando-se a seguinte fórmula:

$$VR = \frac{Vm \cdot VP}{VID} \quad e \quad VR = \frac{Vj \cdot VP}{VID}$$

Onde:

VR – valor da redução

Vm – valor da multa

Vj – valor dos juros

VP – valor pago

VID – valor do imposto devido

Caso o contribuinte tenha parcelamento anterior a dezembro/99, também teve a oportunidade de optar pelo PERT, desde que tenha solicitado reparcelamento, através do "Termo de Regularização Especial de Débitos". Neste caso, não é necessário alterar a situação do processo (inscrição em D.A.A. ou D.AE.).

OBSERVAÇÕES:

1. A Taxa SELIC deverá ser aplicada com os valores expressos em real.

2. Não se aplica o PERT para multa regulamentar.

3. Inicialmente, o Decreto n° 21.887/1999 previa o cancelamento do parcelamento se o contribuinte deixasse de pagar a parcela de janeiro/00. Entretanto, o Decreto n° 22.097/2000 alterou para só perder o parcelamento com a falta de pagamento de 04 parcelas, retroagindo seus efeitos a 01/12/1999.

4. No período de 01/12/1999 a 31/01/2000 fica dispensado o pagamento total dos honorários advocatícios, que serão recompostos, na hipótese de perda do parcelamento PERT.

5. As reduções de multa e juros não poderão ser superiores ao respectivo montante de multa e juros. Desse modo, o recolhimento de dezembro/99 e janeiro/00 será apropriado apenas para imposto.

6. As reduções do PERT serão cumulativas às outras reduções de multa e juros previstas na legislação.

14.2 Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Estadual (LC 35/2001)

Lei Complementar nº 35/2001; Decreto nº 23.642/2001

Este programa consiste no parcelamento em até 120 meses, de débitos cujo fato gerador tenha ocorrido até 31/12/2000, utilizando a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

O pedido de parcelamento deverá ser formalizado no período de **01/10/2001 a 30/11/2001**, e terá como objeto a consolidação de todos os débitos fiscais (estejam estes na esfera administrativa ou judicial), de todos os estabelecimentos da empresa, existentes na data do pedido, excluídos:

- os parcelamentos em curso no dia 30/09/2001;
- os débitos que estejam na fluência do respectivo prazo para pagamento (carência);
- a critério do contribuinte, os débitos que estejam pendentes de julgamento.

- Para a adesão ao REFIS, é necessário que a empresa esteja regular, na data do pedido, em relação:
- ao pagamento do ICMS normal a partir de janeiro/01;
- ao pagamento das quotas de parcelamentos anteriores;
- ao pagamento de débito constituído correspondente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro/01, que não estejam pendentes de julgamento;
- à entrega de GIAM (até 12/2002), SEF (a partir de 01/2003) ou GIAPS (até o 2 º semestre/2001), e GIM – PE (a partir 1 º semestre/2002), conforme o caso.

A Portaria SF nº 171/2001 determinou que não será exigido o limite de Regularizações de Débito para pedidos de parcelamento REFIS, para regularizar o ICMS normal a partir de janeiro/01.

O contribuinte que tenha parcelamento ativo neste período poderá solicitar a ampliação em 20% das parcelas vincendas.

14.2.1 Valor das Parcelas:

- O valor da cota não poderá ser inferior a R$ 50,00;
- O valor e a quantidade de parcelas será revisto anualmente, no mês de março, com base no faturamento do exercício imediatamente anterior;
- Caso o contribuinte não tenha tido faturamento no exercício anterior, será dividido o saldo pela quantidade de parcelas (1/120).

14.2.2 Parcelamento na Esfera Judicial:

- Os honorários advocatícios serão objeto de parcelamento nas mesmas condições do parcelamento do respectivo débito (estarão incluídos nas parcelas);
- Neste período também será necessário o oferecimento de garantias;
- Nos casos de reparcelamento, não é necessário o pagamento de 1/3 das parcelas.
- As parcelas mensais a serem pagas não poderão ser inferiores aos seguintes valores, dos dois o maior:
  - ✓ 0,5% do faturamento médio mensal do contribuinte no exercício imediatamente anterior;
  - ✓ 1/120 do total do débito.

14.2.3 Perda do Parcelamento REFIS:

Perderá o parcelamento o contribuinte que, por 03 meses consecutivos ou não, deixar de efetuar:

- o pagamento integral das parcelas do REFIS;
- o pagamento do ICMS normal relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do REFIS;
- o pagamento de parcelas de parcelamento concedido anterior a outubro/2001;
- a entrega de GIAM (até 12/2002), SEF (a partir de 01/2003) ou GIAPS (até o 2º semestre/2001), e GIM – PE (a partir do 1º semestre/2002), conforme o caso;
- A partir de 25/09/2002, também foi incluído como condição de perda do parcelamento REFIS a perda do parcelamento concedido anteriormente a 01/10/2001.

14.2.4 Reativação do Parcelamento REFIS:

A partir de 25/09/2002, foi permitido reativar uma única vez o REFIS cancelado, devendo-se observar os seguintes prazos para reativação:

- até 30/11/2002, se a perda tiver sido anterior a 25/09/2002;
- no prazo de 60 dias contados da perda do parcelamento, nos demais casos.

Para reativar o parcelamento REFIS é necessário que o contribuinte regularize as cotas vencidas do parcelamento REFIS, o ICMS normal devido a partir da data de formalização do REFIS, a entrega de GIAM (até 12/2002), SEF (a partir de 01/2003) ou GIAPS (até o 2º semestre/2001), e GIM – PE (a partir do 1º semestre/2002) conforme o caso, e esteja regular em todos os processos de débitos fiscais.

A quantidade das parcelas vincendas não serão alteradas em função da reativação.

Os contribuintes poderão optar, até 30/11/2002, em retirar os processos REFIS que foram reparcelados, para voltar a compor o REFIS, onde serão aproveitados/mantidos os pagamentos efetuados para estes processos.

As inscrições em Pré Dívida Ativa e/ou Dívida Ativa após o cancelamento deverão ser mantidas, porém as recomposições deverão ser retiradas. Se for inscrito em Dívida Ativa após o cancelamento, deverão ser cobrados os honorários advocatícios embutidos nas próximas parcelas.

Perderá o parcelamento REFIS REATIVADO o contribuinte que, por 03 meses consecutivos ou não, deixar de efetuar:

- o pagamento integral das parcelas do REFIS;
- o pagamento do ICMS normal relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do REFIS;
- o pagamento de parcelas (ou a perda) de parcelamento concedido anterior à reativação do REFIS;
- a entrega de GIAM/SEF ou GIAPS (até o 2º semestre/2001) e GIM – PE (a partir do 1º semestre/2002), conforme o caso (Decreto n° 24.733/2002).

OBSERVAÇÃO:

Embora exigido inicialmente como condição para reativação, as parcelas vincendas do REFIS reativado não serão mais debitadas em conta bancária. A exigência de que o contribuinte autorizasse o débito em conta corrente nos bancos credenciados pela Fazenda foi revogada pelo Decreto n° 25.022/2002.

14.3 REFIS Simples Nacional – 2007 (LC 123/2006)

Lei Complementar Federal n° 123/2006; Decreto n° 30.586/2007

Os débitos tributários de ICMS (constituídos ou não) das empresas optantes pelo Simples Nacional poderão ser parcelados em até 120 parcelas

Principais regras:

- período para adesão: **de 02/07/2007 a 20/08/2007**;
- fato gerador até 31/01/2006;
- parcela mínima: R$ 100,00;
- taxa de juros SELIC;
- só poderão ser parcelados processos de ICMS que **não** tenham tido parcelamento anterior;
- deverão ser regularizadas as inscrições canceladas da empresa (matriz/filial);
- antes da adesão ao REFIS/SIMPLES, deverão ser regularizados os processos de ICD e IPVA da empresa (matriz/filial) e processos que tenham sido objeto de parcelamento anterior (liquidar ou parcelar);
- a cópia do pedido de opção pelo Simples Nacional (site da Receita Federal) deverá ser apresentada/anexada ao parcelamento;
- processos com períodos mistos: períodos até 01/2006 serão divididos em até 120 parcelas e os períodos a partir de 02/2006 em até 60 parcelas;
- perda do parcelamento: falta de pagamento de 4 parcelas, ou o não pagamento da última cota no prazo de carência, como também a não adesão ao Simples Nacional;
- poderão ser parcelados processos nas esferas administrativa e judicial.

14.4 REFIS Simples Nacional – 2009 (LC 128/2008)

Lei Complementar Federal n° 128/2008; Decreto n° 32.964/2009

Só é permitido este parcelamento aos contribuintes que estão fazendo a opção pelo Simples Nacional pela primeira vez. Não cabe para quem já é do Simples Nacional, nem na hipótese de reingresso (consultar no site da Receita Federal).

Principais regras:

- parcelamento em até 100 parcelas;
- período de adesão: de **02/01/2009 a 20/02/2009**;
- apenas para débitos tributários de ICMS;
- os débitos de IPVA e ICD deverão ser regularizados pelo parcelamento normal, limitados a até 03 e 06 parcelas, respectivamente;
- deverão ser feitos parcelamentos distintos em cada esfera (administrativa e judicial);
- parcela mínima: R$ 100,00;
- fato gerador até 05/2008 (processos mistos, dividir o saldo pela quantidade máxima de parcelas);
- taxa de juros SELIC;
- se o contribuinte possuir ICMS em aberto (com fato gerador até 31/05/2008), poderá ser feita a Regularização de Débito e incluí-la no parcelamento REFIS/Simples Nacional;
- perda do parcelamento: não pagamento de 4 parcelas, ou o não pagamento da última cota no prazo de 30 dias do vencimento da última parcela, como também a não adesão ao Simples Nacional.

14.5 Redução Especial de Multa (À Vista) – 2010 (LC 164/2010)

Lei Complementar n° 164/2010

No período de **18/12/2010 a 28/02/2011**, os processos constituídos de ICM/ICMS com períodos fiscais até julho/2010 terão redução de multa de 70% para pagamento à vista.

O benefício não se aplica para débito que tenha sido objeto, pelo Ministério Público, de denúncia-crime perante o Poder Judiciário.

A utilização dos benefícios desta lei veda o direito às reduções de multa da Lei n° 10.654/1991.

Fica dispensado o pagamento de honorários advocatícios.

14.6 Remissão de ICMS e IPVA (LC 165/2010)

Lei Complementar n° 165/2010

Foi autorizada a remissão de créditos tributários e não tributários, respectivas multas e juros, inclusive de mora e demais acréscimos previstos na legislação estadual, com valor total inferior a R$ 10.000,00.

Para apuração do valor objeto da concessão da remissão deve ser considerado o valor por processo fiscal.

Aplica-se:

- aos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa até 31/12/2004, com valor de registro de inscrição em Dívida Ativa inferior a R$10.000,00;
- aos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa até 31/12/2004, com parcelamento em curso e cujo saldo, na data do levantamento feito pela Sefaz dos processos contemplados pela LC, seja inferior ao R$ 10.000,00, desconsiderado o acréscimo financeiro que incidiria nas parcelas vincendas, e sem prejuízo das reduções legais ou benefícios concedidos por ocasião de sua contratação;
- ao saldo remanescente de créditos tributários, inclusive aqueles decorrentes exclusivamente da aplicação de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao recolhimento de ICM e ICMS, inscritos em Dívida Ativa até 31/12/2004, cujo valor, na data do levantamento feito pela Sefaz dos processos contemplados pela LC, seja inferior ao R$10.000,00.

OBSERVAÇÕES:

1. No caso de IPVA, a remissão pode alcançar os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no exercício de 2003 e anteriores, ainda que inscritos em Dívida Ativa após 31/12/2004.

2. Aplica-se aos créditos tributários e não tributários em fase de cobrança judicial ou com exigibilidade suspensa.

3. O benefício alcança os créditos fiscais objeto de litígio judicial ou administrativo, observadas cumulativamente as seguintes condições:

- desistência, pelo contribuinte, da impugnação ou do recurso administrativo interposto, ou da ação judicial proposta;
- renúncia, pelo contribuinte, a quaisquer alegações de fato e de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e judiciais;
- renúncia, pelo contribuinte, a eventual direito a verbas de sucumbência, compreendendo os honorários advocatícios, que deve ser formalizada pelo advogado titular da verba, bem como às custas e demais ônus processuais.

14.7 Redução Especial de Multa e Juros – 2011 (LC 184/2011)

Lei Complementar n° 184/2011

Processos constituídos de ICM/ICMS com períodos fiscais até 12/2001 terão reduções especiais de multa e juros para pagamento à vista ou parcelado no período de **26/10/2011 a 17/02/2012**, desde que o contribuinte esteja regular com os processos constituídos de ICMS a partir de 2002.

A utilização dos benefícios desta lei veda o direito às reduções de multa e juros da Lei n° 10.654/1991.

Pagamento à vista:

- redução de multa de 35%;
- redução de juros de 95%;
- dispensa de honorários advocatícios;
- a parcela para pagamento à vista será 990.

Pagamento parcelado:

- redução de multa: 10%;
- redução de juros: 86%;
- quantidade máxima de parcelas: 120;
- taxa de juros: TJLP;
- parcela mínima: R$ 100,00;
- dispensa de honorários advocatícios;
- em se tratando de reparcelamento, não se aplica o limite de 120 parcelas relativo ao somatório das parcelas pagas nos diversos parcelamentos concedidos anteriormente, previsto no art.12 do Decreto n° 27.772/2005;
- a perda do parcelamento ocorrerá com o não pagamento de 4 parcelas ou o não pagamento do saldo devedor no prazo de 30 dias após o vencimento da última cota;
- caso ocorra a perda do parcelamento especial, haverá recomposição de multa e juros, assim como dos honorários advocatícios, se houver, proporcionais ao saldo do processo.

14.8 Redução Especial de Multa e Juros – 2013 (LC 238/2013)

Lei Complementar n° 238/2013

Programa especial de reduções de multa e juros para pagamento à vista ou parcelado no período de **20/09/2013 a 30/12/2013** para débitos constituídos até:

- 31/12/2010, quando decorrente de Auto de Infração, Auto de Apreensão ou Auto de Lançamento sem Penalidade (para regularizações no período de 20/09/2013 a 25/11/2013);

- 31/12/2012, quando decorrente de Auto de Infração, Auto de Apreensão ou Auto de Lançamento sem Penalidade (para regularizações no período de 26/11/2013 a 30/12/2013);
- 31/07/2013, quando decorrente de Notificação de Débito, Notificação de Débito sem Penalidade, Regularização de Débito, Auto de Infração do Simples Nacional ou Débitos Declarados do Simples Nacional.

Podem ser contemplados inclusive os débitos já parcelados, independentemente dos limites de reparcelamento previstos no Decreto n° 27.772/2005, à exceção dos débitos já parcelados relativos a períodos fiscais onde houve utilização de incentivo do Prodepe. Nesse caso, estes podem se beneficiar apenas do pagamento à vista.

Este programa especial não se aplica a crédito tributário:

- objeto de denúncia-crime, pelo Ministério Público, perante o Poder Judiciário; ou
- decorrente de imposto retido pelo contribuinte, na condição de substituto pelas saídas.

A utilização dos benefícios deste programa veda o direito às reduções de multa e juros da Lei n° 10.654/1991, e não implica restituição ou compensação de quantias já recolhidas.

Pagamento à vista:

	REDUÇÃO DE MULTA	**REDUÇÃO DE JUROS**
Auto de Infração, Auto de Apreensão ou Auto de Lançamento sem Penalidade	70%	95%
Notificação de Débito, Notificação de Débito sem Penalidade, Regularização de Débito e processos relativos ao Simples Nacional	85%	95%

OBS: dispensa de honorários advocatícios.

Pagamento parcelado:

	REDUÇÃO DE MULTA	**REDUÇÃO DE JUROS**
Auto de Infração, Auto de Apreensão ou Auto de Lançamento sem Penalidade	50%	90%
Notificação de Débito, Notificação de Débito sem Penalidade, Regularização de Débito e processos relativos ao Simples Nacional	80%	90%

- quantidade máxima de parcelas: 12;
- taxa de juros: SELIC;
- parcela mínima: R$ 100,00;
- dispensa de honorários advocatícios;
- a perda do parcelamento ocorrerá com o não pagamento de 4 parcelas, ou o não pagamento do saldo devedor no prazo de 30 dias após o vencimento da última cota;
- caso ocorra a perda do parcelamento especial, haverá recomposição de multa e juros, assim como dos honorários advocatícios, se houver, proporcionais ao saldo do processo.

14.9 Redução Especial de Multa e Juros – 2015 (LC 302/2015)

Lei Complementar n° 302/2015

Programa especial de reduções de multas e juros para pagamento à vista ou parcelado no período de **23/06/2015 a 31/07/2015** dos débitos de ICM, ICMS, IPVA e ICD **constituídos até 31/12/2014**, desde que enquadrados nos seguintes limites:

- relativo ao ICM, ICMS, IPVA ou ICD, inscrito ou não em Dívida Ativa, ajuizado ou não, desde que o valor total, por processo administrativo, corresponda a, no máximo, R$ 50.000,00 na data da realização do pagamento integral à vista ou da primeira parcela;
- relativo ao ICM ou ao ICMS, inscrito em Dívida Ativa, ajuizado ou não, observando-se que, na data da realização do pagamento integral à vista ou da primeira parcela, a totalidade dos débitos do contribuinte não deve ultrapassar o montante de R$ 1.000.000,00. Para efeito deste limite, incluem-se todos os débitos (ICM, ICMS, IPVA e ICD) constituídos até 31/12/2014, objeto ou não deste programa especial, e excluem-se os enquadráveis na hipótese do limite máximo de R$ 50.000,00.

Podem ser contemplados inclusive os débitos já parcelados, independentemente dos limites de parcelas, parcelamentos e reparcelamentos previstos no Decreto n° 27.772/2005 (ICMS), no Decreto 35.985/2010 (ICD) e na Lei nº 10.849/1992 (IPVA), à exceção dos débitos já parcelados relativos a períodos fiscais onde houve utilização de incentivo do Prodepe. Neste caso, estes podem se beneficiar apenas do pagamento à vista.

Este programa especial não se aplica a crédito tributário:

- objeto de denúncia-crime, pelo Ministério Público, perante o Poder Judiciário;
- decorrente de imposto retido pelo contribuinte, na condição de substituto pelas saídas;
- sujeito ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme previsto na Lei Complementar nº 123/2006 (Débitos Declarados do Simples Nacional e Auto de Infração do Simples Nacional).

A utilização dos benefícios deste programa veda o direito às reduções de multa e juros da Lei n° 10.654/1991, e não implica restituição ou compensação de quantias já recolhidas.

Pagamento à vista:

	REDUÇÃO DE MULTA	REDUÇÃO DE JUROS
Auto de Infração ou Auto de Apreensão	70%	90%
Auto de Lançamento sem Penalidade	---------	90%
Notificação de Débito, Notificação de Débito sem Penalidade, Regularização de Débito	90%	90%

OBS.: Dispensa de honorários advocatícios, exceto aqueles arbitrados nas execuções fiscais em favor do Estado de Pernambuco, que devem ser cobrados à razão de 5% do valor do débito efetivamente recolhido.

Pagamento parcelado:

	REDUÇÃO DE MULTA	REDUÇÃO DE JUROS
Auto de Infração ou Auto de Apreensão	50%	70%
Auto de Lançamento sem Penalidade	----------	70%
Notificação de Débito, Notificação de Débito sem	70%	70%

Penalidade, Regularização de Débito		

- quantidade máxima de parcelas: 12 (ICM ou ICMS) ou 18 (IPVA e ICD);
- taxa de juros: SELIC;
- parcela mínima: R$ 100,00;
- dispensa de honorários advocatícios, exceto aqueles arbitrados nas execuções fiscais em favor do Estado de Pernambuco, que devem ser cobrados à razão de 5% do valor do débito efetivamente recolhido;
- a perda do parcelamento ocorrerá com o não pagamento de 4 parcelas consecutivas ou não, ou com o não pagamento do saldo remanescente no prazo de 30 dias após o vencimento da última cota;
- caso ocorra a perda do parcelamento especial, haverá recomposição **integral** de multa e juros, assim como dos honorários advocatícios, se houver.

14.10 Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários – PERC (LC 333/2016)

Lei Complementar n° 333/2016

Programa especial de reduções de multas e juros para pagamento até **30/11/2016,** à vista ou parcelado, dos débitos de ICM e ICMS, inclusive multa regulamentar e débitos inscritos em Dívida Ativa ou em fase de cobrança judicial, constituídos:

- **até 31/08/2016**, quando decorrentes de Auto de Infração, Auto de Apreensão, Auto de Lançamento sem Penalidade, Notificação de Débito ou Notificação de Débito sem Penalidade;
- **até 30/11/2016**, quando decorrentes de Regularização de Débito cujo fato gerador tenha ocorrido até o período fiscal 07/2016.

Pode ser contemplado com o referido programa de recuperação inclusive o débito:

- já parcelado ou reparcelado, independentemente dos limites máximos de parcelas, parcelamentos e reparcelamentos previstos no Decreto n° 27.772/2005;
- constituído ou não, decorrente de imposto retido pelo contribuinte, na condição de substituto pelas saídas, exceto se já houver decisão judicial condenatória transitada em julgado;
- constituído, para o qual houve oferecimento de denúncia-crime pelo Ministério Público perante o Poder Judiciário, exceto se já houver decisão judicial condenatória transitada em julgado.

Este programa especial não se aplica a crédito tributário sujeito ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme previsto na Lei Complementar nº 123/2006 (Débitos Declarados do Simples Nacional e Auto de Infração do Simples Nacional).

A utilização dos benefícios deste programa veda o direito às reduções de multa e juros da Lei n° 10.654/1991, e não implica restituição ou compensação de quantias já recolhidas.

A adesão ao PERC fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, de forma cumulativa:

- pagamento até o dia **30/11/2016** do valor integral do débito à vista ou, em caso de parcelamento, da primeira parcela;
- confissão irrevogável e irretratável dos respectivos débitos, bem como concordância expressa com a execução de garantias ou conversão em renda de depósitos judiciais existentes, em caso de perda do parcelamento concedido nos termos do PERC (LC 333/2016);
- desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e recursos existentes no âmbito administrativo;
- desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam, bem como à renúncia a eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em desfavor do Estado de Pernambuco;
- pagamento de 5%, em se tratando de débitos inscritos em dívida ativa, sobre o valor do débito após as reduções previstas no PERC ou sobre cada fração do parcelamento, a título de encargos e honorários advocatícios.

Pagamento à vista:

	REDUÇÃO DE MULTA	REDUÇÃO DE JUROS
Auto de Infração, Auto de Apreensão, Auto de Lançamento sem Penalidade, Notificação de Débito, Notificação de Débito sem Penalidade e Regularização de Débito	**95%**	**85%**

OBS.: Pagamento de 5% de honorários advocatícios para os débitos inscritos em Dívida Ativa, em substituição àqueles devidos nas execuções fiscais correspondentes.

Pagamento parcelado:

	Nº DE PARCELAS	REDUÇÃO DE MULTA	REDUÇÃO DE JUROS
	2 a 4	**80%**	**70%**
	5 a 24	**50%**	**40%**

- quantidade máxima de parcelas: 24
- taxa de juros: SELIC;
- parcela mínima: R$ 100,00;
- pagamento de 5% de honorários advocatícios para os débitos inscritos em Dívida Ativa, em substituição àqueles devidos nas execuções fiscais correspondentes.
- a perda do parcelamento ocorrerá com o não pagamento:
  - ✓ de 3 parcelas, consecutivas ou não;
  - ✓ do saldo remanescente no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela.

IMPORTANTE:

Para o contribuinte beneficiário do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco Prodepe (Lei nº 11.675/1999), deve ser observado ainda o seguinte:

- o pagamento deve ser à vista ou em até 4 parcelas, no caso de crédito tributário relativo a ICMS mínimo, nos termos do inciso II do § 8º do art. 5º do Decreto nº 28.800/2006;
- a Regularização de Débito formalizada entre o dia 15/09/2016 até 30/11/2016 não configura hipótese de impedimento prevista no art. 16 da Lei nº 11.675/1999.

Caso ocorra a perda do parcelamento especial, haverá recomposição **integral** de multa e juros, assim como dos honorários advocatícios, se houver.

14.11 Programa Especial de concessão de redução parcial do pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS, em operações com incentivos ou benefícios fiscais (LC 356/2017)

Lei Complementar n° 356/2017

Esse programa especial de redução do valor do crédito tributário relativo ao ICMS, nas operações com incentivos ou benefícios fiscais, previsto na Lei Complementar nº 356/2017, alterada pela Lei Complementar nº 358/2017, concede dispensa parcial do pagamento do crédito tributário do ICMS, nas condições a seguir relacionadas:

- Operações realizadas por estabelecimento beneficiário dos incentivos:
  - ✓ **Prodepe**, estabelecido nos termos da Lei nº 11.675/1999;
  - ✓ Estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas, estabelecido nos termos da Lei nº 14.721/2012;
  - ✓ Aquisição interestadual de **aços planos** destinados à industrialização, nos termos do inciso VII do art. 36 do Decreto nº 14.876/1991;

- ✓ Programa de **Desenvolvimento do Setor Vitivinícola** do Estado de Pernambuco, estabelecido nos termos da Lei nº 13.830/2009;

- O benefício tenha sido utilizado indevidamente, em virtude:
  - ✓ No caso do **Prodepe**:
    - ➢ não recolhimento integral do ICMS devido e não entrega dos documentos de informações econômico-fiscais, dentro dos respectivos prazos;
    - ➢ não pagamento do FEEF (Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal);
  - ✓ No caso de Atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas:
    - ➢ não entrega tempestiva do Registro de Inventário – RI;
  - ✓ No caso de **Aços planos**:
    - ➢ uso do benefício sem o prévio credenciamento da Sefaz, conforme Portaria SF nº 51/2003;
  - ✓ No caso do Setor Vitivinícola:
    - ➢ recolhimento a menor do imposto pela utilização dos respectivos benefícios fora do prazo normal de apuração e recolhimento;
- O fato gerador tenha ocorrido nos respectivos períodos indicados:
  - ✓ Prodepe: de 01/01/2014 a 31/03/2017;
  - ✓ Atacadista: de 01/01/2013 a 21/04/2017;
  - ✓ Aços planos: de 01/01/2012 a 31/12/2016;
  - ✓ Setor Vitivinícola: de 01/01/2010 a 21/04/2017.
- Tenham sido atendidas as seguintes condições:
  - ✓ Entrega dos Documentos Omissos (SEF e eDoc) até 30/06/2017;
  - ✓ Pagamento, integral e à vista, ou início de seu pagamento parcelado, até 30/06/2017, do valor correspondente à diferença entre o montante original do crédito tributário e aquele resultante da aplicação dos percentuais abaixo descritos, observados os requisitos previstos na Lei Complementar nº 356/2017 e alteração;
  - ✓ Concordância expressa com a execução de garantias ou o levantamento dos depósitos judiciais eventualmente existentes, mediante sua conversão em renda;
  - ✓ Desistência expressa e irrevogável:
    - ➢ de eventuais impugnações, defesas e recursos eventualmente existentes no âmbito administrativo;
    - ➢ das respectivas ações judiciais, com renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam, bem como das eventuais verbas sucumbenciais em desfavor do Estado de Pernambuco.
- Percentuais de Redução:
  - ✓ A dispensa parcial do pagamento do crédito tributário relativo ao ICMS alcança os seguintes percentuais do montante do crédito tributário relativo à parcela do imposto, multa e juros:
    - ➢ no caso de pagamento integral e à vista:
      - o 90%, até 31/05/2017;
      - o 80%, no período de 01/06/2017 a 30/06/2017.
    - ➢ no caso de pagamento parcelado em até 24 prestações mensais e sucessivas, sendo vedado o reparcelamento:
      - o 80%, até 31/05/2017;
      - o 70%, no período de 01/06/2017 a 30/06/2017.

IMPORTANTE:

- Prodepe, com fatos geradores ocorridos de 01/01/2014 a 31/03/2017, e Setor Vitivinícola com fatos ocorridos entre 01/01/2010 a 21/04/2017 percebem uma redução de 100% de multa;

- Fica dispensado integralmente o pagamento do crédito tributário, no caso de irregularidade decorrente do não recolhimento integral do ICMS devido, relativo aos períodos fiscais subsequentes àqueles em que tenham se verificado a referida causa de impedimento, desde que nesses períodos fiscais subsequentes não tenha ocorrido nenhuma hipótese de impedimento prevista na legislação do Prodepe;
- Os percentuais de reduções acima também se aplicam a débitos ainda não constituídos, que devem ser objetos de Regularização de Débito (RD), com pagamento realizado até 30/06/2017;
- A perda do parcelamento implica no cancelamento dos benefícios concedidos pela LC 356/2017, com a recomposição do débito e incidência integral de multa e juros, abatendo-se os valores pagos, nas hipóteses seguintes:
  - ✓ falta de pagamento de 3 parcelas, consecutivas ou não;
  - ✓ não pagamento do saldo devedor remanescente, após decorridos 30 dias do termo final do prazo para pagamento da última parcela independente do quantitativo de parcelas não pagas.

A inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei complementar, inclusive perda do parcelamento, implica cancelamento dos benefícios concedidos, restaurando-se o crédito tributário em seu valor original.

14.12 Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários – PERC (LC 362/2017)

Lei Complementar n° 362/2017

Programa especial de reduções de multas e juros, de acordo com o quadro abaixo, para pagamento até **30/11/2017,** à vista ou parcelado, dos débitos de ICM e ICMS, inclusive multa regulamentar e débitos inscritos em Dívida Ativa ou em fase de cobrança judicial, constituídos:

- **até 31/10/2017**, quando decorrentes de Auto de Infração, Auto de Apreensão, Auto de Lançamento sem Penalidade, Notificação de Débito, Notificação de Débito sem Penalidade, Débitos Declarados do Simples Nacional e Auto de Infração do Simples Nacional, cujo fato gerador tenha ocorrido até o período fiscal de abril de 2017;
- **até 30/11/2017**, quando decorrentes de Regularização de Débito, cujo fato gerador tenha ocorrido até o período fiscal de abril de 2017.

Pode ser contemplado com o referido programa de recuperação inclusive o débito:

- já parcelado ou reparcelado, independentemente dos limites máximos de parcelas, parcelamentos e reparcelamentos previstos no Decreto n° 27.772/2005, exceto quando decorrente de aplicação da Lei Complementar nº 333/2016;
- constituído ou não, decorrente de imposto retido pelo contribuinte, na condição de substituto pelas saídas, exceto se já houver decisão judicial condenatória transitada em julgado;
- constituído, para o qual houve oferecimento de denúncia-crime pelo Ministério Público perante o Poder Judiciário, exceto se já houver decisão judicial condenatória transitada em julgado;
- decorrente do crédito tributário sujeito ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme previsto na Lei Complementar nº 123/2006 (Débitos Declarados do Simples Nacional e Auto de Infração do Simples Nacional).

Este programa especial não se aplica ao crédito tributário garantido por depósito judicial em dinheiro, bloqueio de valores, carta de fiança ou seguro garantia, que tenha sido objeto de decisão judicial transitada em julgado favorável à Fazenda Pública.

A utilização dos benefícios deste programa veda o direito às reduções de multa e juros da Lei n° 10.654/1991, e não implica restituição ou compensação de quantias já recolhidas.

A adesão ao PERC (LC 362/2017) fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, de forma cumulativa:

- pagamento até o dia **30/11/2017** do valor integral do débito à vista ou, em caso de parcelamento, da primeira parcela;
- confissão irrevogável e irretratável dos respectivos débitos, bem como concordância expressa com o levantamento dos depósitos judiciais eventualmente existentes mediante sua conversão em renda, ou a execução de garantias, exceto as reais;
- desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e recursos existentes no âmbito administrativo;

- desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam, bem como à renúncia a eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em desfavor do Estado de Pernambuco;
- pagamento de 5%, em se tratando de débitos inscritos em dívida ativa, sobre o valor do débito após as reduções previstas no PERC (LC 362/2017) ou sobre cada fração do parcelamento, a título de encargos e honorários advocatícios.

Pagamento à vista:

	PAGAMENTO EFETUADO NO MÊS:	**REDUÇÃO DE MULTA**	**REDUÇÃO DE JUROS**
Auto de Infração, Auto de Apreensão, Auto de Lançamento sem Penalidade, Notificação de Débito, Notificação de Débito sem Penalidade, Regularização de Débito, Débito Declarado do Simples Nacional e Auto de Infração do Simples Nacional	**AGOSTO DE 2017**	**85%**	**90%**
	SETEMBRO DE 2017	**80%**	**85%**
	OUTUBRO DE 2017	**75%**	**80%**
	NOVEMBRO DE 2017	**70%**	**75%**

OBS.: Pagamento de 5% de honorários advocatícios para os débitos inscritos em Dívida Ativa, em substituição àqueles devidos nas execuções fiscais correspondentes.

Pagamento parcelado:

	PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA NO MÊS:	**REDUÇÃO DE MULTA**	**REDUÇÃO DE JUROS**
Auto de Infração ou Auto de Apreensão, Auto de Lançamento sem Penalidade, Notificação de Débito, Notificação de Débito sem Penalidade e Regularização de Débito, Débito Declarado do Simples Nacional e Auto de Infração do Simples Nacional	**AGOSTO DE 2017**	**60%**	**70%**
	SETEMBRO DE 2017	**55%**	**65%**
	OUTUBRO DE 2017	**50%**	**60%**
	NOVEMBRO DE 2017	**45%**	**55%**

- quantidade máxima de parcelas: 36
- taxa de juros: SELIC;
- parcela mínima: R$ 100,00;
- pagamento de 5% de honorários advocatícios para os débitos inscritos em Dívida Ativa, em substituição àqueles devidos nas execuções fiscais correspondentes.
- a perda do parcelamento ocorrerá com o não pagamento:
  - ✓ de 3 parcelas, consecutivas ou não;
  - ✓ do saldo remanescente no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela;
  - ✓ não pagamento do valor percentual dos 5% de encargos e honorários advocatícios, nas mesmas datas do pagamento da parcela principal a que se refira, relativamente a 3 parcelas, consecutivas ou não.

IMPORTANTE:

Para o contribuinte beneficiário do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco Prodepe (Lei nº 11.675/1999), a Regularização de Débito formalizada entre o dia 23/06/2017 até 30/11/2017 não configura hipótese de impedimento prevista no art. 16 da Lei nº 11.675/1999.

Caso ocorra a perda do parcelamento especial, haverá recomposição **integral** de multa e juros, assim como dos honorários advocatícios, se houver.

14.13 Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários – PERC ICD (LC 374/2017)

Programa Especial de Recuperação do Crédito Tributário contemplando a **redução de valores de multas e juros**, mediante pagamento integral à vista ou parcelado, relativos aos débitos do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Qualquer Bens ou Direitos – ICD; e a **redução de alíquota** relativo a **fatos geradores de transmissão por doação**, nos termos Lei Complementar nº 374/2017.

I - A **redução de multa e juros** referente aos débitos tributários do ICD previstas na referida Lei Complementar serão aplicadas, conforme disposto abaixo:

- relativamente ao **crédito tributário constituído**:
  - ✓ na hipótese de pagamento **à vista**:
    - ➢ **100% de redução** do valor da multa e juros;
  - ✓ na hipótese de pagamento **parcelado**:
    - ➢ **60% de redução** do valor da multa e juros, para pagamento em até 12 prestações, mensais e sucessivas;
    - ➢ **40% de redução** do valor da multa e juros, para pagamento entre 13 e 36 prestações, mensais e sucessivas.
- relativamente ao **crédito tributário não constituído**:
  - ✓ na hipótese de pagamento **à vista**:
    - ➢ **100% de redução** do valor da multa prevista no inciso I do artigo 14 da Lei 13.974/2009;
  - ✓ na hipótese de pagamento **parcelado**:
    - ➢ **60% de redução** do valor da multa e juros, para pagamento em até 12 prestações, mensais e sucessivas;
    - ➢ **40% de redução** do valor da multa e juros, para pagamento entre 13 e 36 prestações, mensais e sucessivas.

IMPORTANTE:

1. As reduções previstas para o crédito tributário constituído do ICD se aplicam:

- ao crédito tributário inscrito em dívida ativa ou em fase de cobrança judicial;
- ao crédito tributário, ainda não constituído, mas cujo procedimento de lançamento de ofício já tenha sido iniciado, ou cuja declaração já tenha sido entregue pelo sujeito passivo, em ambos os casos, antes do início da vigência desta Lei Complementar).

2. As reduções previstas para o crédito tributário não constituído do ICD se aplicam à obrigação tributária:

- com fato gerador ocorrido até 30/11/2017;
- cuja solicitação de lançamento do imposto seja protocolizada no período compreendido entre o início da vigência desta Lei Complementar e o dia 30/03/2018. (Lei Complementar nº 383/2018)

3. As reduções previstas na Lei Complementar nº 374/2017:

- não se aplicam: a crédito tributário garantido por depósito em dinheiro, bloqueio de valores, carta fiança ou seguro garantia, que tenham sido objeto de decisão judicia transitada em julgado favorável à fazenda Pública;
- não são cumulativas com quaisquer outras reduções de multa e juros previstas em lei.

A adesão ao PERC-ICD fica condicionada ao atendimento dos requisitos leais, previstos no artigo 3º da lei Complementar nº 374/2017.

A perda do parcelamento de que trata a referida Lei Complementar, inclusive com a recomposição e da incidência integral da multa e juros, nas hipóteses seguintes:

- não pagamento de 3 parcelas, consecutivas ou não; ou
- não pagamento do saldo devedor remanescente, após decorridos 30 dias do termo final para pagamento da última parcela, independente do quantitativo de parcelas não pagas.

II - Redução de alíquota do ICD relativo a fatos geradores de **transmissão por doação**, ocorridos entre o dia 01/12/2017 e 30/03/2018, nos percentuais abaixo indicados:

- **50%**: no caso de **pagamento à vista**;
- **25%**: no caso de **pagamento parcelado**, em até 6 prestações, mensais e sucessivas.

O referido benefício na redução da alíquota do ICD na doação fica condicionado:

- à solicitação do lançamento à Secretaria da Fazenda, até o dia 30/03/2018, independentemente do prazo de 60 dias previsto no § 3º do art. 9º da Lei nº 13.974/2009;
- ao saneamento do respectivo processo administrativo de solicitação do lançamento;
- ao pagamento do imposto no prazo legal.

14.14 Dispensa de Multa e Juros IPVA (LC 376/2017)

Lei Complementar n° 376/2017

Programa especial de dispensa de multas e juros para pagamento à vista de crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA referente à **propriedade de motocicleta, ciclomotor e motoneta**, desde que enquadrado nos seguintes limites:

- crédito tributário referente a **fato gerador ocorrido até 30/11/2017**, que não tenha sido objeto de Notificação de Débito;
- o pagamento do imposto, **integral e à vista**, ocorra até **28/12/2017**.

Essa dispensa é não cumulativa com outra redução de multa e juros prevista em Lei, e está condicionada ao disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 376/2017.

14.15 Dispensa Parcial do Pagamento do Crédito Tributário (LC 393/2018)

Lei Complementar nº 393/2018

A Lei Complementar nº 393/2018 dispensa parcialmente o pagamento do crédito tributário nas operações realizadas por estabelecimento beneficiário dos incentivos previstos na **Lei nº 11.675/1999** (Prodepe) e na **Lei nº 14.721/2012** (Atacadista de alimentos, limpeza, higiene pessoal, artigos de escritório e papelaria e bebidas), nas condições e requisitos previstos abaixo:

A dispensa parcial do pagamento somente alcança o crédito tributário:

- originado do estorno do benefício fiscal do crédito presumido, decorrente de penalidade pela prática de condutas que importem a impossibilidade de utilização dos incentivos previstos nos mencionados atos normativos; e
- **<u>até 29/04/2019</u>:** cujo **fato gerador tenha ocorrido até 30/09/2018,** se o contribuinte promover ou iniciar o recolhimento correspondente a diferença entre o montante original do crédito tributário e aquele resultante da aplicação dos percentuais e de acordo com o período a seguir estabelecido:
  - ✓ **80%**, no caso de pagamento integral e à vista, efetuado no período de **<u>01/12/2018 a 31/12/2018</u>**;
  - ✓ 70**%**, no caso de pagamento integral e à vista, ou pagamento da primeira parcela na hipótese de parcelamento, efetuado no período de **<u>01/01/2019 a 28/02/2019</u>**. Na hipótese de parcelamento, o mesmo poderá ser feito em até 12 prestações mensais e sucessivas, vedado o reparcelamento.
- **<u>de 30/04/2019 até 20/09/2019</u>:** cujo **fato gerador tenha ocorrido até <u>31/12/2018</u>,** se o contribuinte promover ou iniciar o recolhimento correspondente a diferença entre o montante original do crédito tributário e aquele resultante da aplicação dos percentuais e de acordo com o período a seguir estabelecido:

- ✓ **80%**, no caso de pagamento integral e à vista, efetuado no período de **01/04/2019 a 31/05/2019**;
- ✓ 7**0%**, no caso de pagamento integral e à vista, ou pagamento da primeira parcela na hipótese de parcelamento, efetuado no período de **01/06/2019 a 30/06/2019**. Na hipótese de parcelamento, o mesmo poderá ser feito em até 12 prestações mensais e sucessivas, vedado o reparcelamento.

- **de 21/09/2019 até 23/03/2020:** cujo **fato gerador tenha ocorrido até 31/03/2019,** se o contribuinte promover ou iniciar o recolhimento correspondente a diferença entre o montante original do crédito tributário e aquele resultante da aplicação dos percentuais e de acordo com o período a seguir estabelecido:
  - ✓ **80%**, no caso de pagamento integral e à vista, efetuado no período de **15/09/2019 a 15/10/2019**;
  - ✓ **77%,** no caso de pagamento integral e à vista, efetuado no período de **16/10/2019 a 15/11/2019**;
  - ✓ **75%,** no caso de pagamento integral e à vista, efetuado no período de **16/11/2019 a 30/11/2019**;
  - ✓ **70%**, no caso de pagamento da primeira parcela na hipótese de parcelamento, efetuado no período de **15/09/2019 a 30/11/2019.** Na hipótese de parcelamento, o mesmo poderá ser feito em até 12 prestações mensais e sucessivas, vedado o reparcelamento.

- **de 24/03/2020 até 06/12/2021:** cujo **fato gerador tenha ocorrido até 31/07/2019,** se o contribuinte promover ou iniciar o recolhimento correspondente a diferença entre o montante original do crédito tributário e aquele resultante da aplicação dos percentuais e de acordo com o período a seguir estabelecido:
  - ✓ **80%**, no caso de pagamento integral e à vista, efetuado no período de **01/03/2020 a 31/03/2020**;
  - ✓ **75%,** no caso de pagamento integral e à vista, efetuado no período de **01/04/2020 a 30/04/2020**;
  - ✓ 70**%**, no caso de pagamento da primeira parcela na hipótese de parcelamento, efetuado no período de **01/03/2020 a 30/04/2020.** Na hipótese de parcelamento, o mesmo poderá ser feito em até 12 prestações mensais e sucessivas, vedado o reparcelamento.

- **a partir de 07/12/2021:** cujo **fato gerador tenha ocorrido até 31/08/2021,** se o contribuinte promover ou iniciar o recolhimento correspondente a diferença entre o montante original do crédito tributário e aquele resultante da aplicação dos percentuais e de acordo com o período a seguir estabelecido:
  - ✓ 80**%**, no caso de pagamento integral e à vista, efetuado no período de **01/12/2021 a 31/12/2021**;
  - ✓ **75%,** no caso de pagamento integral e à vista, efetuado no período de **01/01/2022 a 31/01/2022**;
  - ✓ **70%**, no caso de pagamento da primeira parcela na hipótese de parcelamento, efetuado no período de **01/12/2021 a 31/01/2022.** Na hipótese de parcelamento, o mesmo poderá ser feito em até 12 prestações mensais e sucessivas, vedado o reparcelamento.

A fruição do benefício, previsto na Lei Complementar nº 393/2018, fica condicionada ainda, a que o contribuinte atenda de forma cumulativa aos requisitos seguintes:

- concordância expressa com a execução de garantias ou o levantamento dos depósitos judiciais eventualmente existentes, mediante sua conversão em renda;
- desistência expressa e irrevogável de:
  - ✓ impugnações, defesas e recursos eventualmente existentes no âmbito administrativo; e
  - ✓ ações judiciais, com renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam, bem como das eventuais verbas sucumbenciais em desfavor do Estado de Pernambuco. Para atender esse requisito, o sujeito passivo deve apresentar protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução do mérito nos termos da alínea "c", III, artigo 487, do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015), no prazo de 30 dias contados da data do pagamento integral ou à vista, ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento.

IMPORTANTE:

Relativamente à desistência dos processos administrativos e judiciais, deve abranger todos os processos que tenham como objeto as obrigações tributárias do ICMS resultantes da prática de condutas que importem a impossibilidade de utilização dos incentivos previstos na Lei nº 11.675/1999 (Prodepe) e na Lei nº 14.721/2012 (Atacadista de alimentos), referente aos fatos geradores ocorridos até 30/09/2018 (regras até 29/04/2019), até 31/12/2018 (regras de 30/04/2019 até 20/09/2019), até 31/03/2019 (regras de 21/09/2019 até 23/03/2021), até 31/07/2019 (regras de 24/03/2020 até 06/12/2021), e até 31/08/2021 (regras a partir de 07/12/2021).

O disposto na Lei Complementar nº 393/2018 também se aplica ao crédito tributário que não tenha sido constituído por meio de procedimento fiscal de ofício, nos termos da Lei nº 10.654/1991, devendo o interessado, neste caso,

confessar a dívida por meio de instrumento da Regularização de Débito, efetuados:

- até 28/02/2019: relativo a fato gerador ocorrido até 30/09/2018 (regras até 29/04/2019);
- até 30/06/2019: relativo a fato gerador ocorrido até 31/12/2018 (regras de 30/04/2019 até 20/09/2019);
- até 30/11/2019: relativo a fato gerador ocorrido até 31/03/2019 (regras de 21/09/2019 até 23/03/2020);
- até 30/04/2020: relativo a fato gerador ocorrido até 31/07/2019 (regras de 24/03/2020 até 06/12/2021);
- até 31/01/2022: relativo a fato gerador ocorrido até 31/08/2021 (regras a partir de 07/12/2021).

Ocorre a perda do parcelamento, com a recomposição do débito e incidência integral de multa e juros, abatendo-se os valores pagos: a falta de pagamento de 3 parcelas, consecutivas ou não; e não pagamento do saldo devedor, após decorridos 30 dias do termo final do prazo de pagamento da última parcela.

A inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 393/2018, inclusive a perda do parcelamento concedido implica cancelamento dos benefícios concedidos, restaurando-se o crédito tributário em seu valor original.

14.16 Dispensa Parcial do Crédito Tributário (LC 414/2019)

Lei Complementar nº 414/2019

A Lei Complementar nº 414/2019 dispensa parcialmente o crédito tributário de ICMS decorrentes de operações realizadas por contribuintes classificados no código da CNAE 1921-7/00 (Fabricação de produtos de refino de petróleo), constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, em relação aos fatos geradores ocorridos até 01/03/2015 para os créditos tributários decorrentes de operações interestaduais com gás natural, e em relação aos fatos geradores ocorridos até 31/10/2017, para demais créditos tributários, nos seguintes percentuais:

- relativamente ao imposto: **50%;**
- relativamente à multa: **43%**;
- relativamente aos juros: **90%.**

A fruição das reduções previstas na LC 414/2019 fica condicionada ao atendimento, pelo contribuinte, dos seguintes requisitos, de forma cumulativa:

- pagamento do valor integral do débito à vista, após aplicadas as reduções, até o dia **20/12/2019**;
- confissão irrevogável e irretratável dos respectivos débitos, resultantes da aplicação das reduções previstas nesta Lei Complementar, mediante desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e recursos existentes no âmbito administrativo, com a renúncia dos direitos que os fundamentem;
- desistência expressa e irrevogável das ações judiciais relativas aos débitos objeto dos descontos previstos nesta Lei Complementar, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundam, bem como à renúncia a eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios aplicados em face do Estado de Pernambuco, se houver;
- em se tratando de débitos inscritos em dívida ativa, pagamento de **5%** sobre o valor do débito após as reduções previstas nesta Lei Complementar ou sobre cada fração do parcelamento, a título de encargos e honorários advocatícios.

IMPORTANTE

Lei Complementar nº 414/2019, art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 6º e art. 8º

1. A inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na LC 414/2019 implica revogação dos benefícios de redução parcial do tributo, da multa e dos juros previstos com recomposição do valor anterior ao pagamento e exigibilidade imediata da totalidade do valor do crédito tributário remanescente não pago;

2. O pagamento efetuado nos termos da LC 414/2019 não implica direito à restituição ou compensação de valores já recolhidos;

3. As reduções previstas nesta lei Complementar não são cumulativas com quaisquer outros benefícios ou reduções previstas em lei e os valores pagos com as reduções não geram direito a crédito fiscal para utilização pelo contribuinte.

14.17 Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários – PERC-IPVA (LC 415/2019)

Lei Complementar nº 415/2019

Programa especial de **dispensa parcial** do pagamento do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, constituído por meio de Notificação de Débito ou de Notificação de Débito sem Penalidade, desde que atendidas às seguintes condições e requisitos relativamente à dispensa:

- pagamento à vista ou parcelado efetuado até **30/12/2019**, com dispensa parcial do crédito tributário correspondente à aplicação dos seguintes percentuais sobre o saldo atualizado do mencionado crédito tributário:
  - ✓ **70%**, na hipótese de pagamento integral e à vista;
  - ✓ **50%**, na hipótese de pagamento parcelado, em até **36 parcelas** mensais e sucessivas, com o pagamento da primeira parcela até a data acima mencionada.
- não é cumulativa com quaisquer outras reduções de multa e juros previstas em lei;
- não pode resultar em valor a recolher inferior ao valor do imposto devidamente atualizado;
- não se aplica ao crédito tributário:
  - ✓ garantido por depósito em dinheiro, bloqueio de valores, carta de fiança ou seguro garantia, que tenha sido objeto de decisão judicial transitada em julgado favorável à Fazenda Pública;
  - ✓ objeto de denúncia-crime pelo Ministério Público perante o Poder Judiciário;
- aplica-se, inclusive, ao crédito tributário inscrito em dívida ativa ou em fase de cobrança judicial.

Na hipótese de ser efetuado pagamento parcelado, deve-se observar:

- o valor de cada parcela não pode ser inferior a R$ 100,00;
- aplicam-se as disposições gerais relativas ao parcelamento, previstas na legislação tributária estadual, exceto as referentes a limites máximos de parcelas, parcelamentos ou reparcelamentos e exigência de garantias;
- ocorre a perda do parcelamento, com a recomposição do débito e incidência integral da multa e juros, abatendo-se os valores pagos, nas seguintes hipóteses:
  - ✓ não pagamento de 3 parcelas, consecutivas ou não; ou
  - ✓ não pagamento do saldo devedor remanescente, após decorridos 30 dias do termo final do prazo para pagamento da última parcela, independentemente do quantitativo de parcelas não pagas.

A adesão ao PERC-IPVA (LC 415/2019) fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, de forma cumulativa:

- pagamento do valor integral do débito à vista ou, em caso de parcelamento, da primeira parcela, **até 30/12/2019**;
- confissão irrevogável e irretratável dos respectivos débitos, bem como concordância expressa com o levantamento dos depósitos e bloqueios judiciais eventualmente existentes, mediante sua conversão em renda, ou com a execução das garantias na hipótese de perda do parcelamento especial;
- manutenção das garantias, bloqueios e depósitos judicias ou administrativos até a integral quitação do débito, na hipótese de parcelamento;
- desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e recursos existentes no âmbito administrativo;
- desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam, bem como das eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em desfavor do Estado de Pernambuco;
- em se tratando de débitos inscritos em dívida ativa, pagamento de **5%** sobre o valor do débito após as reduções previstas nesta Lei Complementar ou sobre cada fração do parcelamento, a título de encargos e honorários advocatícios.

IMPORTANTE:
Lei Complementar nº 415/2019, art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º, art. 4º e art. 6º

Relativamente à desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais o sujeito passivo deve protocolizar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), no prazo de até 30 dias contados da data do pagamento integral à vista ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento;

2. Relativamente à desistência das ações judiciais e das impugnações, defesas e recursos existentes no âmbito administrativo ali referidas aplica-se apenas à matéria relacionada com a parcela do crédito tributário reconhecida e beneficiada com as reduções previstas nesta Lei Complementar;

3. O pagamento dos honorários advocatícios nos termos desta Lei Complementar substitui apenas os honorários advocatícios devidos nas execuções fiscais correspondentes;

4. O pagamento do crédito tributário nos termos desta Lei Complementar não confere ao sujeito passivo direito à restituição ou à compensação de valores recolhidos até a data da publicação da mencionada lei.

14.18 Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários – PERC-ICD (LC 416/2019)

Lei Complementar nº 416/2019

Programa Especial de Recuperação do Crédito Tributário contemplando a **redução de valores de multas e juros**, mediante pagamento integral à vista ou parcelado, relativos aos débitos do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Qualquer Bens ou Direitos – ICD; e a **redução de alíquota** relativo a **fatos geradores de transmissão por doação**, nos termos da Lei Complementar nº 416/2019.

I - A **redução de multa e juros** referente aos débitos tributários do ICD previstas na referida Lei Complementar serão aplicadas, conforme disposto abaixo:

- relativamente **ao crédito tributário constituído**:
  - ✓ na hipótese de pagamento à vista:
    - ➢ até 30/12/2019, **100%** de redução do valor da multa e dos juros;
    - ➢ de 02/01/2020 até 31/03/2020:
      - o redução de **50%** do valor da multa;
      - o redução de **90%** do valor dos juros;
- na hipótese de pagamento parcelado, em até **36 prestações** mensais e sucessivas, com o pagamento da primeira prestação até 31/03/2020:
  - ✓ redução de **30%** do valor da multa;
  - ✓ redução de **80%** do valor dos juros;
- relativamente ao **crédito tributário não constituído**, referente à penalidade prevista no inciso I do art. 14 da Lei nº 13.974/2009 (solicitação de lançamento do imposto após os prazos previstos no § 3º do art. 9º da Lei nº 13.974/2009):
  - ✓ na hipótese de pagamento à vista, redução de **100%;**
  - ✓ na hipótese de pagamento parcelado, redução de **50%.**
- Relativamente às reduções do PERC-ICD (LC 416/2019) deve-se observar o seguinte:
  - ✓ não são cumulativas com quaisquer outras reduções de multa e juros previstas em lei;
  - ✓ não se aplicam ao crédito tributário:
    - ➢ garantido por depósito em dinheiro, bloqueio de valores, carta de fiança ou seguro garantia, que tenha sido objeto de decisão judicial transitada em julgado favorável à Fazenda Pública;
    - ➢ objeto de denúncia-crime pelo Ministério Público perante o Poder Judiciário;
- as reduções desta Lei Complementar, aplicam-se, inclusive, ao crédito tributário:
  - ✓ inscrito em dívida ativa ou em fase de cobrança judicial;

- ✓ não constituído, cujo procedimento de lançamento de ofício já tenha sido iniciado, ou cuja declaração já tenha sido entregue pelo sujeito passivo, em ambos os casos, antes do início da vigência desta Lei Complementar;

- na hipótese de crédito tributário não constituído, referente à penalidade prevista no inciso I do art. 14 da Lei nº 13.974/2009, aplicam-se apenas à obrigação tributária:
  - ✓ com fato gerador ocorrido até 31/10/2019;
  - ✓ cuja solicitação de lançamento do imposto seja protocolizada no período de 28/11/2019 até 31/12/2019.
- Na hipótese de ser efetuado pagamento parcelado, deve-se observar o seguinte:
  - ✓ Ocorre a perda do parcelamento concedido nos termos da LC 416/2019, com a recomposição do débito e incidência integral da multa e juros, abatendo-se os valores pagos nas seguintes hipóteses:
    - ➢ não pagamento de 3 parcelas, consecutivas ou não; ou
    - ➢ não pagamento do saldo devedor remanescente, após decorridos 30 dias do termo final do prazo para pagamento da última parcela, independentemente do quantitativo de parcelas não pagas.
- As disposições gerais relativas ao parcelamento do ICD, previstas no Decreto nº 35.985/2010 (ver item 10 deste informativo fiscal), que regulamenta o ICD, aplicam-se, no que couber, aos parcelamentos de que trata a LC 416/2019, com exceção da exigência de garantias, limites máximos de parcelas, parcelamentos ou reparcelamentos, não impedindo a fruição das reduções previstas nesta Lei Complementar o fato de já ter sido o débito objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior;

- Relativamente ao parcelamento do crédito tributário beneficiado com a redução da alíquota nos termos da LC 416/2019, deve ser observado o seguinte:
  - ✓ fica limitado a **6 prestações mensais e sucessivas**;
  - ✓ o **valor mínimo pago mensalmente** pelo contribuinte, em relação a cada parcela, não pode ser inferior a **R$ 300,00**.
- A adesão ao PERC-ICD (LC 416/2019) fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, de forma cumulativa:
  - ✓ na hipótese de crédito tributário constituído, pagamento do valor integral do débito à vista ou, em caso de parcelamento, da primeira parcela nos prazos acima mencionados;
  - ✓ na hipótese de crédito tributário não constituído, pagamento em até 30 dias, contados da respectiva ciência da notificação do lançamento, do valor integral do débito lançado, no caso de pagamento à vista, ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento;
  - ✓ saneamento do processo administrativo relativo à solicitação do lançamento do imposto, mediante cumprimento das respectivas exigências no prazo de 30 dias contados da intimação da repartição fazendária, ficando vedado o direito ao pedido de revisão de reavaliação de bens, de que trata o art. 55 da Lei nº 10.654/1991;
  - ✓ confissão irrevogável e irretratável dos respectivos débitos, bem como concordância expressa com o levantamento dos depósitos e bloqueios judiciais eventualmente existentes, mediante sua conversão em renda, ou com a execução das garantias na hipótese de perda do parcelamento especial;
  - ✓ manutenção das garantias, bloqueios e depósitos judiciais ou administrativos até a integral quitação do débito, na hipótese de pagamento parcelado;
  - ✓ desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e recursos existentes no âmbito administrativo;
  - ✓ desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam, bem como de eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em desfavor do Estado de Pernambuco;
  - ✓ em se tratando de débitos inscritos em dívida ativa, pagamento de **5%** sobre o valor do débito após as reduções previstas nesta Lei Complementar ou sobre cada fração do parcelamento, a título de encargos e honorários advocatícios.

IMPORTANTE:
Lei Complementar nº 416/2019, art. 3º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º e art. 7º

1. Relativamente à desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais o sujeito passivo deve protocolizar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), no prazo de até 30 dias contados da data do pagamento integral à vista ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento.

2. Relativamente à desistência das ações judiciais e das impugnações, defesas e recursos existentes no âmbito administrativo ali referidas aplica-se apenas à matéria relacionada com a parcela do crédito tributário reconhecida e beneficiada com as reduções previstas nesta Lei Complementar;

3. O pagamento dos honorários advocatícios nos termos desta Lei Complementar substitui apenas os honorários advocatícios devidos nas execuções fiscais correspondentes;

4. A inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar implica revogação dos benefícios nela previstos, com recomposição do valor total anterior ao pagamento ou parcelamento e exigibilidade imediata da totalidade do crédito remanescente não pago.

5. O pagamento do crédito tributário nos termos desta Lei Complementar não confere ao sujeito passivo direito à restituição ou à compensação de valores já recolhidos.

II – Redução de alíquota de ICD relativo a fatos geradores de **transmissão por doação**, ocorridos entre 28/11/2019 até 31/03/2020, para os percentuais abaixo indicados:

- **1%,** na hipótese de a totalidade dos bens ou direitos transmitidos, por sujeito passivo destinatário, apresentar valor até R$ 228.880,29 (duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e nove centavos) e desde que a solicitação do lançamento seja realizada **até 31/03/2020**;

- na hipótese de a totalidade dos bens ou direitos transmitidos, por sujeito passivo destinatário, apresentar valor superior a R$ 228.880,29 (duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e nove centavos):

  - ✓ **2%,** quando a solicitação do lançamento for realizada **até 31/12/2019;**
  - ✓ **3%**, quando a solicitação do lançamento for realizada no período de **01/01/2020 até 31/03/2020.**

O benefício de redução da alíquota fica condicionado:

- à solicitação do lançamento à Secretaria da Fazenda - Sefaz nos prazos ali estabelecidos, independentemente do prazo regular de 60 dias previsto no § 3º do art. 9º da Lei nº 13.974/2009, ficando vedado o direito ao pedido de revisão de reavaliação de bens, de que trata o art. 55 da Lei nº 10.654/1991;
- ao saneamento do respectivo processo administrativo de solicitação do lançamento mencionada acima;
- ao pagamento do imposto no prazo legal.

14.19 Dispensa Parcial do Pagamento do Crédito Tributário (LC 420/2019)
Lei Complementar nº 420/2019

A Lei Complementar nº 420/2019 dispensa parcialmente o pagamento do crédito tributário de ICMS constituído ou não, relativo a **fatos geradores ocorridos até 31/05/2019** e decorrente da utilização indevida do crédito presumido previsto na alínea "b" do inciso I do art. 4º da Lei nº 12.431/2003 (Sistemática de Tributação do Imposto Incidente nas Operações com Tecidos, Artigos de Armarinho e Confecções), tendo em vista o impedimento estabelecido no § 3º do referido art. 4º da mencionada lei (não recolhimento integral da taxa em razão da fiscalização do cumprimento das condições impostas para a fruição dos benefícios instituídos na Lei nº 12.431/2003 no prazo previsto na legislação tributária).

A dispensa parcial do pagamento do crédito tributário prevista na LC 420/2019 fica condicionada ao pagamento do valor correspondente à diferença entre o montante original do crédito tributário e aquele resultante da aplicação dos seguintes percentuais de dispensa:

- **80%,** no caso de pagamento do valor integral à vista até o dia **31/01/2020;**
- **70%,** no caso de pagamento parcelado em até 12 prestações mensais e sucessivas, cuja primeira parcela seja recolhida até **28/02/2020**, vedado o reparcelamento.

A fruição do benefício previsto nesta Lei Complementar fica condicionada ao atendimento, de forma cumulativa, dos seguintes requisitos:

- concordância expressa com a execução de garantias ou o levantamento dos depósitos judiciais eventualmente existentes, mediante sua conversão em renda;
- desistência expressa e irrevogável:
  - ✓ de impugnações, defesas e recursos eventualmente existentes no âmbito administrativo;
  - ✓ das respectivas ações judiciais, com renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam, bem como das eventuais verbas sucumbenciais em desfavor do Estado de Pernambuco.

Ocorre a perda do parcelamento nas seguintes hipóteses:

- falta de pagamento de 3 parcelas, consecutivas ou não; ou
- não pagamento do saldo devedor remanescente, após decorridos 30 dias do termo final do prazo para pagamento da última parcela, independentemente do quantitativo de parcelas não pagas.

Com exceção da exigência de garantias, aplicam-se, no que couber, ao parcelamento de que trata a Lei Complementar nº 420/2019, as disposições gerais relativas ao parcelamento de débitos do ICMS previstas no Decreto nº 27.772/2005.

IMPORTANTE
Lei Complementar nº 420/2019, art. 2º, §§ 1º e 2º, art. 3º e art. 4º

1. A inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na LC 420/2019, inclusive a perda do parcelamento, implica cancelamento do benefício concedido restaurando-se o crédito tributário em seu valor original;

2. O pagamento efetuado nos termos da LC 420/2019 não implica direito à restituição ou compensação de valores já recolhidos até 19/12/2019;

3. A desistência expressa e irrevogável deve abranger todos os processos administrativos e judiciais que tenham como objeto as obrigações tributárias do ICMS resultantes da prática de conduta que importe a impossibilidade de utilização do benefício fiscal;

4. Relativamente à desistência das ações judiciais, o sujeito passivo deve apresentar protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), no prazo de 30 dias contados da data do pagamento integral à vista ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento.

14.20 Redução de multa e juros de crédito tributário relativo ao ICMS, restabelecimento de parcelamentos perdidos relativos ao ICMS, ao ICD e ao IPVA, e reparcelamento de parcelamento perdido relativo ao ICD (LC 440/2020)

Lei Complementar nº 440/2020

A Lei Complementar nº 440/2020 concede os benefícios de **redução de multa e juros** relativos a débito do **ICMS** decorrentes do não pagamento do imposto, cujo **fato gerador** tenha ocorrido entre **março e junho de 2020**, **restabelecimento de parcelamentos** perdidos relativos ao ICMS, IPVA e ICD, em função do não pagamento de parcelas no **período de abril a julho de 2020**, e **reparcelamento de parcelamento** perdido relativo ao **ICD**, nos termos abaixo indicados.

I- Redução de multa e juros relativos ao ICMS

Lei Complementar nº 440/2020, arts. 2º ao 5º

As reduções de multas e juros relativas ao ICMS, nos termos da Lei Complementar nº 440/2020, aplicam-se ao crédito tributário do ICMS, constituído ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido no período de março a junho de 2020, de acordo com os percentuais e condições seguintes:

- **Percentuais de redução:**
  - ✓ **80% da multa** e **95% dos juros**, no caso de pagamento integral até **26/02/2021**;
  - ✓ **60% da multa** e **75% dos juros**, pagamento parcelado em até 6 parcelas, mensais e sucessivas, pagamento da primeira parcela até **26/02/2021**;

- ✓ **40% da multa** e **50% dos juros**, pagamento parcelado entre 7 e 24 parcelas, mensais e sucessivas, pagamento da primeira parcela até **26/02/2021**.

IMPORTANTE:

1. Estas reduções não são cumulativas com quaisquer outras reduções do crédito tributário previstas em Lei.
2. O descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas na Lei Complementar nº 440/2020 acarretará a revogação da redução de multa e juros e a consequente recomposição dos valores dispensados.

- **Condições para o benefício da Redução de Multa e Juros:**

  - ✓ O fato gerador do imposto deve ter ocorrido entre **março a junho de 2020**;
  - ✓ O pagamento do valor integral ou da primeira parcela, no caso de parcelamento, deve ocorrer até o dia **26/02/2021**;
  - ✓ Confissão irrevogável e irretratável do débito tributário;
  - ✓ Concordância expressa com o levantamento de depósito judicial eventualmente existente, mediante sua conversão em renda, ou a execução de garantias, exceto as reais;
  - ✓ Desistência expressa de impugnações, defesas e recursos existentes na esfera administrativa, em matéria relacionada com o débito tributário reconhecido e beneficiado com as reduções Lei Complementar nº 440/2020;
  - ✓ Desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam, em matéria relacionada com o débito tributário reconhecido e beneficiado com as reduções Lei Complementar nº 440/2020, bem como à renúncia a eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em desfavor do Estado de Pernambuco. O sujeito passivo deve protocolizar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), no prazo de 30 dias contados da data do pagamento do valor integral à vista ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento; e
  - ✓ Pagamento de 5% sobre o valor do crédito tributário após as reduções previstas na Lei Complementar nº 440/2020 ou sobre o valor de cada fração do parcelamento, a título de encargo e honorário advocatício, no caso de crédito tributário inscrito em dívida ativa.

- **Inaplicabilidade do benefício:**

  - ✓ Crédito tributário garantido por depósito em dinheiro, bloqueio de valores, carta de fiança ou seguro garantia, que tenha sido objeto de decisão judicial transitada em julgado favorável à Fazenda Pública;
  - ✓ Crédito tributário decorrente de imposto retido e não recolhido, na qualidade de contribuinte substituto pelas saídas; e
  - ✓ Crédito tributário constituído após o oferecimento de denúncia-crime perante o Poder Judiciário, pelo Ministério Público.

- **Regras Especiais do Parcelamento:**

  - ✓ Na hipótese de pagamento parcelado do crédito tributário aplicam-se as regras gerais relativas ao parcelamento de débitos do ICMS, previstas no Decreto nº 27.772/2005, naquilo que não forem contrárias ao disposto na Lei Complementar nº 440/2020, observando as seguintes regras especiais:
    - ➢ Fica permitido o parcelamento de imposto decorrente de operações ou prestações interestaduais que destinem mercadoria ou serviço a **consumidor final** não contribuinte do ICMS, domiciliado ou estabelecido neste Estado, independentemente do valor do crédito tributário e pode ser concedido em até 24 parcelas;
    - ➢ Dispensa-se a exigência de garantias;
    - ➢ Não se aplica limite máximo de quantidade de processos de Regularização de Débito ou de Notificação de Débito não liquidados;

- Sem prejuízo das hipóteses de perda de parcelamento constantes do Decreto nº 27.772/2005, perde o parcelamento o sujeito passivo que deixar de recolher 4 parcelas referentes aos encargos e honorários advocatícios.

II- Do Restabelecimento dos Parcelamentos Perdidos Relativos ao ICMS, ICD e IPVA
Lei Complementar nº 440/2020, arts. 6º e 7º

Ficam **restabelecidos de ofício** os parcelamentos de crédito tributário relativos ao **ICMS,** ao **IPVA** e ao **ICD**, perdidos em virtude de não pagamento de parcela vencida no período de **01/04/2020 a 31/07/2020**, inclusive aqueles referentes a programas de recuperação de créditos tributários, quando o não pagamento motivador da perda do parcelamento tenha ocorrido no período ali mencionado e a processo que **se encontre irregular em 11/12/2020**.

Relativamente ao **ICD** só se aplica ao parcelamento perdido na **esfera judicial**.

O restabelecimento de ofício dos parcelamentos perdidos, nos termos acima, retroage a primeira parcela não paga no período de 01/04/2020 a 31/07/2020, observando que:

- não se aplicam, no mencionado período, as disposições relativas à perda de parcelamento; e
- a reativação ocorrerá a partir do mês de janeiro/2021.

III- Do Reparcelamento dos Parcelamentos Perdidos Relativos ao ICD
Lei Complementar nº 440/2020, art. 8º

Os parcelamentos relativos ao **ICD**, perdidos em virtude de não pagamento de parcela vencida no período de 01/04/2020 a 31/07/2020, inclusive aqueles referentes a programas de recuperação de créditos tributários podem ser reparcelados nas mesmas condições concedidas nos parcelamentos perdidos, observando-se:

- o contribuinte deve **solicitar reparcelamento** e realizar o pagamento da correspondente parcela inicial até **26/02/2021**;
- a quantidade máxima de parcelas do reparcelamento corresponde à diferença entre o número de parcelas concedidas no parcelamento perdido e os meses em que o parcelamento vigorou.
- o parcelamento perdido tenha sido realizado na **esfera administrativa**;
- o não pagamento motivador da perda do parcelamento tenha ocorrido no período de 01/04/2020 a 31/07/2020;
- o processo de parcelamento se encontre irregular na data de **11/12/2020**.

14.21 PERC - Programa de Recuperação do Crédito Tributário do ICMS (LC 449/2021)
Lei Complementar nº 449/2021

A Lei Complementar nº 449/2021 concede os benefícios de **redução de multa e juros** relativos a débito do **ICMS** decorrentes do não pagamento do imposto, e do saldo remanescente de débito já parcelado ou reparcelado pelo sujeito passivo, cujo **fato gerador do imposto tenha ocorrido até 31 de agosto de 2020**, nos termos do Convênio ICMS 87/2020.

I - Redução de multa e juros relativos ao ICMS
Lei Complementar nº 449/2021, arts. 2º ao 5º; Decreto nº 50.901/2021,art.1º

As reduções de multas e juros relativas ao ICMS, nos termos da Lei Complementar nº 449/2021, aplicam-se ao crédito tributário ICMS, constituído ou não, ou saldo remanescente de débito já parcelado ou reparcelado, cujo fato gerador tenha ocorrido **até 31 de agosto de 2020**, de acordo com os percentuais e condições seguintes:

- **Percentuais de redução:**
  - ✓ **90% da multa** e **dos juros**, no caso de pagamento integral até **27/08/2021**;
  - ✓ **80% da multa** e **dos juros**, pagamento parcelado em até **6 parcelas**, mensais e sucessivas, pagamento da primeira parcela até **27/08/2021**;
  - ✓ **70% da multa** e **dos juros**, pagamento parcelado entre **7 e 12 parcelas**, mensais e sucessivas, pagamento da primeira parcela até **27/08/2021**;
  - ✓ **60% da multa** e **dos juros**, pagamento parcelado entre **13 e 24 parcelas**, mensais e sucessivas, pagamento da primeira parcela até **27/08/2021**;

- ✓ **50% da multa** e **dos juros**, pagamento parcelado entre **25 e 36 parcelas,** mensais e sucessivas, pagamento da primeira parcela até **27/08/2021**;
- ✓ **40% da multa** e **dos juros**, pagamento parcelado entre **37 e 48 parcelas,** mensais e sucessivas, pagamento da primeira parcela até **27/08/2021**;
- ✓ **30% da multa** e **dos juros**, pagamento parcelado entre **49 e 60 parcelas**, mensais e sucessivas, pagamento da primeira parcela até **27/08/2021**.

IMPORTANTE:

1. Estas reduções não são cumulativas com quaisquer outras reduções do crédito tributário previstas em Lei.

2. O descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas na Lei Complementar nº 449/2021 acarretará a revogação da redução de multa e juros e a consequente recomposição dos valores dispensados.

3. O pagamento do crédito tributário nos termos da LC 449/2021 não confere ao sujeito passivo direito à restituição ou à compensação de valores recolhidos até a data da publicação da Lei Complementar nº 449/2021 (27/03/2021).

4. Não configura hipótese de impedimento, prevista no artigo 16 da Lei nº 11.675/1999 (Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – Prodepe,) o pagamento espontâneo à vista ou a Regularização de Débito, formalizada nos termos desta Lei Complementar, por empresa beneficiária do Prodepe.

- **Condições para o benefício da Redução de Multa e Juros:**
  - ✓ O fato gerador do imposto deve ter ocorrido até **31 de agosto 2020**;
  - ✓ O pagamento do valor integral ou da primeira parcela, no caso de parcelamento, deve ocorrer até **27/08/2021**;
  - ✓ Confissão irrevogável e irretratável do débito tributário;
  - ✓ Concordância expressa com o levantamento de depósito judicial eventualmente existente, mediante sua conversão em renda, ou a execução de garantias, exceto as reais;
  - ✓ Desistência expressa de impugnações, defesas e recursos existentes na esfera administrativa, em matéria relacionada com o débito tributário reconhecido e beneficiado com as reduções da Lei Complementar nº 449/2021;
  - ✓ Desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam, em matéria relacionada com o débito tributário reconhecido e beneficiado com as reduções Lei Complementar nº 449/2021, bem como à renúncia a eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em desfavor do Estado de Pernambuco. O sujeito passivo deve protocolizar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), no prazo de 30 dias contados da data do pagamento do valor integral à vista ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento;
  - ✓ Pagamento de 5% sobre o valor do crédito tributário após as reduções previstas na Lei Complementar nº 449/2021 ou sobre o valor de cada fração do parcelamento, a título de encargo e honorário advocatício, no caso de crédito tributário inscrito em dívida ativa.
- **Inaplicabilidade do benefício:**
  - ✓ Crédito tributário garantido por depósito em dinheiro, bloqueio de valores, carta de fiança ou seguro garantia, que tenha sido objeto de decisão judicial transitada em julgado favorável à Fazenda Pública;
  - ✓ Crédito tributário objeto de ação penal em que tenha sido proferida decisão condenatória transitada em julgado;
  - ✓ Contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, previsto na Lei Complementar Federal nº 123/2006.
- **Regras Especiais do Parcelamento:**
  - ✓ Aplicam-se as regras gerais relativas ao parcelamento de débitos do ICMS, previstas no Decreto nº 27.772/2005, naquilo que não forem contrárias ao disposto na Lei Complementar nº 449/2021, observando as seguintes regras especiais:

- Fica permitido o parcelamento de imposto decorrente de operações ou prestações interestaduais que destinem mercadoria ou serviço a **consumidor final** não contribuinte do ICMS, domiciliado ou estabelecido neste Estado;
- Fica permitido o parcelamento de imposto retido e não recolhido, na qualidade de contribuinte substituto pelas saídas;
- Fica permitido o parcelamento relativo ao crédito tributário objeto de denúncia oferecida pelo Ministério Público, desde que não haja decisão condenatória transitada em julgado;
- Dispensa-se a exigência de garantias;
- Não se aplica limite máximo de quantidade de processos de Regularização de Débito, de Notificação de Débito não liquidados, ou reparcelamentos na esfera judicial;
- Sem prejuízo das hipóteses de perda de parcelamento constantes do Decreto nº 27.772/2005, perde o parcelamento o sujeito passivo que deixar de recolher 2 parcelas referente ao parcelamento do crédito tributário ou aos encargos e honorários advocatícios.

14.22 Programa de redução de multa e juros de crédito tributário e parcelamento, relativos ao ICMS devido por estabelecimento beneficiário do Programa de Estímulo à Indústria do Estado de Pernambuco - Proind (LC 451/2021)

Lei Complementar nº 451/2021

A Lei Complementar nº 451/2021 concede os benefícios de dispensa total ou parcial do pagamento da multa e dos juros relativos ao crédito tributário do ICMS, correspondente à diferença entre o valor efetivamente recolhido por contribuinte beneficiário do Programa de Estímulo à Indústria do Estado de Pernambuco - Proind e aquele estabelecido como valor de recolhimento mínimo anual para o ano de 2020, nos termos do Convênio ICMS 10/2021.

Havendo a regularização do crédito tributário, nos termos deste item, o contribuinte fica autorizado a utilizar os benefícios fiscais do Proind durante o período em que esteve inadimplente, salvo se aplicável outra hipótese de vedação, prevista no Decreto nº 44.766/2017.

I- Dispensa total ou parcial de multa e juros

Lei Complementar nº 451/2021, arts. 3º ao 5º

A dispensa total ou parcial do pagamento da multa e dos juros relativos ao crédito tributário do ICMS, correspondente à **diferença** entre o **valor efetivamente recolhido** por contribuinte beneficiário do Proind e aquele estabelecido como **valor de recolhimento mínimo anual para o ano de 2020 (ICMS devido no código de receita 110-3 – Saldo residual do Proind)**, nos termos da Lei Complementar nº 451/2021, de acordo com os percentuais e condições seguintes:

- **Percentuais de redução:**
  - ✓ **100% da multa** e **dos juros**, no caso de pagamento à vista ou parcelado em até 6 parcelas, pagamento do valor integral ou da primeira parcela até **30/06/2021**;
  - ✓ **70% da multa** e **dos juros**, no caso de pagamento parcelado entre 7 e 12 parcelas, pagamento da primeira parcela até **30/06/2021**;
  - ✓ **60% da multa** e **dos juros**, no caso de pagamento parcelado entre 13 e 24 parcelas, pagamento da primeira parcela até **30/06/2021**;
  - ✓ **50% da multa** e **dos juros**, no caso de pagamento parcelado entre 25 e 36 parcelas, pagamento da primeira parcela até **30/06/2021.**

IMPORTANTE:

1. Estas reduções não são cumulativas com quaisquer outras reduções do crédito tributário previstas em Lei.

2. O descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas na Lei Complementar nº 451/2021 acarretará a revogação da redução de multa e juros e a consequente recomposição dos valores dispensados.

3. A aplicação desta Lei Complementar não confere direito à restituição ou à compensação de valores recolhidos até 24/04/2021, data da publicação da referida lei.

- **Condições para o benefício da Dispensa ou Redução de Multa e Juros:**

  - ✓ O crédito tributário do ICMS, correspondente à **diferença** entre o **valor efetivamente recolhido** por contribuinte beneficiário do Proind e aquele estabelecido como **valor de recolhimento mínimo anual para o ano de 2020**; se refere ao **código de receita 110-3 (Saldo residual do Proind)**;
  - ✓ O pagamento do valor integral ou da primeira parcela, no caso de parcelamento, deve ocorrer até **30/06/2021**;
  - ✓ Confissão irrevogável e irretratável do débito tributário;
  - ✓ Concordância expressa com o levantamento de depósito judicial eventualmente existente, mediante sua conversão em renda, ou a execução de garantias, exceto as reais;
  - ✓ Desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam, em matéria relacionada com o débito tributário reconhecido e beneficiado com as reduções Lei Complementar nº 451/2021, bem como à renúncia a eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em desfavor do Estado de Pernambuco. O sujeito passivo deve protocolizar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), no prazo de 30 dias contados da data do pagamento do valor integral à vista ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento. Observar que a extinção do processo não exonera o contribuinte do pagamento de honorários de sucumbência devidos ao Estado de Pernambuco, nos termos do art. 90 da Lei Federal nº 13.105/ 2015 – Código de Processo Civil.

- **Regras Especiais do Parcelamento:**

  - ✓ Não se aplica limite máximo de quantidade de processos de Regularização de Débito não liquidados;
  - ✓ Aplicam-se as regras gerais relativas ao parcelamento de débitos do ICMS, previstas no Decreto nº 27.772/2005, naquilo que não forem contrárias ao disposto na Lei Complementar nº 451/2021.

14.23 Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários – PERC-ICD (LC 465/2021)

Lei Complementar nº 465/2021, arts. 1º, 2º, §1º e art. 3º

Programa Especial de Recuperação do Crédito Tributário contemplando a **redução de valores de multas e juros**, relativos aos débitos do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Qualquer Bens ou Direitos – ICD; e a **redução de alíquota** relativa a **fatos geradores de transmissão por doação**, mediante pagamento integral à vista ou parcelado nos termos Lei Complementar nº 465/2021.

A redução de multa e juros se aplica ao crédito tributário com **fato gerador ocorrido até 31/12/2021,** cuja solicitação de lançamento seja protocolizada até o **dia 31/03/2022,** e ao saldo remanescente **já parcelado e reparcelado.**

O período de adesão ao PERC-ICD – LC nº 465/2021 é de **01/03/2022 a 30/06/2022.**

I - A **redução de multa e juros** referente aos débitos tributários do ICD previstas na referida Lei Complementar serão aplicadas, conforme disposto abaixo:

- relativamente ao **crédito tributário constituído** ou cuja solicitação do lançamento tenha sido realizada antes da vigência desta Lei Complementar:
  - ✓ na hipótese de pagamento **à vista**:
    - ➢ **100% de redução** do valor da multa e juros, para pagamento **até 30/06/2022;**
  - ✓ na hipótese de pagamento **parcelado em até 36 parcelas, mensais e sucessivas,** com pagamento da inicial **até 30/06/2022**:
    - ➢ **30% de redução** do valor da multa;
    - ➢ **80% de redução** do valor dos juros.
- relativamente ao **crédito tributário não constituído**, cuja solicitação do lançamento seja realizada após o início da vigência desta Lei Complementar, referente à penalidade prevista no inciso I do art. 14 da Lei nº 13.974/2009 com pagamento integral à vista, ou da parcela inicial, em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da notificação do lançamento:
  - ✓ na hipótese de pagamento **à vista**:
    - ➢ **100% de redução** do valor da multa prevista no inciso I do artigo 14 da Lei 13.974/2009;
  - ✓ na hipótese de pagamento **parcelado em até 36 parcelas, mensais e sucessivas**:

- **50% de redução** do valor da multa prevista no inciso I do artigo 14 da Lei 13.974/2009;

IMPORTANTE:
Lei Complementar nº 465/2021, art. 2º, § 2º, I, art. 3º parágrafo único e art. 6º

- Na hipótese de pagamento parcelado do crédito tributário, deve-se observar:
  - ✓ não se aplica na hipótese de crédito tributário objeto de ação penal em que tenha sido proferida sentença judicial transitada em julgado;
  - ✓ fica limitado a 6 (seis) prestações mensais e sucessivas, relativamente ao crédito tributário beneficiado com a redução da alíquota prevista nesta LC nº 465/2021.
- As reduções previstas na Lei Complementar nº 465/2021:
  - ✓ **não se aplicam** a crédito tributário:
  - ✓ garantido por depósito em dinheiro, bloqueio de valores, carta fiança ou seguro garantia, que tenham sido objeto de decisão judicia transitada em julgado favorável à fazenda Pública;
  - ✓ objeto de ação penal em que tenha sido proferida sentença judicial transitada em julgado
  - ✓ **não são cumulativas** com quaisquer outras reduções de multa e juros previstas em lei.
- Aplicam-se às regras gerais de parcelamento do ICD, previstas no Decreto nº 35.985/2010 no que não forem contrárias ao disposto na LC nº 465/2021.

A adesão ao PERC-ICD da LC nº 465/2021 fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:
(Lei Complementar nº 465/21, art. 2º, II)

- pagamento do valor integral à vista ou da parcela inicial, no caso de parcelamento, nos prazos legais previstos;
- saneamento do processo administrativo relativo à solicitação do lançamento do imposto, mediante cumprimento das respectivas exigências no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação pela repartição fazendária, ficando vedado o direito ao pedido de revisão de reavaliação de bens, de que trata o art. 55 da Lei nº 10.654/199;
- confissão irrevogável e irretratável dos respectivos débitos, bem como concordância expressa com o levantamento de depósitos judiciais eventualmente existentes, mediante sua conversão em renda, ou a execução de garantias, exceto as reais;
- manutenção das garantias, bloqueios e depósitos judiciais ou administrativos até a integral quitação do débito, na hipótese de pagamento parcelado;
- desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e recursos existentes no âmbito administrativo;
- desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais, com renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam e às eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em desfavor do Estado de Pernambuco; e
- em se tratando de créditos tributários inscritos em dívida ativa, pagamento de 5% (cinco por cento) sobre o valor do saldo após as reduções previstas na LC 465/2021 ou sobre cada fração do parcelamento, a título de encargos e honorários advocatícios. Este pagamento substitui apenas os honorários advocatícios devidos nas execuções fiscais correspondentes e deve ser realizado na mesma data do pagamento do crédito tributário a que se refira.

IMPORTANTE:
Lei Complementar nº 465/2021, art. 2º, § 3º, I e II, art. 8º e art. 9º

Relativamente à desistência de impugnações e de ações judiciais deve ser observado o seguinte:

1. refere-se apenas à matéria relacionada com o montante do crédito tributário reconhecido e beneficiado com as reduções previstas na LC nº 465/2021;

2. no caso de desistência das ações judiciais, o sujeito passivo deve protocolizar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do pagamento do valor integral à vista ou da parcela inicial, na hipótese de parcelamento;

3. A inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar implica revogação dos benefícios nela previstos, com recomposição dos valores dispensados e exigibilidade imediata da totalidade do crédito tributário;

4. O pagamento do crédito tributário nos termos desta Lei Complementar não confere ao sujeito passivo direito à restituição ou à compensação de valores já recolhidos.

II - Redução de alíquota do ICD relativo a fatos geradores de **transmissão por doação**, ocorridos entre o inicio da vigência **desta lei e 30/06/2022,** para os seguintes percentuais abaixo indicados:
(Lei Complementar nº 465/202, arts 4º e 5º)

- **1%,** na hipótese de a totalidade dos bens ou direitos transmitidos, por sujeito passivo destinatário, apresentar valor até R$ 246.552,00 (duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais) e desde que a solicitação do lançamento seja realizada até 30/06/2022;
- **2%,** na hipótese de a totalidade dos bens ou direitos transmitidos, por sujeito passivo destinatário, apresentar valor superior a R$ 246.552,00 (duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais) e desde que a solicitação do lançamento seja realizada até 31/03/2022;
- **3%,** na hipótese de a totalidade dos bens ou direitos transmitidos, por sujeito passivo destinatário, apresentar valor superior a R$ 246.552,00 (duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais) e desde que a solicitação do lançamento seja realizada no período de 01/04/2022 até 30/06/2022.

O referido benefício na redução da alíquota do ICD na doação fica condicionado:

- à solicitação do lançamento à Secretaria da Fazenda, até os prazos acima mencionados, independentemente do prazo de 60 dias previsto no § 3º do art. 9º da Lei nº 13.974/2009 ficando vedado o direito ao pedido de revisão de reavaliação de bens, de que trata o art. 55 da Lei nº 10.654/1991;
- saneamento do processo administrativo relativo à solicitação do lançamento do imposto, mediante cumprimento das respectivas exigências no prazo de 30 dias contados da data da intimação pela repartição fazendária, ficando vedado o direito ao pedido de revisão de reavaliação de bens, de que trata o art. 55 da Lei nº 10.654/1991;
- ao pagamento do imposto no prazo legal.

14.24 Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários– PERC-ICMS (LC 477/2022)

Lei Complementar nº 477/2022

As reduções de multas e juros relativas ao ICMS, nos termos da Lei Complementar nº 477/2022, aplicam-se ao crédito tributário ICMS, constituído ou não, inclusive ao saldo remanescente de débito já parcelado ou reparcelado, cujo fato gerador tenha ocorrido **até 31/12/2021**, de acordo com os percentuais e condições seguintes:

- **Percentuais de redução:**
  - ✓ **80% da multa** e **dos juros**, no caso de pagamento integral até **30/05/2022;**
  - ✓ **70% da multa** e **dos juros**, no caso de pagamento integral até **29/07/2022;**
  - ✓ **50% da multa** e **dos juros**, no caso de pagamento parcelado até 12 parcelas, mensais e sucessivas, pagamento da primeira parcela até **29/07/2022**;
  - ✓ **30% da multa** e **dos juros**, no caso de pagamento parcelado entre 13 e 60 parcelas, mensais e sucessivas, pagamento da primeira parcela até **29/07/2022;**

IMPORTANTE:

1. Estas reduções não são cumulativas com quaisquer outras reduções do crédito tributário previstas em Lei.

2. O descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas na Lei Complementar nº 477/2022 acarretará a revogação da redução de multa e juros e a consequente recomposição dos valores dispensados.

3. O pagamento do crédito tributário nos termos da Lei Complementar nº 477/2022 não confere ao sujeito passivo direito à restituição ou à compensação de valores recolhidos até a data da publicação da Lei Complementar nº 477/2022 (31/03/2022).

- **Condições para o benefício da Redução de Multa e Juros:**
  - ✓ o fato gerador do imposto deve ter ocorrido até **31/12/2021**;
  - ✓ o pagamento do valor integral deve ocorrer até **30/05/2022 (80% da multa** e **dos juros)** ou **29/07/2022 (70% da multa** e **dos juros)**; e no caso de parcelamento, o pagamento da primeira parcela deve ocorrer até **29/07/2022**;

- ✓ confissão irrevogável e irretratável dos respectivos débitos, bem como concordância expressa com o levantamento de depósitos judiciais eventualmente existentes, mediante sua conversão em renda, ou a execução de garantias, exceto as reais;
- ✓ desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e recursos existentes no âmbito administrativo;
- ✓ desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam, bem como à renúncia a eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em desfavor do Estado de Pernambuco, mediante protocolo de requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do pagamento à vista do valor integral ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento;
- ✓ no caso de créditos tributários inscritos em dívida ativa, pagamento de 5% sobre o valor do débito após as reduções previstas na Lei Complementar nº 477/2022, ou sobre cada fração do parcelamento, a título de encargos e honorários advocatícios. O pagamento dos encargos e honorários advocatícios substitui apenas os honorários advocatícios devidos nas execuções fiscais correspondentes, e deve ser realizado na mesma data do pagamento do crédito tributário a que se refira.
- ✓ a desistência de impugnações e de ações judiciais refere-se apenas à matéria relacionada com o montante do crédito tributário reconhecido e beneficiado com as reduções de que trata a Lei Complementar nº 477/2022.

- **Inaplicabilidade do benefício:**
  - ✓ Crédito tributário garantido por depósito em dinheiro, bloqueio de valores, carta de fiança ou seguro garantia, que tenha sido objeto de decisão judicial transitada em julgado favorável à Fazenda Pública;
  - ✓ Crédito tributário objeto de ação penal em que tenha sido proferida decisão condenatória transitada em julgado.
- **Regras Especiais do Parcelamento:**
  - ✓ Aplicam-se as regras gerais relativas ao parcelamento de débitos do ICMS, naquilo que não forem contrárias ao disposto na Lei Complementar nº 477/2022, observando as seguintes regras especiais:
    - ➢ Fica permitido o parcelamento de imposto decorrente de operações ou prestações interestaduais que destinem mercadoria ou serviço a consumidor final não contribuinte do ICMS, domiciliado ou estabelecido neste Estado;
    - ➢ Fica permitido o parcelamento de imposto retido e não recolhido, na qualidade de contribuinte substituto pelas saídas;
    - ➢ Fica permitido o parcelamento relativo ao crédito tributário objeto de denúncia oferecida pelo Ministério Público, desde que não haja decisão condenatória transitada em julgado;
    - ➢ Fica permitido o parcelamento do crédito tributário constituído quando decorrente de multa regulamentar aplicada por entrega ou substituição de documentos de informações econômico-fiscais fora dos prazos legalmente estabelecidos;
    - ➢ Fica permitido o parcelamento do crédito tributário relativo à Regularização de Débito formalizada por contribuinte cuja inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco – Cacepe tenha ocorrido num período inferior a 180 dias da data do pedido de parcelamento;
    - ➢ Fica permitido o parcelamento do crédito tributário relativo ao saldo residual correspondente à diferença entre o valor efetivamente recolhido e aquele estabelecido como valor mínimo anual referente ao contribuinte beneficiário do Programa de Estímulo à Indústria do Estado de Pernambuco – Proind;
    - ➢ Dispensa-se a exigência de garantias;
    - ➢ Não se aplica limite máximo de quantidade de processos de Regularização de Débito, de Notificação de Débito não liquidados, ou reparcelamentos na esfera judicial;
    - ➢ Ocorre a perda do parcelamento, com a recomposição do débito e incidência integral da multa e juros, abatendo-se os valores pagos, nas seguintes hipóteses:
      - o não pagamento de 3 parcelas, consecutivas ou não;
      - o não pagamento do saldo devedor remanescente, após decorridos 30 dias do termo final do prazo para pagamento da última parcela, independentemente do quantitativo de parcelas não pagas; ou

- não pagamento do percentual de 5% sobre o valor do débito após as reduções previstas na Lei Complementar nº 477/2022, ou sobre cada fração do parcelamento, a título de encargos e honorários advocatícios, nas mesmas datas do pagamento da parcela principal a que se refira, relativamente a 3 parcelas, consecutivas ou não.

14.25 Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários de ICMS, IPVA e ICD – PERC ICMS/IPVA/ICD (LC 520/2023)
Lei Complementar nº 520/2023

- **Período de adesão:** de 30/09/2023 a 29/02/2024;
- **Benefícios previstos:**
  - ✓ redução da alíquota do ICD relativo a doações que ocorram no período **de 30/09/2023 a 29/02/2024**;
  - ✓ redução de crédito tributário, constituído ou não, do ICMS, IPVA ou ICD relativo a fatos geradores ocorridos **até 31/05/2023**, para pagamento à vista ou da parcela inicial até 29/02/2024; e
  - ✓ possibilidade de utilização do saldo credor do ICMS, existente na escrita fiscal do contribuinte, para pagamento, por compensação, do crédito tributário constituído relativo a este imposto.
- **Regras especiais para parcelamento:**
  - ✓ relativamente ao ICMS, fica permitido o parcelamento de crédito tributário que seja:
    - ➢ decorrente do ICMS retido na saída realizada por contribuinte substituto;
    - ➢ decorrente de multa regulamentar aplicada por não entrega no prazo estabelecido ou substituição dos arquivos relativos aos livros fiscais eletrônicos ou de documento de informação econômico-fiscal;
    - ➢ não constituído, quando:
      - decorrente de imposto cujo pagamento esteja previsto para ser efetuado em mais de uma prestação, nos termos de legislação específica, devido por sujeito passivo que utilize o mencionado benefício e seja referente às saídas promovidas pelo comércio varejista, relativamente ao período fiscal de dezembro, ou em eventos, inclusive feiras, ou ainda em campanha de promoção de vendas;
      - devido por sujeito passivo inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco – Cacepe há menos de 180 dias; ou
      - cujo valor seja igual ou superior a dois milhões de reais por período fiscal;
    - ➢ decorrente de imposto devido na saída de mercadoria ou na prestação de serviço promovidas por sujeito passivo com inscrição no Cacepe suspensa ou que esteja submetido a sistema especial de controle, fiscalização e pagamento, nos termos da legislação específica;
    - ➢ constituído, na hipótese de já ter sido oferecida denúncia relativa aos mesmos fatos pelo Ministério Público, desde que não haja decisão judicial condenatória transitada em julgado;
    - ➢ referente a período fiscal em que tenha havido aproveitamento de incentivo ou benefício fiscal, na hipótese da convalidação prevista no item 2.2 deste informativo;
    - ➢ de sujeito passivo que tenha parcelamento ativo em atraso ou mantenha, sem regularização, saldo remanescente de parcelamento de crédito tributário;
    - ➢ relativo ao saldo residual correspondente à diferença entre o valor efetivamente recolhido e aquele estabelecido como valor mínimo anual referente ao contribuinte beneficiário do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – Prodepe; ou
    - ➢ saldo residual correspondente à diferença entre o valor efetivamente recolhido e aquele estabelecido como valor mínimo anual referente ao contribuinte beneficiário do Programa de Estímulo à Indústria do Estado de Pernambuco – Proind, não se aplicando as limitações previstas na legislação específica, relativas ao quantitativo máximo de parcelas e ao valor mínimo da parcela inicial;
  - ✓ fica dispensada a exigência de garantias;
  - ✓ não se aplicam limites máximos de quantidade de:
    - ➢ processos de Regularização de Débito ou de Notificação de Débito não liquidados;
    - ➢ reparcelamentos na esfera judicial; e

- parcelamentos relativos a contribuinte credenciado para utilização da sistemática de tributação referente ao imposto incidente nas operações com fios, tecidos, artigos de armarinho e confecções, instituída pela Lei nº 12.431/2003; e
- parcelas, relativamente a crédito tributário decorrente de operações ou prestações interestaduais que destinem mercadoria ou serviço a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado, ou devido por sujeito passivo inscrito no Cacepe há menos de 366 dias.

✓ ocorre a perda do parcelamento, com a recomposição dos valores porventura reduzidos no início, proporcional ao saldo remanescente, quando o contribuinte deixar de pagar qualquer parcela por prazo superior a 90 dias.

- **ICMS – Regras específicas:**

✓ **Percentuais de redução do crédito tributário do ICMS:**

- na hipótese de crédito tributário decorrente da prática de condutas impeditivas à utilização de benefício ou incentivo fiscal (crédito tributário originado do estorno de incentivo ou benefício fiscal de crédito presumido):

PERCENTUAL DE REDUÇÃO DO TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	FORMA DE PAGAMENTO
90%	Integral e à vista
80%	Até 24 parcelas
70%	De 25 a 60 parcelas

- nas demais hipóteses:

PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE MULTA	PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE JUROS	FORMA DE PAGAMENTO
90%	95%	Integral e à vista
60%	65%	Até 12 parcelas
40%	45%	De 13 a 60 parcelas

✓ **Uso de saldo credor para pagamento de crédito tributário do ICMS:** o contribuinte pode utilizar o saldo credor existente em sua escrita fiscal (ou na de qualquer estabelecimento do mesmo sujeito passivo localizado neste Estado) para abater até 50% do crédito tributário do ICMS remanescente após a aplicação da redução correspondente à modalidade de recolhimento do saldo escolhida pelo contribuinte;

✓ **Simples Nacional:** o crédito tributário apurado na forma do Simples Nacional pode se beneficiar com as reduções de multa e juros deste PERC quando inscrito na Dívida Ativa do Estado de Pernambuco ou decorrente de autuação efetuada por este Estado;

✓ **Contribuinte em recuperação judicial ou em liquidação:** a partir de 01/11/2023, o parcelamento do crédito tributário pôde ser efetuado em até 180 meses, com multas e juros reduzidos nos seguintes percentuais:

PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS	FORMA DE PAGAMENTO
95%	Até 48 parcelas
90%	De 49 a 72 parcelas
85%	De 73 a 96 parcelas
80%	De 97 a 120 parcelas
75%	De 121 a 144 parcelas
70%	De 145 a 180 parcelas

- **ICD - Regras específicas:**

✓ **Percentuais de redução do crédito tributário do ICD:**

- na hipótese de crédito tributário já constituído ou cuja solicitação do lançamento tenha sido efetuada até 29/09/2023:

PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE MULTA	PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE JUROS	FORMA DE PAGAMENTO

100%	100%	Integral e à vista
50%	80%	Até 36 parcelas

- na hipótese de crédito tributário cuja solicitação do lançamento seja efetuada no período de 30/09/2023 a 29/02/2024 e esteja fora do prazo de 60 dias estabelecido no § 3º do art. 9º da Lei nº 13.974/2009:

PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA MULTA	FORMA DE PAGAMENTO
100%	Integral e à vista
50%	Até 36 parcelas

- ✓ **Alíquota do ICD nas doações, instituição de usufruto por ato não oneroso ou transmissão não onerosa da nua-propriedade, ocorridas no período de 30/09/2023 a 29/02/2024:**
  - 1%, quando a totalidade dos bens ou direitos recebidos for de até R$ 289.140,55; e
  - 2%, quando a totalidade dos bens ou direitos recebidos for superior a R$ 289.140,55.

- **IPVA – Regras específicas:**
  - ✓ **Créditos tributários do IPVA sujeitos aos benefícios do PERC:** somente crédito tributário que tenha sido constituído por meio de Notificação de Débito ou que se encontre inscrito na Dívida Ativa do Estado;
  - ✓ **Percentuais de redução:**
    - pagamento integral à vista de crédito tributário relativo a motocicleta ou veículo similar: **100%** de redução da multa e dos juros; e
    - demais situações:

PERCENTUAL DE REDUÇÃO DO TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	FORMA DE PAGAMENTO
70%	Integral e à vista
50%	Até 36 parcelas

15. DAS MUDANÇAS NA MOEDA NACIONAL DESDE 1942

ANO	DENOMINAÇÃO	VIGÊNCIA	PARIDADE C/ MOEDA ANTERIOR	FUNDAMENTO LEGAL	OBSERVAÇÕES
1942	CRUZEIRO (CR$)	01.11.1942 a 31.11.1964	$ 1.000 = CR$ 1,00	Decreto-Lei n° 4.791 (05.10.42)	-moeda anterior: real -suprime três casas decimais
1964	CRUZEIRO (CR$)	01.12.1964 a 12.02.1967	CR$ 1.00 = CR$ 1	Lei n° 4.511 (01.12.64)	-permanece a mesma denominação -extingue o centavo
1967	CRUZEIRO NOVO (NCR$)	13.02.1967 a 14.05.1970	CR$ 1.000 = NCR$ 1,00	Decreto-Lei n° 01 (13.11.65) Resolução Bco Central n° 47 (13.02.67)	-suprime três casas decimais -volta o centavo -acrescenta a expressão “novo”
1970	CRUZEIRO (CR$)	15.05.1970 a 15.08.1984	NCR$ 1,00 = CR$ 1,00	Resolução Bco Central n° 144 (31.03.70)	-suprime a expressão “novo”
1984	CRUZEIRO (CR$)	16.08.1984 a 27.02.1986	CR$ 1,00 =CR$ 1	Lei n° 7.214 (15.08.84)	-extingue o centavo

1986	CRUZADO (CZ$)	28.02.1986 a 15.01.1989	CR$ 1.000 = CZ$ 1,00	Decreto-Lei n° 2.283 (27.02.86) Decreto-Lei n° 2.284 (10.03.86)	-suprime três casas decimais -volta o centavo -altera a denominação
1989	CRUZADO NOVO (NCZ$)	16.01.1989 a 15.03.1990	CZ$ 1.000,00 = NCZ$ 1,00	Medida Provisória n° 032 (15.01.89) Lei n° 7.730 (31.01.89)	-suprime três casas decimais -acrescenta a expressão "novo"
1990	CRUZEIRO (CR$)	16.03.1990 a 31.07.1993	NCZ$ 1,00 = CR$ 1,00	Medida Provisória n° 168 (15.03.90) Lei n. 8024 (12.04.90)	-altera a denominação
1993	CRUZEIRO REAL	01.08.1993 a 30.06.1994	CR$ 1.000,00 = CR$ 1,00	Medida Provisória n° 336/93	-suprime as três casas decimais -altera a denominação
1994	REAL	01.07.1994	CR$ 2.750,00 = R$ 1,00	Medida Provisória n° 542 (30.06.94)	-altera a denominação -promove a conversão

16. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A legislação tributária do estado estabeleceu regras para a atualização monetária dos tributos estaduais, conforme descrição abaixo:

- **A partir de 10/12/83 (define índice para correção e modo de cálculo):**

O débito decorrente do não recolhimento de tributos estaduais, no prazo legal, terá seu valor atualizado monetariamente através da URF – Unidade de Referência Fiscal. A correção monetária será efetuada mensalmente, contando-se a partir do mês seguinte àquele em que houver expirado o prazo para o recolhimento do tributo (Lei n° 9.402/1983).

Para períodos fiscais anteriores a 01/90, converte-se o valor em moeda corrente pela URF do mês subsequente ao do vencimento do período fiscal.

Ex: período fiscal - 11/88

prazo de recolhimento - 11/01/1989

URF - 01/02/1989

- **A partir de 01/01/90 (define índice para correção e modo de cálculo):**

O valor da URF será equivalente ao BTN-Fiscal ou outro índice diário que venha a substituí-lo. O débito será atualizado monetariamente a partir do 16º dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (Lei n° 10.402/1989; Decreto n° 14.176/1989).

Para períodos fiscais a partir de 01/90, converte-se o valor em moeda corrente pela UFEPE do 15º do mês subsequente ao período fiscal. Em caso de substituição tributária, converte-se o valor em moeda corrente pela UFEPE do 5º dia útil do mês subsequente ao período fiscal.

Ex: período fiscal – 02/90

UFEPE – 15/03/1990

- **A partir de 25/02/91 (estabelece novas regras de atualização monetária):**

Os tributos estaduais medidos ou atualizáveis através do valor da URF deverão ser recolhidos da seguinte forma (Decreto n° 14.823/1991):

- hipótese de tributos determinados em URF:

  a) multiplicar a quantidade de URF por 126,8621 para obter o valor do tributo devido em 31/01/1991;

  b) atualizar o resultado apurado na forma anterior, a partir de 01/02/91, pela TRD divulgada pelo Banco Central do Brasil.

- hipótese de tributos atualizáveis pela URF:

  a) débitos com termo inicial de atualização anterior a 31/01/1991:

    1- proceder até 31/01/1991 na forma da legislação estadual aplicável;

    2- atualizar o resultado apurado nos termos do item anterior pela TRD, a partir de 01/02/1991;

  b) débitos com termo inicial de atualização a partir de 01/02/91, atualizar pela variação da TRD.

- **Decreto n° 14.876/1991 (consolida as regras de atualização monetária):**

"Art. 754. De 01/01/90 a 24/02/91, a atualização monetária será a partir do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, com base no índice de variação da URF, que equivale ao BTN-Fiscal.

Art. 755. Até o termo inicial da atualização monetária na forma prevista no artigo anterior, os débitos tributários serão corrigidos com base no Art. 6º da Lei 9.402 de 08/12/93.

Art. 756. A partir de 25/01/91, o valor dos tributos será atualizado pela TRD (Taxa Referencial Diária).

Art. 757. Os débitos do imposto serão atualizados:

I - A partir do dia subsequente à data do vencimento do prazo para pagamento do imposto, quando a referida data for anterior ao 16º dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

II - A partir do 16º dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos (Dec.15.530/92).

§1º.....

§2º.....

§3º Os débitos de imposto cujos vencimentos tenham ocorrido antes de 31/12/89, serão atualizados de acordo com o previsto neste título a partir de 01/01/90, computada a inflação integral até aquela data."

- **A partir de 27/11/91 (substitui a URF pela UFEPE):**

A URF - Unidade de Referência Fiscal passou a ser denominada UFEPE - Unidade Fiscal do Estado de PE (Lei n° 10.654/1991).

- **A partir de 04/94 (define modo de cálculo):**

Os débitos tributários do ICMS não pagos nos prazos previstos na legislação serão atualizados a partir do termo final do respectivo período de apuração, ou seja, converte-se o valor em moeda corrente pela UFEPE do último dia do mesmo período fiscal. Em caso de substituição tributária, a conversão do valor em moeda corrente pela UFEPE do último dia do mesmo período fiscal será realizada apenas a partir de 06/94.

Nos casos em que inexiste período de apuração, a atualização será aplicada a partir do termo final do respectivo vencimento (Decreto n° 17.725/1994; Decreto n° 17.397/1994).

- **A partir de 01/01/96 (substitui a UFEPE pela UFIR):**

A UFEPE foi substituída pela UFIR - Unidade Fiscal de Referência, devendo os valores expressos em UFEPE serem convertidos para UFIR multiplicando-se os valores em UFEPE por 0,9199 (Lei n° 11.320/1995; Portaria SF nº 008/1996).

- **A partir de 01/02/00 (extingue o uso da UFIR):**

Os valores expressos em UFIR foram transformados em Real, multiplicando-os por 1,0641. A partir deste momento, a atualização dos débitos tributários estará computada na taxa utilizada para cálculo dos juros: taxa referencial do

Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, fixada para os títulos federais (Lei Complementar n° 026/1999; Decreto n° 21.887/1999).

- **A partir de 01/01/02 (atualiza pelo IPCA valores remanescentes em UFIR):**

Processos em determinadas situações serão atualizados anualmente pela variação acumulada do IPCA, do período do mês de dezembro de cada exercício ao mês de novembro seguinte (primeiro período a considerar: dezembro/00 a novembro/01, com lançamento em 01/01/2002) (Lei n° 11.922/2000).

Primeiramente serão calculados os juros relativos ao mês anterior (dezembro) antes de efetuar o lançamento "Atualização IPCA – ano - percentual".

Processos que deverão ter atualização pelo IPCA:

- Auto de Infração de CPRH;

- se o processo possui valor sob defesa ou recurso com data anterior a 01/02/2000 e a decisão saiu no período de 01/01/2002 a 01/06/2008 (a partir de 02/06/2008, com os juros sobre o valor contestado, aplica-se a SELIC). Terão direito à atualização pelo IPCA proporcional os processos com decisão proferida durante o ano (a partir de janeiro/01). A atualização será aplicada em janeiro de cada ano, porém com o saldo na data da decisão e o percentual proporcional à quantidade de meses que tiveram juros de 1%.

- **A partir de 01/03/2018**, para a constituição do crédito tributário, por meio de Processo Administrativo-Tributário, nos termos da Lei nº 10.654/1991, o tributo deverá ser atualizado pelo IPCA a partir do mês subsequente ao do vencimento do respectivo prazo de recolhimento. Observar que, a partir de 01/10/2023, o valor da atualização monetária é limitado ao valor da taxa SELIC (Lei nº 10.654/1991, art. 86, § 5º).

IPCA	Percentual	UFIR atualizada pelo IPCA	Portaria SF n º
2002	7,61	1,1451	244/2001
2003	10,93	1,2703	285/2002
2004	11,02	1,4103	190/2003
2005	7,24	1,5124	255/2004
2006	6,22	1,6065	196/2005
2007	3,02	1,6550	208/2006
2008	4,19	1,7243	193/2007
2009	6,39	1,8345	209/2008
2010	4,22	1,9119	204/2009
2011	5,63	2,0195	199/2010
2012	6,64	2,1537	196/2011
2013	5,53	2,2727	235/2012
2014	5,77	2,4038	253/2013
2015	6,55	2,5612	211/2014
2016	10,48	2,8296	216/2015
2017	6,99	3,0274	224/2016
2018	2,80	3,1122	245/2017
2019	4,05	3,2382	183/2018
2020	3,27	3,3441	234/2019
2021	4,31	3,4882	218/2020
2022	10,74	3,8628	182/2021

2023	5,90	4,0908	--
2024	4,68	4,2822	--
2025	4,87	4,4907	--

17. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DE DÉBITO FISCAL

Os débitos tributários de valores inferiores ao seu custo de processamento são cancelados, no sistema, mediante lançamento de valor denominado "**crédito automático**".

Haverá o cancelamento de débitos tributários com os seguintes valores:

- **Até 16/09/2005** – não superiores a 10 UFIRS (Lei n° 10.295/1989; Decreto n° 19.210/1996);
- **A partir de 17/09/2005** – não superiores a R$ 16,00, valor que será atualizado anualmente pelo IPCA (Lei nº 12.877/2005; Decreto n° 28.384/2005);
- **A partir de 01/01/2012** – não superiores a R$ 21,37 (Decreto n° 37.730/2011).

17.1 Valores do Crédito Automático

Ano	Crédito Automático atualizado pelo IPCA
2006	17,00
2007	17,51
2008	18,24
2009	19,41
2010	20,23
2011	21,37
2012	21,37
2013	22,55
2014	23,85
2015	25,41
2016	28,07
2017	30,03
2018	30,87
2019	32,12
2020	33,17
2021	34,60
2022	38,32
2023	40,58
2024	42,48
2025	44,55

17.2 Espécies de Processos Abrangidos pelo Crédito Automático

- Processos Administrativos-Tributários de ICM/ICMS, ICD e IPVA;
- Aviso de Retenção;
- Encontro de Contas – Regime Estimativa;
- Extrato de Notas Fiscais Relativas a Operações Interestaduais Sujeitas ao ICMS Antecipado;
- Extrato de Irregularidade do Malha Fina, por período fiscal;
- Processos não Tributários: Termo de Constituição de Crédito Não Tributário do Estado de Pernambuco (TCC), Auto de Infração do CPRH, Sentença Judicial;
- A partir de 26/07/2023, Extrato de Notas Fiscais/Consumidor Final.

18. DA DÍVIDA ATIVA

São divulgados na ARE Virtual os débitos constituídos a partir de 26/05/2010 que se encontrem inscritos em Dívida Ativa e em situação irregular.

Não serão divulgados os processos com parcelamento regular, garantia integral em ação judicial, suspensão da exigibilidade, cronograma de pagamento de transação e Termo de Acordo de Entrega Futura e Parcelada de Bens Adjudicados.

A partir de 24/08/2018, fica exigido prova do pagamento das taxas e custas judiciais iniciais referentes à execução fiscal ajuizada para a cobrança do crédito tributário, que deve estar contido integralmente no DAE da parcela inicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa.

19. PERGUNTAS E RESPOSTAS

19.1 As novas penalidades citadas abaixo, criadas pela Lei n° 15.600/2015 com efeitos a partir de 01/01/2016, poderão retroagir ou só poderão ser utilizadas para período fiscal a partir de 01/2016?

- ***utilização indevida de valor a título de crédito fiscal, mediante registro em livro ou documento fiscal previsto para essa finalidade, ainda que não tenha provocado diminuição no recolhimento do imposto - 90% (noventa por cento) do valor registrado, observado o disposto no inciso V do § 6º (Lei n° 11.514/1997, art. 10, V, "f");***
- ***falta de recolhimento do imposto incidente sobre o estoque de mercadorias, nas hipóteses previstas na legislação - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido (Lei n° 11.514/1997, art. 10, VI, "k");***
- ***falta de recolhimento do imposto, em razão de utilização de incentivo ou benefício fiscal redutor do imposto a recolher, quando a legislação não permita a referida utilização - 90% (noventa por cento) do valor do imposto devido (Lei n° 11.514/1997, art. 10, VI, "l");***
- ***relativamente ao imposto que esteja sujeito à cobrança por meio de "Extrato de Notas Fiscais" gerado pela Secretaria da Fazenda - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, no caso de não recolhimento na forma ou prazo indicados na legislação, observado o disposto no § 13 (Lei n° 11.514/1997, art. 10, XV, "i")***
- ***40% (quarenta por cento) do valor do imposto não recolhido, relativamente ao descumprimento de obrigação tributária principal (Lei n° 11.514/1997, art. 10, XVI, "b").***

As novas penalidades citadas acima valem apenas para períodos fiscais a partir de 01/01/2016, exceto a primeira (Lei n° 11.514/1997, art. 10, V, "f"). Esta penalidade deve ser aplicada também para períodos anteriores a 2016, quando houver provocado diminuição no recolhimento do imposto, por ser mais benéfica que a da lei anterior. Para as hipóteses em que a utilização do crédito fiscal não houver provocado diminuição no recolhimento do imposto (descumprimento de obrigação acessória), a penalidade prevista na alínea "f" do inciso V do artigo 10 somente poderá ser utilizada para períodos fiscais a partir de 01/01/2016, já que as correspondentes penalidades anteriores (Lei n° 11.514/1997, art. 10, V, "a" e "c") não previam esta situação.

19.2 As penalidades cujos percentuais foram reduzidos a partir de 01/01/2016 podem retroagir para períodos anteriores a 2016?

Os novos percentuais, mais benéficos, alterados pela Lei n° 15.600/2015 com efeitos a partir de 01/01/2016, serão utilizados nos processos lavrados a partir desta data. Também retroagirão para os lavrados até 31/12/2015 que não se encontrem definitivamente julgados nesta data.

Observações:

- para efeito prático, considera-se como ainda não definitivamente julgado o processo que se encontrar, em 01/01/2016, sob defesa administrativa ou judicial, ou no prazo de defesa/recurso administrativo;

- para aplicar a nova penalidade em processos já existentes, deve-se considerar o saldo do imposto em 31/12/2015, recalculando a multa correspondente. Os juros correspondentes a este saldo devem ser recalculados sobre este novo valor (imposto + multa) desde a data da constituição do crédito.

19.3 Regularização de Débito – RDs: os novos percentuais de multa (15%, 18% e 20%) valerão para qualquer Regularização de Débito com parcela inicial paga a partir de 01/01/2016, ou só para períodos fiscais a partir de 01/2016?

Aplica-se a norma vigente à época da ocorrência do fato gerador, ou seja, os novos percentuais majorados pela Lei n° 15.600/2015 com efeitos a partir de 01/01/2016 somente valerão para períodos fiscais a partir de 01/2016.

19.4 Como tratar o parcelamento espontâneo (RD) formalizado a partir de 01/01/2016 que contenha débitos de períodos fiscais anteriores a 2016 e períodos a partir de 2016?

Cada período fiscal deve ser tratado conforme as multas vigentes à época da ocorrência do fato gerador.

Neste caso, como não é possível tratar numa mesma RD os períodos fiscais até dez/2015 juntamente com aqueles a partir de jan/2016, com multas distintas, o contribuinte terá que fazer duas RDs. A RD constituída a partir de 01/01/2016 e relativa a períodos fiscais até 31/12/2015 não será considerada no cálculo do limite previsto na Portaria SF nº 055/2004.

19.5 Uma RD foi constituída inicialmente em 12 cotas com a multa de 15%. O contribuinte perdeu o parcelamento. Caso reparcele em 24 meses, por exemplo, o percentual de multa será o mesmo (15%) ou será recalculado considerando os novos percentuais (ver item 3.1 deste informativo)? Se recalculado, o novo percentual incidirá sobre o saldo no momento do reparcelamento?

O reparcelamento também deve observar as multas vigentes à época do fato gerador. Assim, o saldo remanescente das RDs com períodos fiscais a partir de janeiro/2016 terão sua penalidade alterada a depender da quantidade de cotas do reparcelamento, aplicando-se a este o (novo) percentual, considerando-se para sua definição a quantidade de parcelas já pagas, acrescidas às do novo parcelamento.

Já se a situação tratada se refere a períodos cujos fatos geradores ocorreram até 31.12.2015, não haverá nenhuma consequência quanto às multas caso haja modificação no número de parcelas, uma vez que para a lei antiga era irrelevante o número de parcelas no que diz respeito à aplicação das multas de mora.

19.6 Com a publicação dos novos percentuais de redução de multa vigentes a partir de 01/01/2016, quais as reduções aplicáveis para processos constituídos até dezembro/2015 que forem pagos ou parcelados a partir de janeiro/2016?

As reduções de multa vão acompanhar o tratamento dado às penalidades. Regra geral:

- processos lavrados a partir de 2016: penalidade nova e redução de multa nova (Lei n° 15.600/2015);

- processos lavrados até 31/12/2015: penalidade antiga e redução de multa antiga, a menos que o processo tenha sido recalculado para aplicar a penalidade nova (conforme questão 19.2, acima), cabendo consequentemente a redução de multa nova.

19.7 Como é definido o valor dos honorários advocatícios?

Cabe ao juiz fixar o valor dos honorários advocatícios, a depender da complexidade da causa e do trabalho despendido pelo advogado. Porém, em sede de execução fiscal, usualmente os juízes arbitram no despacho inicial o percentual de 10% do valor atualizado da causa.

19.8 Como fica a constituição do crédito tributário a partir de 01/03/2018 com a entrada em vigor das novas regras de atualização dos tributos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA?

A partir de 01/03/2018, para a constituição do crédito tributário, por meio de Processo Administrativo-Tributário, nos termos da Lei nº 10.654/1991, o tributo deverá ser atualizado pelo IPCA a partir do mês subsequente ao do vencimento do respectivo prazo de recolhimento. A multa deverá incidir sobre o valor do tributo atualizado pelo IPCA.

Com relação aos juros, estes também incidirão sobre o valor do tributo atualizado pelo IPCA e serão cobrados a partir do mês subsequente ao vencimento do imposto até o mês anterior ao do pagamento.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei n° 9.402 de 08/12/1983 (art. 6º) – dispõe sobre a atualização monetária do débito.
- Decreto n° 12.255 de 09/03/1987 (artigos 716 a 728) – parcelamento de débito fiscal.
- Lei n° 10.295 de 13/07/1989 – estabelece cancelamento para débitos tributários menores que 10 UFIRs.
- Lei n° 10.402 de 29/12/1989 – define o índice para atualização monetária dos tributos estaduais.
- Decreto n° 14.176 de 29/12/1989 – estabelece regras para a atualização monetária dos tributos estaduais.
- Decreto n° 14.823 de 21/02/1991 – define um novo índice de atualização monetária dos tributos estaduais.
- Decreto n° 14.876 de 12/03/1991 – consolida as regras de atualização monetária.
- Lei n° 10.654 de 27/11/1991 – dispõe sobre normas relativas à formação, à tramitação e ao julgamento do Processo Administrativo–Tributário (Lei do PAT).
- Lei n° 10.763/1992 – altera a Lei do PAT.
- Decreto n° 17.725 de 29/07/1994 – estabelece a forma de atualização de débitos tributários vencidos, considerando a implantação da nova unidade monetária, o Real.
- Decreto n° 17.833 de 17/09/1994 – modifica a legislação sobre parcelamento, revogando os arts. 716 a 728 do Decreto n° 12.255/1987.
- Portaria SF n° 378 de 18/10/1995 – estabelece o limite máximo de pedidos de parcelamento.
- Decreto n° 18.825 de 27/10/1995 – determina que o Secretário da Fazenda poderá dispensar a apresentação de fiança/garantias referente aos pedidos de parcelamento.
- Portaria SF n° 383 de 25/10/1995 (republicado em 22/12/1995) – informa que o disposto na Portaria SF 378/95 não se aplica a pedidos de reparcelamento de confissões e acordos de parcelamentos já formalizados até 18/10/1995.
- Lei n° 11.320 de 29/12/1995 – dispõe sobre a utilização da UFIR em substituição à UFEPE, como também altera os percentuais de multa de mora para confissão e pagamento espontâneo.
- Portaria SF n° 008 de 08/01/1996 – estabelece o índice de conversão de UFEPE para UFIR.
- Decreto n° 18.974 de 10/01/1996 – altera a quantidade de cotas, valor da parcela inicial e competência para proferir despacho definitivo nos pedidos de parcelamentos.
- Portaria SF n° 023 de 13/02/1996 – estabelece que os limites máximos de pedidos de parcelamentos poderão ser alterados em função da capacidade líquida de pagamento.
- Decreto n° 19.030 de 07/03/1996 – no período de 11/01/1996 a 31/03/1996 permitiu o reparcelamento do saldo remanescente, cujo prazo de parcelamento não tivesse ainda se expirado.

- Instrução Normativa DAT 001 de 25/03/1996 – cria modelo de capacidade líquida de pagamento.
- Decreto n° 19.059 de 03/04/1996 – prorroga termo final de prazo das condições estabelecidas pelos Decretos 18.974/1996 e 19.030/1996.
- Decreto n° 19.210 de 26/07/1996 – dispõe sobre o cancelamento de débito tributário até 10 UFIRs.
- Lei n° 11.514 de 29/12/1997 – dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, relativo a tributos estaduais (Lei de Penalidades).
- Decreto n° 20.303 de 05/02/1998 - modifica a legislação sobre parcelamento, revogando os Decretos 17.833/1994 e 18.974/1996.
- Decreto n° 20.345 de 19/02/1998 – no período de 20/02/1998 a 30/06/1998, permite parcelamento da multa e juros em até 96 meses, referente a fatos geradores ocorridos até 31/10/1997.
- Decreto n° 20.365 de 27/02/1998 – altera a data de vigência do Decreto 20.303/98 para 01/03/1998.
- Instrução Normativa DAT 008 de 27/04/1998 – esclarece dúvidas relativas à Lei 11.514/1997 e ao Decreto 20.303/1998 no tocante à redução do valor das penalidades, à dispensa de juros e perda de parcelamento, e número de parcelas a serem concedidas na hipótese de reparcelamento.
- Decreto n° 20.607 de 10/06/1998 – dispõe sobre a perda do parcelamento relativa à última cota.
- Lei n° 11.531/1998 – estabelece exceção para parcelamento Prodepe para indústria têxtil ou de confecções.
- Decreto n° 21.412 de 11/05/1999 – altera o Decreto 20.607/1998.
- Lei Complementar n° 026 de 30/11/1999 – institui o PERT.
- Decreto n° 21.887 de 30/11/1999 – dispõe sobre o parcelamento PERT, juros SELIC, etc.
- Decreto nº 21.959 de 27/12/1999 – regulamenta o Prodepe.
- Portaria SF n° 350 de 23/12/1999 – dispõe sobre descredenciamento de Fronteiras, nos casos de atraso de parcelamento de débitos de Fronteiras.
- Decreto n° 22.008 de 24/01/2000 – informa a forma de cálculo da redução de juros para processos SELIC, foi alterado pela Lei n° 12.149/2001.
- Portaria SF n° 020 de 31/01/2000 – fixa o limite de regularizações de débito.
- Decreto n° 22.097 de 01/03/2000 – altera a perda de parcelamento PERT para a regra geral.
- Lei n° 11.903 de 22/12/2000 – altera a Lei do PAT.
- Lei n° 11.922 de 29/12/2000 – adota procedimentos para conversão de quantitativos expressos em UFIR.
- Lei Complementar n° 035 de 28/09/2001 – autoriza o parcelamento REFIS, com taxa de juros TJLP.
- Decreto n° 24.639/2002 – estabelece o limite de valor para a não interposição de reexame necessário nos processos administrativos-tributários.
- Decreto 23.642 de 28/09/2001 – regulamenta o REFIS.
- Portaria SF n° 171 de 16/10/2001 – dispensa o limite de Regularizações de Débito para a adesão ao REFIS.
- Lei n° 12.149 de 26/12/2001 – altera a Lei do PAT.
- Portaria SF n° 244 de 27/12/2001 – informa o índice para correção da UFIR.
- Decreto n° 24.733 de 23/09/2002 – permite reativar um única vez o REFIS cancelado.
- Portaria SF n° 226 de 25/09/2002 – institui o modelo de Autorização para Débito em Conta Bancária.
- Lei n° 12.299 de 18/12/2002 – altera a Lei de Penalidades.
- Lei n° 12.308 de 19/12/2002 – define regras para Regularização de Débito de contribuintes do Prodepe.
- Portaria SF n° 285 de 19/12/2002 – informa novo índice para correção da UFIR.
- Decreto n° 25.022 de 19/12/2002 – revoga exigência de débito em conta para reativação do REFIS.
- Decreto n° 25.618 de 07/07/2003 – limita Regularização de Débito para novos contribuintes.

- Portaria SF n° 190 de 12/12/2003 – informa novo índice para correção da UFIR.
- Lei nº 12.526, de 30/12/2003 – altera a Lei do PAT.
- Decreto n° 26.443 de 26/02/2004 – altera o limite de Regularização de Débito para valores muito altos por período fiscal.
- Portaria SF n° 055 de 01/03/2004 – altera a Portaria SF n° 20/2000 relativa às condições de regularidade para efeito do limite de Regularizações de Débito.
- Portaria SF n° 084 de 29/04/2004 – dispõe sobre regras relativas ao credenciamento de contribuintes para recolhimento antecipado de imposto.
- Lei n° 12.686 de 03/11/2004 – altera a Lei do PAT.
- Portaria SF n° 255 de 14/12/2004 – informa novo índice para correção da UFIR.
- Lei Complementar n° 068 de 21/01/2005 – altera as regras para Regularização de Débito de contribuintes do Prodepe.
- Lei Complementar n° 074 de 31/01/2005 – altera o parcelamento de débito.
- Decreto n° 27.772 de 30/03/2005 - modifica a legislação sobre parcelamento, revogando os decretos anteriores.
- Lei n° 12.877 de 16/09/2005 – altera o valor para cancelamento de débitos tributários.
- Decreto n° 28.384 de 22/09/2005 – inclusão de ICD na hipótese de cancelamento de débitos tributários menores que R$ 16,00.
- Decreto n° 28.504 de 20/10/2005 – permite o parcelamento de débitos constituídos de IPVA em 03 parcelas.
- Lei n° 12.916 de 08/11/2005 – dispõe sobre licenciamento de CPRH.
- Portaria SF n° 196 de 15/12/2005 – informa novo índice para correção da UFIR.
- Lei n° 12.970 de 26/12/2005 – altera a Lei do PAT (pedido de revisão de ND).
- Lei n° 12.971 de 26/12/2005 – altera a aplicação da SELIC até dois meses antes do recolhimento para débito não constituído de IPVA.
- Portaria SF n° 025 de 30/01/2006 – estabelece procedimentos para recolhimento do ICMS mínimo.
- Decreto n° 29.424 de 07/07/2006 – permite o parcelamento de ICMS substituição frete no período de 01/07/2006 à 31/12/2006.
- Lei Complementar Federal n° 123 de 14/12/2006 – cria o regime especial Simples Nacional e o parcelamento REFIS Simples Nacional em até 120 meses para optantes deste regime.
- Portaria SF n° 208 de 20/12/2006 – informa novo índice para correção da UFIR.
- Lei n° 13.178 de 29/12/2006 – uniformiza o procedimento administrativo para constituição de crédito não tributário do Estado de Pernambuco (TCC).
- Decreto n° 30.586 de 06/07/2007 – dispõe sobre o parcelamento REFIS Simples Nacional em até 120 meses para optantes do Simples Nacional.
- Decreto n° 30.721 de 17/08/2007 – prorroga o prazo para o parcelamento REFIS Simples Nacional.
- Lei n° 13.362 de 13/12/2007 – autoriza o parcelamento de IPVA em até 10 parcelas.
- Lei n° 13.358 de 13/12/2007 - altera a Lei do PAT.
- Portaria SF n° 193 de 13/12/2007 - informa novo índice para correção da UFIR.
- Lei Complementar n° 105 de 20/12/2007 – trata da divulgação dos devedores da Dívida Ativa.
- Decreto n° 31.543 de 24/03/2008 – dispõe sobre parcelamento de IPVA em até 10 parcelas.
- Lei n° 13.474 de 20/06/2008 – prorroga o prazo do parcelamento de IPVA em até 10 parcelas.
- Decreto n° 32.549 de 28/10/2008 – regulamenta a Lei Complementar n° 105 de 20/12/2007, dispõe sobre a divulgação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, inclusive pela SERASA.
- Lei Complementar n° 133 de 11/12/2008 – altera os valores para não ajuizamento de ação de execução fiscal.

- Portaria SF n° 209 de 12/12/2008 - informa novo índice para correção da UFIR.
- Lei Complementar Federal nº 128, de 19/12/2008 – estabelece o parcelamento em até 100 parcelas do REFIS Simples Nacional – 2009.
- Decreto n° 32.964, de 26/01/2009 – detalha o parcelamento REFIS Simples Nacional – 2009.
- Lei n° 13.829 de 29/06/2009 – altera o PAT (redução de multa nos casos de monitorização e parcelamento Prodepe).
- Portaria SF n° 204 de 14/12/2009 - informa novo índice para correção da UFIR.
- Lei Complementar n° 148 de 04/12/009 – estabelece o parcelamento de devedores em recuperação judicial.
- Decreto n° 34.519 de 18/01/2010 – detalha o parcelamento de devedores em recuperação judicial.
- Portaria SF/PGE 50 de 24/05/2010 – disciplina a divulgação dos devedores da Dívida Ativa, inclusive pela SERASA.
- Decreto n° 35.192 de 21/06/2010 e Decreto n° 35.345 de 22/07/2010 – prorroga os vencimentos das parcelas de junho e julho/2010 dos municípios atingidos pela enchente.
- Decreto n° 35.985 de 13/12/2010 – regulamenta o parcelamento de ICD.
- Lei n° 14.231 de 13/12/2010 - altera o PAT (dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos da área tributária).
- Lei Complementar n° 164 de 17/12/2010 – no período de 18/12/2010 a 28/02/2011 incidirá redução de multa especial para pagamento à vista de processos com período fiscal até julho/2010.
- Lei Complementar n° 165 de 17/12/2010 – autoriza a remissão de créditos tributários e não tributários para processos em Dívida Ativa.
- Portaria SF n° 199 de 17/12/2010 - informa novo índice para correção da UFIR.
- Portaria SF/PGE 002 de 12/05/2011 – disciplina a divulgação dos devedores da Dívida Ativa, inclusive pela SERASA.
- Lei n° 14.531 de 07/07/2011 - altera o PAT (redução de multa nos casos de monitorização).
- Lei Complementar n° 184 de 17/10/2011 – dispõe sobre parcelamento e reduções de multa e juros em condições especiais.
- Decreto n° 37.308 de 25/10/2011 – regulamenta a LC 184/2011.
- Lei Complementar n° 185 de 01/11/2011 – altera o parcelamento de devedores em recuperação judicial.
- Lei n° 14.502 de 07/12/2011 – altera o PAT (percentual de redução de multa nos casos de monitorização).
- Lei n° 14.503 de 07/12/2011 – altera a quantidade de parcelas do parcelamento de IPVA.
- Lei n° 14.505 de 07/12/2011 – altera a regra de parcelamento do Prodepe.
- Lei n° 14.537 de 13/12/2011 – prorroga o prazo da LC 184/2011.
- Portaria SF n° 196 de 16/12/2011 - informa novo índice para correção da UFIR.
- Decreto n° 37.688/2011 – altera o Decreto n° 37.308/2011, que regulamenta a LC 184/2011.
- Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional n° 94 de 29/12/2011 – dispõe sobre parcelamento Simples Nacional.
- Decreto n° 37.730 de 29/12/2011 – dispõe sobre cancelamento de débito tributário e não tributário.
- Portaria PGE n° 14 de 24/01/2012 – dispõe sobre critérios para aceitação de carta de fiança bancária e seguro garantia.
- Portaria PGE n° 04 de 03/01/2013 – dispõe sobre critérios para aceitação de carta de fiança bancária e seguro garantia para parcelamentos na Dívida Ativa.
- Decreto n° 37.911 de 24/02//2012 – dispõe sobre a prorrogação dos prazos de recolhimento do ICMS relativamente às quotas de parcelamentos de débitos em caso de incêndio.
- Decreto n° 37.913 de 24/02/2012 – dispõe sobre o Prodepe.

- Lei n° 14.674 de 22/05/2012 – altera a multa aplicada em caso de monitorização.
- Decreto n° 38.264 de 08/06/2012 – dispõe sobre a forma de cálculo dos honorários e sobre garantia.
- Portaria SF n° 235 de 18/12/2012 - informa novo índice para correção da UFIR.
- Lei Complementar n° 238 de 19/09/2013 – dispõe sobre parcelamento e redução de multa e juros em condições especiais.
- Lei Complementar n° 248 de 25/11/2013 – altera a abrangência para aderir à LC 238/2013 das espécies Auto de Infração, Auto de Apreensão e Auto sem Penalidade.
- Portaria SF n° 253 de 10/12/2013 - informa novo índice para correção da UFIR.
- Lei n° 15.183 de 12/12/2013 – altera as regras do Prodepe.
- Portaria SF/PGE nº 003 de 02/09/2014 – disciplina a divulgação dos devedores da Dívida Ativa.
- Portaria SF n° 211 de 19/12/2014 - informa novo índice para correção da UFIR.
- Lei Complementar n° 302 de 23/06/2015 – institui programa de recuperação de créditos tributários do ICM, ICMS, IPVA e ICD.
- Lei n° 15.600 de 30/09/2015 – altera a Lei n° 11.514/1997 e a Lei n° 10.654/1991 quanto aos percentuais de multa e de reduções de multa.
- Portaria SF n° 216 de 17/12/2015 – informa novo índice para correção da UFIR.
- Portaria SF n° 017 de 12/01/2016 – altera a Portaria SF n° 055/2004 quanto ao limite de Regularizações de Débitos.
- Lei n° 15.711 de 29/02/2016 – define percentual de honorários advocatícios.
- Portaria SF n° 167 de 30/08/2016 – altera a Portaria SF n° 055/2004 quanto ao limite de Regularizações de Débitos.
- Lei Complementar nº 333, de 14/09/2016 – institui o Programa de Recuperação Especial de Créditos Tributários – PERC do ICM e ICMS.
- Portaria SF n° 194 de 14/10/2016 – altera a Portaria SF n° 055/2004 quanto ao limite de Regularizações de Débitos para fins de adesão ao Programa de Recuperação Especial de Créditos Tributários – PERC.
- Portaria SF n° 224 de 15/12/2016 - informa novo índice para correção da UFIR.
- Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016 – institui o parcelamento de débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a LC nº 123/2016.
- Resolução CGSN nº 132, de 06/12/2016 – dispõe sobre o parcelamento previsto na LC 155/2016.
- Lei Complementar nº 356, de 20/04/2017 – dispõe sobre a redução no valor do crédito tributário relativo ao ICMS, em operações com incentivos ou benefícios fiscais.
- Portaria SF n° 089 de 02/05/2017 – revoga a Portaria SF n° 055/2004 quanto ao limite de Regularizações de Débitos para fins de adesão a concessão de dispensa parcial do pagamento de crédito tributário referente ao ICMS prevista na Lei Complementar nº 356/2017.
- Lei Complementar nº 358, de 25/05/2017 – modifica a Lei Complementar nº 356/2017, que dispõe sobre a redução no valor do crédito tributário relativo ao ICMS, em operações com incentivos ou benefícios fiscais.
- Portaria SF n° 107 de 31/05/2017 – altera a Portaria SF n° 089/2017 quanto ao prazo final para fins de adesão a concessão de dispensa parcial do pagamento de crédito tributário referente ao ICMS prevista na Lei Complementar nº 356/2017.
- Lei Complementar nº 362, de 22/06/2017 – institui o Programa de Recuperação Especial de Créditos Tributários – PERC do ICM e ICMS.
- Portaria SF n° 151, de 31/07/2017 – revoga a Portaria SF n° 089/2017 e estabelece condições de regularidade para efeito do limite do número de Regularizações de Débito.
- Portaria SF nº 173, de 29/08/2017 – altera a Portaria SF nº 151/2017 e estabelece limite para formalização de processos de parcelamento decorrentes de Regularização de Débito.

- Lei Complementar nº 374, de 28/11/2017 – institui o Programa de Recuperação Especial de Créditos Tributários – PERC do ICD.
- Lei Complementar nº 376, de 12/12/2017 – institui o Programa Especial de Dispensa de Multas e Juros relativos a Créditos Tributários do IPVA referente a motocicleta, ciclomotor e motoneta.
- Lei nº 16.226, de 12/12/2017 – altera: a Lei nº 10.654/1991; a Lei nº 10.849/1992; e a Lei nº 13.178/2006; que dispõem sobre regras tributárias.
- Lei nº 16.232, de 12/12/2017 – altera a Lei nº 14.249/2010, que dispõe sobre o licenciamento ambiental.
- Portaria SF nº 245, de 22/12/2017 - informa novo índice para correção da UFIR.
- Lei Complementar nº 383, de 07/03/2018 – modifica a Lei Complementar nº 374/2017, que instituiu o programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários – PERC – ICD.
- Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional n° 140, de 24/05/2018 – dispõe sobre parcelamento Simples Nacional.
- Lei Complementar Federal nº 162, de 14/06/2018 – institui o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional (Pert-SN).
- Portaria SF nº 082, de 03/07/2018 – estabelece procedimentos complementares para utilização da sistemática de concessão de parcelamento, pela Secretaria da Fazenda, decorrente de Notificação de Débito do ICMS.
- Portaria SF nº 097, de 25/07/2018 – estabelece procedimentos complementares para utilização da sistemática de concessão de parcelamento, pela Secretaria da Fazenda, decorrente de Notificação de Débito do ICMS.
- Decreto nº 46.429, de 23/08/2018 – modifica o Decreto nº 27.772/2005, que altera a sistemática de parcelamento de débitos do ICMS, relativamente a débito tributário decorrente de operações ou prestações interestaduais que destinem mercadoria ou serviço a consumidor final não contribuinte do ICMS.
- Decreto nº 46.430, de 23/08/2018 – modifica o Decreto nº 27.772/2005, que altera a sistemática de parcelamento de débitos do ICMS, o Decreto nº 28.504/2005, que estabelece sistemática de parcelamento de débitos constituídos do IPVA, e o Decreto nº 35.985/2010, que regulamenta a Lei nº 13.974/2009, que trata do ICD, relativamente ao pagamento das taxas e custas judiciais.
- Portaria SF nº 130, de 26/09/2018 – estabelece procedimentos complementares para utilização da sistemática de concessão de parcelamento, pela Secretaria da Fazenda, decorrente de Notificação de Débito do ICMS.
- Portaria SF nº 165, de 14/11/2018 – estabelece procedimentos complementares para utilização da sistemática de concessão de parcelamento, pela Secretaria da Fazenda, decorrente de Notificação de Débito do ICMS.
- Lei Complementar nº 393, de 29/11/2018 – dispõe sobre a dispensa de crédito tributário do ICMS, relativamente a operações com incentivos e benefícios fiscais que específica, referente ao descumprimento de norma que importe na impossibilidade de utilização dos correspondentes incentivos ou benefícios fiscais.
- Decreto nº 46.793, de 30/11/2018 – modifica o Decreto nº 27.772/2005, que dispõe sobre a sistemática de parcelamento de débitos do ICMS, relativamente a débito tributário decorrente de operações ou prestações interestaduais que destinem mercadoria ou serviço a consumidor final não contribuinte do imposto.
- Portaria SF nº 183, de 18/12/2018 - informa novo índice para correção da UFIR.
- Lei Complementar nº 401, de 18/12/2018 – dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor (RPV).
- Decreto nº 47.086, de 01/02/2019 – regulamenta a Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor (RPV).
- Decreto nº 47.259, de 01/04/2019 – modifica o Decreto nº 27.772/2005, que dispõe sobre a sistemática de parcelamento de débitos do ICMS, relativamente ao valor da parcela mínima.
- Lei Complementar nº 405, de 30/04/2019 – modifica a Lei Complementar nº 393/2018, que dispõe sobre a dispensa de crédito tributário do ICMS, relativamente a operações com incentivos e benefícios fiscais que especifica, referente ao descumprimento de norma que importe na impossibilidade de utilização dos correspondentes incentivos ou benefícios fiscais.

- Decreto nº 47.397, de 07/05/2019 – modifica o Decreto nº 27.772/2005, que dispõe sobre a sistemática de parcelamento de débitos do ICMS, relativamente a débito tributário decorrente de operações ou prestações interestaduais que destinem mercadoria ou serviço a consumidor final não contribuinte do imposto.
- Decreto nº 47.637, de 27/06/2019 – introduz alterações no Decreto nº 27.772/2005, que dispõe sobre a sistemática de parcelamento de débitos do ICMS.
- Portaria SF nº 141, de 16/07/2019 – estabelece procedimentos complementares para utilização da sistemática de concessão de parcelamento, pela Secretaria da Fazenda, decorrente de Notificação de Débito do ICMS.
- Portaria SF nº 157, de 23/08/2019 – altera a Portaria SF nº 151/2017 que estabelece limite para formalização de processos de parcelamento decorrentes de Regularização de Débito.
- Lei Complementar nº 408, de 20/09/2019 – modifica a Lei Complementar nº 393/2018, que dispõe sobre a dispensa de crédito tributário do ICMS, relativamente a operações com incentivos ou benefícios fiscais que especifica, referente ao descumprimento de norma que importe na impossibilidade de utilização dos correspondentes incentivos ou benefícios fiscais, a fim de estabelecer novos percentuais por datas.
- Portaria SF nº 190, de 20/09/2019 – altera a sistemática de parcelamento de débitos do ICMS prevista no Decreto nº 27.772/2005 para o contribuinte em recuperação judicial.
- Portaria SF nº 195, de 27/09/2019 – altera a Portaria SF nº 082/2018, que estabelece procedimentos complementares para utilização da sistemática de concessão de parcelamento, pela Secretaria da Fazenda, decorrente de Notificação de Débito do ICMS.
- Portaria SF nº 196, de 27/09/2019 – altera a sistemática de parcelamento de débito tributário decorrente do ICMS que tenha sido retido pelo contribuinte na condição de substituto pelas saídas e prevista no § 10 do artigo 1º do Decreto nº 27.772/2005.
- Decreto nº 48.031, de 30/09/2019 – modifica o Decreto n° 27.772/2005, que altera a sistemática de parcelamento de débitos do ICMS e consolida a legislação vigente sobre a matéria, relativamente ao termo final para parcelamento de imposto retido pelo contribuinte, na condição de substituto pelas saídas.
- Lei nº 16.681, de 01/11/2019 – modifica a Lei nº 10.654/1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário, a Lei nº 11.514/1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária, e a Lei nº 11.675/1999, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - Prodepe, relativamente ao Termo de Acompanhamento e Regularização.
- Lei Complementar nº 414, de 27/12/2019 – dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, incidente sobre operações interestaduais com gás natural, e concede dispensa parcial de crédito tributário do referido imposto.
- Lei Complementar nº 415, de 27/12/2019 – institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários – PERC-IPVA, que dispõe sobre a dispensa parcial de crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.
- Lei Complementar nº 416, de 27/12/2019 – institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários – PERC - ICD, que dispõe sobre a redução de valores de multas e juros previstos na legislação do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, bem como estabelece redução na alíquota do imposto nas condições que especifica.
- Decreto nº 48.324, de 28/11/2019 – modifica o Decreto n° 27.772/2005, que altera a sistemática de parcelamento de débitos do ICMS e consolida a legislação vigente sobre a matéria, relativamente ao termo final para parcelamento de imposto retido pelo contribuinte, na condição de substituto pelas saídas.
- Portaria SF nº 233, de 16/12/2019 – altera a Portaria SF nº 082/2018, que estabelece procedimentos complementares para utilização da sistemática de concessão de parcelamento, pela Secretaria da Fazenda, decorrente de Notificação de Débito do ICMS.
- Portaria SF nº 234, de 17/12/2019 – informa novo índice para correção da UFIR.
- Lei Complementar nº 420, de 18/12/2019 – dispõe sobre a dispensa de crédito tributário do ICMS decorrente do impedimento de fruição do benefício fiscal de crédito presumido previsto na alínea “b” do inciso I do art. 4º da Lei nº 12.431/2003, que institui sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com tecidos, artigos de armarinho e confecções.

- Decreto nº 48.448, de 23/12/2019 – altera o Decreto nº 27.772/2005 que dispõe sobre a sistemática de parcelamento de débitos do ICMS, relativamente a débito tributário decorrente de operações ou prestações interestaduais que destinem mercadoria ou serviço a consumidor final não contribuinte do imposto.
- Lei Complementar nº 424, de 23/03/2020 – modifica a Lei Complementar nº 393/2018, que dispõe sobre a dispensa de crédito tributário do ICMS, relativamente a operações com incentivos ou benefícios fiscais que especifica, referente ao descumprimento de norma que importe na impossibilidade de utilização dos correspondentes incentivos ou benefícios fiscais, a fim de estabelecer novos percentuais por datas.
- Portaria SF nº 072, de 30/03/2020 – altera a Portaria SF nº 082/2018, que estabelece procedimentos complementares para utilização da sistemática de concessão de parcelamento, pela Secretaria da Fazenda, decorrente de Notificação de Débito do ICMS.
- Portaria SF nº 100, de 06/06/2020 – altera a Portaria SF nº 151/2017 que estabelece limite para formalização de processos de parcelamento decorrentes de Regularização de Débito do ICMS.
- Decreto nº 49.650, de 29/10/2020 – altera o Decreto nº 27.772/2005 que dispõe sobre a sistemática de parcelamento de débitos do ICMS, relativamente a débito tributário decorrente de operações ou prestações promovidas por contribuinte cuja inscrição no Cacepe se encontre suspensa ou que esteja submetido a sistema especial de controle, fiscalização e pagamento e obrigado a recolhimento do imposto nos termos do inciso I do artigo 19 da Lei nº 11.514/1997.
- Lei Complementar nº 440, de 11/12/2020 – dispõe sobre redução de multa e juros de crédito tributário relativo ao ICMS, restabelecimento de parcelamentos perdidos relativos ao ICMS e ao IPVA e reparcelamento de parcelamento perdido relativo ao ICD.
- Portaria SF nº 218, de 29/12/2020 – informa novo índice para correção da UFIR.
- Lei Complementar nº 449, de 26/03/2021 – dispõe sobre redução de multa e juros de crédito tributário relativo ao ICMS.
- Lei Complementar nº 451, de 23/04/2021 – dispõe sobre redução de multa e juros de crédito tributário relativo ao ICMS devido por estabelecimento beneficiário do Proind.
- Portaria SF nº 065, de 29/04/2021, promove ajustes na Portaria SF nº 012/2003, que dispõe sobre os códigos de receitas estaduais.
- Decreto nº 50.813, de 09/06/2021 – Modifica o Decreto nº 44.766/2017, que institui o Proind, e o Decreto nº 27.772/2005, que disciplina a sistemática de parcelamento de débitos do ICMS, fixando novas regras para o recolhimento do saldo residual do ICMS mínimo anual dos contribuintes beneficiários do Proind.
- Lei Complementar nº 453, de 12/06/2021 – Altera a Lei Complementar nº 449/2021, que dispõe sobre redução de multa e juros de crédito tributário e parcelamento, relativos ao ICMS, nas condições que especifica.
- Decreto nº 50.901, de 25/06/2021 – Prorroga o prazo para adesão à sistemática de regularização de débitos tributários de que trata a Lei complementar nº 449, de 26 de março de 2021, que prevê a redução de multa, juros e estabelece regras de parcelamento.
- Lei Complementar nº 462, de 06/12/2021 – modifica a Lei Complementar nº 393/2018, que dispõe sobre a dispensa de crédito tributário do ICMS, relativamente a operações com incentivos ou benefícios fiscais que especifica, referente ao descumprimento de norma que importe na impossibilidade de utilização dos correspondentes incentivos ou benefícios fiscais, a fim de estabelecer novos percentuais por datas.
- Lei Complementar nº 465, de 20/12/2021 – Institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários relativos ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - PERC-ICD.
- Portaria SF nº 182, de 21/12/2021 – informa novo índice para correção da UFIR.
- Lei Complementar nº 474, de 18/02/2022 – modifica a Lei Complementar nº 465/2021, que dispõe sobre o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários relativos ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - PERC-ICD.
- Lei Complementar nº 477, de 30/03/2022 – institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.
- Lei Complementar nº 488, de 06/04/2022 – modifica a Lei Complementar nº 465/2021, que dispõe sobre o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários relativos ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - PERC-ICMS.

- Decreto nº 52.995, de 10/06/2022 – modifica o Decreto nº 44.650/2017, que regulamenta a Lei nº 15.730/ 2016, que dispõe sobre o ICMS, relativamente ao recolhimento parcelado de crédito tributário do ICMS, à espontaneidade do sujeito passivo, e à redução de juros no pagamento à vista.
- Decreto nº 53.488, de 31/08/2022 – modifica o Decreto nº 44.650/2017, que regulamenta a Lei nº 15.730/016, que dispõe sobre o ICMS, relativamente ao recolhimento parcelado de crédito tributário decorrente de operações ou prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado.
- Lei nº 18.070, de 27/12/2022 – altera o art. 14 da Lei n° 10.654, de 27 de novembro de 1991, que regulamenta o processo administrativo tributário no Estado de Pernambuco, a fim de adequar a legislação estadual ao Código de Processo Civil, relativamente aos prazos processuais.
- Decreto nº 55.058, de 25/07/2023 – dispõe sobre o cancelamento de débito tributário e não tributário.
- Lei Complementar nº 520, de 30/09/2023 – institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários relativos ao ICMS, ao IPVA e ao ICD, que concede redução de crédito tributário relativo aos mencionados impostos e da alíquota do ICD.
- Decreto nº 55.652, de 30/10/2023 – modifica o Decreto nº 28.504/2005, e o Decreto nº 35.985/2010, relativamente ao parcelamento de crédito tributário do IPVA e do ICD.
- Decreto nº 55.654, de 30/10/2023 – modifica o Decreto nº 44.650/2017, que regulamenta a Lei nº 15.730/2016, que dispõe sobre o ICMS, relativamente ao recolhimento do imposto, inclusive quanto ao parcelamento de crédito tributário.
- Lei Complementar nº 523, de 22/12/2023 - altera a Lei Complementar nº 520/2023, que institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários relativos ao ICMS, ao IPVA e ao ICD, que concede redução de crédito tributário relativo aos mencionados impostos e da alíquota do ICD.
- Decreto nº 55.859, de 28/12/2023 - prorroga prazos relativos ao Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários relativos ao ICMS, ao IPVA e ao ICD.
- Decreto nº 55.987, de 29/12/2023 - altera prazos relativos ao Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários relativos ao ICMS, ao IPVA e ao ICD.